ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

SUPLEMENTO-A AO Nº 171 CAPITAL FEDERAL QUARTA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 1965

SENADO FEDERAL Subsecretaria do Arquivo

CONGRESSO NACIONAL

PARECER

Nº 23, de 1965 (C.N.)

DA COMISSÃO MISTA SÔBRE O PROJETO DE LEI Nº 11, DE 1965 (C. N.), QUE DISPÕE SÔBRE A PRODUÇÃO AÇUCAREIRA, A RECEITA DO INSTITUTO DE AÇÚCAR E DO ÁLCOOL E SUA APLICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: Deputado Manoel Taveira.

PARECER DO RELATOR

O Exmo. Sr. Presidente da República, através da Mensagem que tomou o numero 16, de 1965, houve por bem remeter ao Congresso Nacional, a forma do disposto no art. 5º, parágrafo 3º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro do corrente ano, acompanhado de Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro da Indústria e Comércio, projeto de lei que, nesta casa, recebeu o nº 11-65, dispondo sôbre a Produção açucareira, a receita do I.A.A. e sua aplicação e dá outras providências.

Na sua exposição de motivos o Exmo. Sr. Ministro da Indústria e Comércio encarece a necessidade de se introduzirem modificações na legislação que rege a produção de açúcar e do álcool no País, a qual data de 1939 e está reclamando atualização, bem assim melhor definição de alguns aspectos que tem dado origem a controvérsias de natureza jurídica.

Com o objetivo de atualizar tal legislação, o projeto, no capítulo relativo à Produção dispõe sôbre as quotas de produção e seus aumentos, conciliando-os as necessidades do consumo interno e as possibilidades de exportação, bem assim as condições industriais das usinas e as dos fundos agrícolas destas e dos fornecedores as mesmas vinculadas.

Adotou-se a medida de se eliminarem as chamadas quotas mortas, obtivando, com isto, imprimir mais segurança nos planos de safra. Para corrigir as inevitaveis e às vêzes violentas flutuações de preços que o mercado mundial de açúcar tem registrado, previu-se a utilização de recursos financeiros como instrumento de regularização, medida esta própria a uma economia dirigida, como sôe ser a do açúcar em nosso País como de resto em tôdos os países produtores.

No capítulo segundo trata o projeto do complexo problema dos preços, para o que adotou normas de maior flexibilidade a fim de permitir os ajustamento que a conjuntura aconselhar como mais consentaneas com os interêsses nacionais.

Cuida, ainda, o projeto da receita do I.A.A. e da sua aplicação, tendo adotado, para aquela, o critério da Taxa "ad valorem" e, para esta, limitação maxima de até 25% para o custeio da administração do Instituto, destinando-se os demais 75% ao fomento da indústria agroaçucareira nacional em todos os seus aspetos, não tendo sido relegado a segundo plano o grave problema da assistência dos trabalhadores. Finalmente e como arremate, completam a proposição governamental disposições de *caráter adjetivo, contendo normas e* sanções de processualística fiscal consideradas indispensáveis à boa e fiel execução das normas legais.

Assinale-se, como capitulo derradeiro dêste suscinto relatório, a valiosa e inestimável contribuição que Senadores e Deputados carrearam para o projeto, através das 153 emendas que lhe foram oferecidas, tôdas elas, como muito bem decidiu S. Exa. o nobre *Senador José Leite, Presidente* desta douta Comissão, pertinentes a matéria aqui versada e objeto de nossas melhores atenções.

Destas numerosas emendas, cuidadosamente lidas e meditadas, 58 mereceram parecer favorável; 28 foram dadas como prejudicadas face a aprovação de sugestões semelhantes ou parecidas e *que não raro, continham*, com mais precisão e objetividade, o pensamento comum aos seus autores; as demais foram rejeitadas.

Isto pôsto, passo ao

PARECER

O Relator é pela aprovação do substitutivo que oferece ao projeto número 11-65, resultante este das alterações nêle introduzidas pela aceitação das *emendas que lhe mereceram parecer* favorável, assim também daquelas que lograram acolhida, quando da discussão e votação do parecer, em virtude de destaques solicitados dentro dos prazos previstos nas normas.

SUBSTITUTIVO

Da Comissão Mista ao Projeto de Lei numero 11, de 1965 (CN)

Dispõe sôbre a produçao açucareira, a receita do I.A.A. e sua aplicaçao e dá outras providências.

Do Poder Executivo

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

Da Produção

Artigo 1º Os aumentos ou reduções de quota de produção de açúcar no País serão fixados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (I.A.A.) tendo em vista as necessidades de consumo interno e as possibilidades de exportação para o mercado internacional.

§ 1º A parcela destinada ao atendimento de compromissos de exportação constituirá um contingente móvel nacional, a ser atribuido, em cada safra nos respectivos planos de comercialização, às regiões mais indicadas.

§ 2º A parcela de exportação referida nêste artigo destinar-se-á, preferencialmente, a atender o escoamento da produção intra-limite das regiões produtoras, cujos contingentes não sejam totalmente absorvidos pelo consumo das respectivas áreas.

§ 3º A distribuição da parcela de aumento de quota, para atender às necessidades do mercado interno, far-se-á entre as usinas, tendo em vista as suas condições industriais e possibilidades agrícolas, na forma que fôr estabelecida em Resolução da Comissão Executiva do I.A.A.

§ 4º Na distribuição a que se refere o parágrafo anterior levar-se-ão em conta as possibilidades dos canaes agrícolas pertencentes aos fornecedores de cana vinculados à usina, a êles distribuindo-se os aumentos de quotas de fornecimento que lhes corresponder.

§ 5º A distribuição da quota agrícola correspondente ao aumento de que trata o parágrafo anterior, não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) da quota industrial atribuida à usina e à média de entrega de cada fornecedor, no último triênio.

§ 6º Reconhecida pelo I.A.A. a falta de capacidade de produção dos fornecedores vinculados as usinas para utilização dos aumentos das referidas quotas de fornecimento, na percentagem estabelecida no parágrafo anterior, serão admitidos novos fornecedores de cana ou, se verificada essa impossibilidade, serão essas quotas aproveitadas pelas usinas com lavouras próprias.

§ 7º O I.A.A. poderá destinar parte do aumento a que se refere êste artigo à montagem de novas usinas para instalação em regiões ecológicas adequadas à exploração de cana de açúcar e onde os índices de consumo sejam superiores à produção do Estado.

§ 8º A fim de assegurar o ritmo adequado da produção do açúcar, o I.A.A., nos Planos Anuais de Safra, estabelecerá, o mínimo indispensável de produção para as duas safras subseqüentes, tendo em vista a projeção do consumo do mercado interno e os compromissos internacionais do Brasil.

Artigo 2º Da parcela do aumento que resultar do dispôsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior o I.A.A. destinará até 20% (vinte por cento), do seu total, a novos fornecedores que lavrem diretamente a terra, pessoalmente ou com o auxílio de familiares.

Parágrafo único. Não havendo possibilidade da distribuição nos têrmos dêste artigo, devidamente comprovada pelo I.A.A., a referida percentagem poderá, desde logo, ser distribuída, entre as usinas e seus fornecedores, na proporção das respectivas possibilidades agrícolas.

Artigo 3º O I.A.A., tendo em vista as quotas das usinas e o limite global da produção de açúcar no País, fixará, nos Planos Anuais de safra, os *contingentes destinados* ao abastecimento do mercado interno e as parcelas a serem exportadas para o mercado internacional, observado o dispôsto no artigo 1º e seus parágrafos.

§ 1º Os contingentes de açúcar referidos nêste artigo terão assegurada sua defesa, de conformidade com as normas a serem estabelecidas nos Planos Anuais da Safra.

§ 2º A produção realizada pelas usinas, acima dos contingentes de que

trata êste artigo, ressalvada a redistribuição de quotas estaduais, será considerada extra-limite, na forma prevista no artigo 61 e seus parágrafos do Decreto-Lei número 3.855, de 21 de novembro de 1941.

§ 3º O açúcar extra-limite, produzido nos termos do parágrafo anterior, será destinado à exportação, se o permitirem as condições do mercado internacional, ou transformado em álcool, correndo por conta do produtor os eventuais prejuízos dessas operações.

§ 4º A liquidação dos preços da produção extra-limite que fôr destinada à exportação ou transformação em álcool não poderá, em hipótese alguma, realizar-se em condições mais favoráveis, para o produtor, do que a de produção intralimite, revertendo para o Fundo de Exportação a ser criado nesta Lei, as eventuais margens sôbre os preços internos.

§ 5º A Comunicação a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, somente permitirá a moagem, mediante expressa autorização do I.A.A., considerando-se clandestino, nos têrmos do parágrafo 2º do artigo 61 do Decreto-Lei número 3.855, de 21 de novembro de 1941, o açúcar que vier a ser produzido sem essa autorização.

§ Os resultados líquidos das operações que eventualmente vierem a ser realizadas para o aproveitamento da produção que se verificar com a inobservância do dispôsto no parágrafo anterior, reverterão para o Fundo de Exportação de que trata a presente Lei.

Artigo 4º As usinas que produzirem açúcar clandestino, como tal considerado na forma da lei, além das penalidades previstas no Decreto-Lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e Decreto-Lei número 3.855, de 21 de novembro de 1941, terão as suas quotas de produção reduzidas na proporção do açúcar produzido clandestinamente, com a revisão do seu rendimento industrial para o efeito de reajustamento das tabelas de pagamento de cana de fornecedor.

Parágrafo único. A redução imposta neste artigo será convertida em multa equivalente a dez vêzes o valor de cada saco de açúcar clandestino, e o dobro na reincidência, quando as usinas não possuirem canas próprias ou quando a redução possa atingir o contingente de canas de fornecedores.

Artigo 5º O I.A.A. poderá fixar, nos seus Planos Anuais de Safra, uma quota de retenção de até 20% (vinte por cento) da produção nacional de açúcar, para a constituição de um estoque regulador do abastecimento dos centros consumidores, estabilização dos preços no mercado interno e cumprimento de acôrdos internacionais.

§ 1º O estoque de retenção a que se refere êste artigo será financiado pelos estabelecimentos oficiais de crédito, por órgãos supletivos de abastecimento, ou, mediante ajuste, pelos órgãos internacionais de financiamento.

§ 2º Os fornecedores de canas participarão dos ônus da quota de retenção a que se refere êste artigo, recebendo, como adiantamento, pelas canas fornecidas na proporção do financiamento que fôr deferido.

§ 3º Não poderá o I.A.A., qualquer que seja a hipótese, permitir a transferência de açúcar para região onde a produção exceda às necessidades do consumo.

Artigo 6º A quota de produção total do País poderá ser reduzida, a título provisório, com base no comportamento do mercado de consumo, devendo o I.A.A., na redução dessa quota, considerar as condições regionais e a dominância setorial do açúcar nas diferentes áreas do País.

Artigo 7º A região Norte-Nordeste, tendo em vista o seu atual estágio de desenvolvimento econômico, será atribuído prioritàriamente, o contingente de açúcar destinado aos mercados preferenciais.

Artigo 8º Na fixação do contingente de exportação de açúcar para o mercado externo, o I.A.A., utilizará recursos da taxa específica, saldos de dotações do seu orçamento e recursos públicos criados ou que venham a ser criados para o fomento das exportações de produtos gravosos, a fim de assegurar à defesa do preço e o equilíbrio estatístico entre a produção e o consumo.

Artigo 9º No caso de aumento de produção, com base nas necessidades do consumo interno, ou na hipótese da existência de saldos da parcela de aumento destinada à montagem de novas usinas, poderá o I.A.A., a requerimento dos interessados e mediante concorrência pública ,estabelecer as condições de transferência de usina de um para outro Estado, desde que:

a) a localização da usina não ofereça condições adequadas à obtenção de índices razoáveis de rentabilidade e produtividade agrícola ou industrial;

b) sejam assegurados, na forma da legislação trabalhista, os direitos dos empregados e trabalhadores rurais da usina;

c) seja assegurada, na forma da lei, a indenização devida pela usina aos fornecedores, lavradores e colonos.

§ 1º A quota de produção da usina, uma vez autorizada a transferência, será incorporada à usina do mesmo Estado, que tenha condições para receber as canas do núcleo de fornecedores que abasteciam a usina transferida, ou distribuída entre as Usinas do território estadual, de acôrdo com as possibilidades agrícolas dos respectivos fornecedores de cana.

§ 2º A capacidade da usina a ser instalada deverá ser a mesma da usina transferida, sendo-lhe atribuída quota igual à que possuia no Estado de origem.

§ 3º A usina transferida admitirá obrigatòriamente, fornecedores de cana, na mesma percentagem existente à data da transferência, sob pena de ter a sua quota reduzida na mesma proporção.

§ 4º O I.A.A. poderá estabelecer outras condições e disciplinar o processamento do pedido de transferência, mediante Resolução de sua Comissão Executiva, observada a norma da concorrência pública.

§ 5º No caso da letra "c" dêste artigo, havendo concordância das partes, a indenização poderá ser substituída pela admissão dos interessados, como fornecedores de outra usina.

§ 6º O I.A.A., para os fins dêste artigo, na distribuição do aumento da produção ou dos saldos da parcela de aumento destinados à montagem de novas usinas, dará prioridade aos Estados onde os índices de consumo sejam superiores à produção oficialmente fixada.

§ 7º Sòmente poderão ser transferidas de um para outro Estado as usinas que tenham funcionado, pelo menos, em uma das safras do último triênio.

§ 8º As usinas situadas em regiões de custos mais elevados e que estiverem localizadas em zonas cujas condições ecológicas sejam desfavoráveis à modernização da agricultura, poderão ser transferidas juntamente com as quotas, desde que a produção efetiva do Estado seja inferior ao seu limite autorizado.

CAPÍTULO II

Dos Preços

Seção 1ª

Do Levantamento dos Custos

Artigo 10. O I.A.A., quando do levantamento dos custos de produção agrícola e industrial, apurará, em relação às usinas das regiões Centro-Sul e Norte-Nordeste, as funções custo dos respectivos fatores de produção, para vigorarem no triênio posterior.

§ 1º As funções custo a que se refere êste artigo serão valorizadas anualmente, através de pesquisas contábeis e de outras técnicas complementares, estimados, em cada caso, os fatores que não possam ser objeto de mensuração física.

§ 2º Após o levantamento dos custos estaduais, serão apurados os custos médio nacional ponderados e o custo médio nacional ponderado, observados, sempre que possível, índices mínimos de produtividade.

§ 3º O I.A.A. promoverá, permanentemente, o levantamento de custos de produção, para o conhecimento de suas variações, ficando a cargo do seu órgão especializado a padronização obrigatória da contabilidade das usinas de açúcar.

Seção 2ª

Do Preço da Cana

Artigo 11. O preço da tonelada de cana fornecida às usinas será fixado, estadualmente, por ocasião do Plano de Safra, tendo em vista a apuração dos custos de produção referidos no artigo anterior.

Artigo 12. Ao valor básico do pagamento da cana, fixado na forma do artigo anterior, será acrescida a parcela correspondente à percentagem da participação do fornecedor no rendimento industrial situado acima do rendimento médio do Estado, considerado, para êsse fim, o teôr de sacarose e pureza da cana que fornecer.

§ 1º A matéria prima entregue pelo fornecedor com o teôr de sacarose na cana e pureza no caldo, inferior ao que fôr fixado pela Comissão Executiva do I.A.A., sofrerá o desconto que êsse órgão estabelecer.

§ 2º Para a fixação dos rendimentos industriais, o I.A.A. tomará em consideração os que forem apurados no triênio imediatamente anterior, tomando-se por base os primeiros cento e cinquenta dias de moagem.

§ 3º O teôr de sacarose e pureza das canas, para os fins de pagamento, será apurado na usina recebedora, podendo os fornecedores ou os seus órgãos de representação manter fiscalização nos respectivos locais de inspeção.

§ 4º A entrega das canas pelo fornecedor, em condições de moagem, far-se-á dentro de (48) quarenta e oito horas do respectivo corte.

§ 5º No caso em que o retardamento da moagem, além do prazo referido no parágrafo anterior, ocorrer por culpa da usina recebedora, será considerado válido o teôr máximo de sacarose e pureza das canas do fornecedor, apurado na usina até a data do fornecimento.

§ 6º Não estando a usina habilitada à determinação dos índices de sacarose e pureza de que trata êste artigo, nenhuma dedução poderá ser feita, a êste título dos fornecedores, até que seja apurada, pelo I.A.A., a existência de condições técnicas adequadas àquele fim.

§ 7º Para os efeitos do parágrafo 3º dêste artigo, fica o I.A.A. com podêres para fixar critérios e métodos de apuração do teôr de sacarose e pureza contido nas canas recebidas pelas usinas.

Seção 3ª

Do Preço do Açúcar

Artigo 13. O I.A.A., quando do estabelecimento do preço do açúcar, na fonte produtora, optará pela fixação

a) de um preço médio nacional ponderado;

b) de preços médios regionais;

c) de preço equivalente ao maior custo estadual do país.

Parágrafo único. Na fixação de preços a que alude êste artigo, O I.A.A. considerará a necessidade de assegurar o fortalecimento econômico das regiões tradicionalmente açucareiras.

Artigo 14. No caso de fixação de preço médio nacional ponderado, o I.A.A. providenciará sôbre a constituição de um fundo de equalização de preços e de defesa da produção em geral, mediante o recolhimento de contribuição correspondente à diferença verificada entre os custos apurados.

§ 1º A contribuição a que se refere êste artigo será obrigatòriamente recolhida ao I.A.A., independentemente de ajuste entre vendedor e comprador quanto ao preço de venda constante dos respectivos efeitos comerciais, não podendo ser superior a 10% (dez por cento) do preço médio nacional ponderado.

§ 2º Na distribuição de recursos do Fundo de Equalização de Preços e Defesa da Produção em Geral, não serão beneficiadas as produções agrícolas de fornecedores e usineiros que revelarem, em diagnóstico econômico realizado no prazo de 2 (dois) anos, condições de produtividade idênticas às da região de menor custo.

§ 3º As produções agrícolas beneficiadas que, no prazo de 5 (cinco) anos, não revelarem melhoria de produtividade serão excluídas da distribuição a que se refere êste artigo.

§ 4º A parcela mínima de 1/3 (um têrço) dos recursos será destinada a complementar o financiamento dos estoques.

Art. 15. No caso de fixação de preços médios regionais, o I.A.A. estabelecerá as áreas compreendidas nas regiões açucareiras respectivas.

§ 1º Dependerá de prévia autorização do I.A.A. a transferência de açúcar, de uma para outra região de preços diferentes de venda, tendo em vista a necessidade de proteger a produção açucareira, assegurar os interêsses do fornecedor de cana, garantir o abastecimento do mercado interno e evitar o abuso do poder econômico e o eventual aumento arbitrário dos lucros.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa igual ao valor do açúcar, vendido ou encontrado na região, sem a autorização de que trata o parágrafo anterior.

Art. 16. No caso da letra "c" do art. 13, a Comissão Executiva do I.A.A. estabelecerá os critérios da execução do sistema, aplicada a regra do art. 14 e seus parágrafos, desta Lei, quanto à destinação dos recursos

CAPÍTULO III

Do Fornecimento de Cana

Art. 17. As usinas são obrigadas a receber os contingentes totais de cada fornecedor de acôrdo com as quotas aprovadas pelo I.A.A.

Art. 18. Cada usina submeterá ao órgão de classe de fornecedores, no mínimo 30 (trinta) dias antes do início da safra, o plano de recebimento da cana.

§ 1º Quaisquer divergências sôbre o mesmo serão resolvidas por acôrdo ou arbitramento.

§ 2º As usinas são obrigadas a moer as canas dos seus fornecedores no período de 150 (cento e cinquenta) dias efetivos de moagem, na região Centro-Sul e, até 180 (cento e oitenta) dias, na região Norte-Nordeste distribuindo-se a respectiva quota durante aquêle período, na fórma que fôr estabelecida pelos interessados e aprovada pelo I.A.A.

§ 3º Responderá por perdas e danos a usina que não tenha moído a totalidade das quotas dos seus fornecedores, após decorridos aquêles períodos, acrescidos de multa de 50% (cinquenta por cento) sôbre o valor das canas que deixou de receber, ressalvado motivo de fôrça maior, admitido em direito e reconhecido pelo I.A.A.

Art. 19. A entrega de canas poderá ser feita pelo fornecedor, diretamente, ou, em seu nome, pela cooperativa de plantadores a que seja filiado; neste caso, a cooperativa poderá efetuar o seu faturamento de acôrdo com as disposições legais vigentes.

Art. 20. O *não cumprimento do* disposto nos artigos 17, 18 e seus parágrafos, e 19, acarretará, para as usinas faltosas, após decisão do I.A.A., a indenização do valor das canas não recebidas, um acréscimo de valor correspondente à multa de 50% (cinquenta por cento).

Art. 21. As canas entregues serão pesadas, obrigatòriamente, em balanças registradoras automáticas, inviolaveis, a serem instaladas pelas usinas, financiadas pelo I.A.A., no prazo improrrogável de um ano, a contar da vigência desta Lei. O I.A.A. manterá fiscalização permanente do funcionamento das balanças, podendo fiscalizá-las também, os órgãos sindicais de representação dos lavradores.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos Financeiros e sua Aplicação

Seção 1ª

Da Receita

Art. 22. A receita do I.A.A. será constituida pelos seguintes recursos:

I — do produto da taxa de 10% (dez por cento) sôbre o preço oficial do saco de açúcar de sessenta quilos de qualquer tipo;

II — do produto da taxa de até 30% (três por cento) sôbre o preço oficial do saco de açúcar de qualquer tipo, a ser fixado pela Comissão Executiva do I.A.A., para atender à política de exportação;

III — do produto da taxa "ad-valorem" de 10% (dez por cento) sôbre os preços oficiais do álcool de qualquer tipo e graduação, por litro destinado ao consumo interno, exclusivo o álcool anidro para mistura carburante;

IV — dos eventuais resultados líquidos de exportação de açúcar, pelo I.A.A., para o mercado internacional;

V — dos resultados líquidos das operações industriais e comerciais a cargo do I.A.A.;

VI — das operações financeiras que realizar, bem como das oriundas de títulos públicos e de ações que possuir;

VII — *das receitas de qualquer* natureza que, por fôrça de disposições legais ou regulamentares, inclusive as de contabilidade pública, se devam incorporar ao seu orçamento.

1º Da receita prevista neste artigo, incisos I, III, V e VI, será reduzida até vinte e cinco por cento do valor global para atender às despesas com o custeio da administração geral do I.A.A.

2º Para fins de atendimento dos encargos relativos à aposentadoria dos *servidores do I.A.A., a percentagem* referida no parágrafo anterior será ser elevada de 30% (três por cento), desde que êsse acréscimo se destine à constituição de fundo próprio.

3º O Instituto do Açúcar e do Álcool, poderá, tendo em vista as condições do mercado e as dificuldades de escoamento da produção estabelecer, mensalmente, uma redução a menos de até 20% (vinte por cento) do preço oficial de venda do saco sôbre o qual incidirá o adicional de 10% (dez por cento) da taxa de que trata o item I dêste artigo.

4º A disposição a que se refere o parágrafo anterior não importará em redução no preço oficial de pagamento da tonelada de cana fornecida às usinas.

Art. 23. As taxas de que tratam os itens I, II e III do artigo 22 e as sobretaxas e quaisquer outras contribuições previstas em lei serão recolhidas aos órgãos arrecadadores do I.A.A. ou da União, ao Banco do Brasil ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, autorizados pelo I.A.A., até o último dia da quinzena subsequente ao término do mês em que ocorrer o fato gerador.

§ 1º *O recolhimento das taxas* constantes desta lei incidentes sôbre as vendas realizadas em cada mês, será obrigatòriamente feito até o último dia do mês subsequente.

§ 2º A falta do recolhimento das taxas na data em que se tornarem *exigiveis, sujeitará o infrator* a uma multa de 50% (cinqüenta por cento) do respectivo valor, sem prejuizo do recolhimento das importâncias devidas.

§ 3º O infrator que, expontâneamente, antes de qualquer procedi*mento fiscal, recolher* as importâncias devidas incorrerá, tão sòmente, na multa moratória de 10% (dez por cento).

§ 4º Para os fins dêste artigo entende-se como fato gerador a saida da mercadoria do respectivo estabelecimento produtor com emissão de efeitos comerciais.

§ 5º Sendo reincidente o infrator a *multa a que se refere o parágrafo* segundo dêste artigo será imposta em dôbro.

Seção 2ª

Da Aplicação da Receita

Art. 24. A receita liquida da taxa *a que se refere o art. 22, inciso I* desta Lei, deduzida a parcela mencionada no parágrafo 1º do mesmo artigo, terá a seguinte aplicação:

a) parcela correspondente até 45% (quarenta e cinco por cento) será destinada às regiões Norte-Nordeste;

b) parcela correspondente até 30% (trinta por cento) será destinada à região Centro Sul;

c) parcela de até 10% (dez por cento) para atender ao financiamento do capital de giro das cooperativas de produtores agrícolas e industriais;

*d) o saldo será destinado às medi*das complementares de defesa da agro-indústria e ao atendimento dos demais encargos orçamentários do I.A.A.

Art. 25. As parcelas referidas nas letras "a" e "b" do artigo anterior terão as seguintes aplicações:

a) até 70% (setenta por cento) para investimento na agricultura, compreendendo pesquisa, experimentação, transporte, mecanização, irrigação, fomento e aperfeiçoamento de padrões, e, na indústria, compreendendo investimento e financiamento para relocalização, fusão, equipamento e reequipamento de usinas, destinarias e financiamento de fábricas de sub-produtos e derivados;

b) até 10% (dez por cento) no financiamento e custeio de serviços de assistência aos trabalhadores da agro-indústria canavieira e seus dependentes;

c) o saldo para complementar o financiamento da entressafra, fundação e de adubos e fornecedores de casa.

Art. 26. A receita liquida de que trata o inciso II do art. 22 não excluirá a complementação de qualquer fundo instituido para esse fim ou de crédito orçamentário específico.

Parágrafo único. Os resultados líquidos eventuais a que se refere o inciso IV do artigo 22 serão incorporados na receita de que trata êste artigo.

Art. 27. A receita resultante da taxa *referida no inciso III do artigo* 22 será aplicada na execução da política de defesa da produção alcooleira nacional, no custeio de medidas concernentes ao fomento e à implantação de indústrias de derivados e subprodutos de melaço e de álcool, no financiamento de destilarias anexas às usinas, ao escoamento de álcool e, inclusive, na cobertura do ônus decorrente da eventual gravosidade dos preços de sua exportação.

Art. 28. O Fundo a que se refere o parágrafo segundo do artigo 22 será constituido, além da receita prevista naquele artigo, da contribuição de 3% (três por cento) sôbre os vencimentos e salários dos servidores do I.A.A., dêstes descontados em fôlha.

Parágrafo único. O I.A.A., mediante resolução de sua Comissão Executiva, regulamentará a aplicação dos recursos do Fundo e proverá, com os respectivos recursos, o pagamento das aposentadorias que se verificarem a *partir da vigência desta Lei.*

Nº 29. As amortizações ou remissões, bem como os juros de operações financeiras, poderão ser reaplicados, com a mesma destinação para a qual tenha sido realizado o empréstimo ou financiamento.

Seção 3ª

Dos Financiamentos

Art. 30. A receita líquida da taxa "ad valorem" referida no inciso II do artigo 22, bem como eventuais resultados liquidos de exportação de açúcar e de álcool, constituirão Fundo Especial de Exportação, destinado à complementação da cobertura de eventuais prejuizos, não podendo, em nenhuma hipotese, ter aplicação diversa.

Parágrafo único. Quando não ocorrer exportação ou dela não resultar prejuizo, continuará a ser feito o recolhimento da taxa referida neste artigo, para atender à gravidade dos preços de exportação, quando oportuno.

Art. 31. Terão prioridade, na concessão dos financiamentos de que tratam as letras "a" e "c" do artigo 25 na forma que fôr estabelecida pela Comissão Executiva do I.A.A.:

I — quando fôr o caso, os fornecedores de cana e as usinas que demonstrem haver liberado ou se proponham a liberar terras de sua propriedade aos órgãos oficiais de habitação, colonização e reforma agrária, desde que os recursos obtidos venham a representar parcela complementar do respectivo plano de aplicação;

II — às usinas que proponham a democratização de seu capital.

Art. 32. Nenhum empréstimo ou financiamento será concedido às usinas, destilarias, fornecedores de cana, seja qual fôr a sua destinação, sem que o pedido venha instruido com o plano de aplicação correspondente e parecer dos órgãos técnicos do I.A.A.

Art. 33. O prazo de pagamento dos empréstimos ou financiamentos resultantes da aplicação da letra *a*, do artigo 25, quando destinados à relocalização, fusão, equipamentos e reequipamentos de usinas, destilarias e financiamento de fabricas de subprodutos e derivados, bem como para irrigação, será de 10 (dez) anos, com até 3 (três) anos de carência.

a) para mecanização e transporte, aquisição de tratores, carretas, implementos, maquinas agricolas, caminhões, o prazo será de 4 (quatro) anos, com 1 (um) ano de carência;

b) para aquisição de fertilizantes e financiamento aos plantadores de cana para fundação e custeio da safra, de acôrdo com a letra *c* do artigo 25, o prazo será de 2 (dois) anos.

c) nos demais casos, o prazo será de até 5 (cinco) anos, com a carência de até 3 (três) anos, de acôrdo com *a capacidade de pagamento dos mutuarios*, e vencerão juros cujos limites serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. A amortização dos empréstimos ou financiamentos será feita mediante remissão percentual sôbre o valor unitário do produto e será recolhida, juntamente com a taxa a que se refere o inciso I do artigo 22, sem prejuizo de outras *condições e garantias contratuais* que forem exigidas pelo I.A.A.

Art. 34. Os empréstimos ou financiamentos referidos na letra "c" do art. 24 e na letra "c" do artigo 25, serão realizados pelo prazo de 2 (dois) anos, vencerão juros de acôrdo com *limites fixados pelo Conselho Monetá*rio Nacional e terão por base o custo da produção à época de sua concessão, custo êsse fixado anualmente pela Comissão Executiva do I.A.A.

Art. 35. O I.A.A. manterá, em sua contabilidade, contas especiais para o *lançamento de ocorrências contábeis* relativas à aplicação dos recursos previstos nesta Lei, transferindo, para utilização no exercício seguinte, os saldos dos créditos não utilizados ou destinando-os à suplementação de recursos de qualquer das aplicações de *que trata esta Lei.*

Art. 36. O Presidente do I.A.A., mediante autorização do Ministro da Indústria e do Comércio, realizará com o Banco Central, o Banco do Brasil e outros estabelecimentos de crédito, as operações financeiras necessárias à execução dos programas de defesa da produção e escoamento das safras.

CAPÍTULO V

Da Assistência aos Trabalhadores

Art. 37. A parcela resultante do *percentual estabelecido na letra b do* art. 25 será aplicada em programas de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria canavieira, tendo por objeto:

a) higiene e saúde, por meio de assistência médica, hospitalar e farmacêutica, bem como à maternidade e infância, complementando a assistência prestada pelas usinas e fornecedores de cana;

b) complementação dos programas de educação profissional e de tipo médio gratuitas;

c) estímulo e financiamento a cooperativas de consumo;

d) financiamento de culturas de subsistencia, nas areas de terras utilizadas pelos trabalhadores rurais, de acôrdo com o disposto no art. 23, do Decreto-Lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944;

e) promoção e estímulo de programas educativos, culturais e de recreação.

Art. 38. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente, no mínimo, às seguintes percentagens:

a) de 1% (um por cento) sôbre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946;

b) de 1% (um por cento) sôbre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria;

c) de 2% (dois por cento) sôbre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, *mediante plano de sua iniciativa*, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A.

§ 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea *b* dêste artigo, depositando seu

produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores e à ordem do mesmo.

O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinqüenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sôbre aquela importância, por mês excedente.

§ 3º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dôbro da importância que tiver deixado de aplicar.

Art. 39. Na execução do programa de assistência social, o I.A.A., coordenará, sempre que possível, sua atividade com os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios e de entidades privadas que sirvam aos mesmos objetivos e procurará conjugá-la com os planos de assistência de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 40. O I.A.A. e o Conselho Nacional do Petróleo estabelecerão, em convênio, os volumes de álcool a serem destinados à mistura carburante, visando a assegurar a utilização do parque alcooleiro do País.

Art. 41. O I.A.A. disciplinará as *operações de exportação de açúcar* para o mercado externo, inclusive, dispondo sôbre a padronização de tipos e estabelecendo quais as regiões e Estados que, em face das necessidades de escoamento de sua produção, podem realizar as exportações, distribuindo as respectivas quotas entre as usinas que ofereçam melhores condições técnicas e econômicas de realizálas, observado o disposto no art. 1º, parágrafos 1º e 2º desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, no que couber, às operações de exportação de melaço, álcool, aguardente e demais produtos e sub-produtos da cana de açúcar.

Art. 42. Nenhuma usina poderá ser instalada, no País, com quota de produção inferior a 100.000 (cem mil) sacos.

Art. 43. O I.A.A. fomentará a organização de cooperativas de comercialização de açúcar, centralizadoras de vendas e vendedoras únicas, podendo adotar medidas financeiras que objetivam a ampliação de seu capital de giro.

Art. 44. O valor das multas estabelecidas nesta lei e na legislação em vigor, será atualizado monetàriamente, segundo o critério estabelecido na parte *in fine* do art. 9º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. A primeira atualização das multas a que se refere êste artigo será feita dentro do prazo de noventa (90) dias da data de vigência desta lei.

Art. 45. Para os efeitos do disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, considera-se *em trânsito todo o açúcar produzido* pelas usinas, desde a saída da fábrica até ser entregue ao consumidor, mesmo quando encontrado em armazéns ou depósitos da própria usina ou de terceiros, ainda que comerciantes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange o açúcar quando entregue ao consumidor, no varejo, em quantidades inferiores a 60 quilos.

Art. 46. As pessoas físicas ou jurídicas, constituídas depositárias de açúcar apreendido pela fiscalização do I.A.A., que derem saída ao produto ou dêle se utilizarem, a qualquer título, sem o consentimento expresso do I.A.A., além das sanções penais a que estiverem sujeitas, incorrerão em multa equivalente ao dôbro do valor da mercadoria depositada.

Art. 47. Os recursos das decisões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do I.A.A. que importem em condenação em dinheiro, deverão ser acompanhados da prova de depósito da quantia a que a parte tiver sido condenada, ou de caução de títulos de entidades públicas, ou a nda de fiança idônea.

Parágrafo único. Considerar-se-á deserto o recurso se interposto sem a prova da exigência a que se refere êste artigo.

Art. 48. O Procurador-Geral, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, oporá embargos às decisões da Comissão Executiva sempre que, tomadas por maioria de votos, sejam contrárias à Constituição e às leis do País.

§ 1º Sempre que a decisão não fôr unânime, será aberta vista do processo ao Procurador-Geral.

§ 2º Os embargos serão opostos no *prazo de 15 (quinze) dias, contados* da data do recebimento do processo *pelo Procurador-Geral.*

Art. 49. No caso do artigo anterior, os Procuradores junto às Turmas de Julgamento recorrerão da respectiva decisão, no mesmo prazo estabelecido para as partes.

Art. 50. Os Procuradores do I.A.A., sempre que, no uso de suas atribuições, tomarem conhecimento de decisões contrárias à Constituição, às leis do País e às resoluções do I.A.A., usarão do direito de representação ao Procurador-Geral, para as providências que no caso couberem.

Art. 51. As infrações ao disposto nesta lei e na legislação do I.A.A. serão apuradas, mediante processo fiscal que terá por base o auto processado e julgado pelos órgãos competentes do Instituto.

Art. 52. Continuam em vigor tôdas as disposições da legislação especial relativas à agro-indústria canavieira, em tudo que não fôr incompatível com o disposto nesta lei ou que por ela não esteja expressamente revogada.

Art. 53. A fim de disciplinar o ritmo do escoamento da produção e complementar as medidas de estabilização do preço do açúcar no mercado interno, poderá o I.A.A. estabelecer quotas mensais de comercialização de açúcar, a serem atribuídas às cooperativas de produtores e às usinas não cooperadas, onde as houver.

§ 1º As quotas mensais de comercialização de açúcar poderão ser reduzidas ou ampliadas, de acôrdo com a posição estatística e o comportamento dos mercados.

§ 2º Todo açúcar vendido além das quotas mensais de comercialização deferidas às cooperativas de produtores e usinas não cooperadas, saído das usinas antes dos prazos previstos, será considerado clandestino, sujeito a apreensão pelo I.A.A. e os resultados de seu aproveitamento não poderão, em hipótese alguma, beneficiar o infrator.

§ 3º Na hipótese de não ser possível a apreensão do açúcar, o infrator ficará sujeito à multa equivalente ao seu valor comercializado além das quotas mensais.

§ 4º Para o efeito do disposto neste artigo e nos parágrafos anteriores, o I.A.A. fica obrigado a financiar os estoques retidos, na base de 60% do preço fixado na região Centro-Sul e, de 80%, na região Norte-Nordeste, com recursos próprios ou suplementados por financiamento do Banco do Brasil, de acôrdo com instruções adequadas do Banco Central da República.

§ 5º Os fornecedores de canas participarão da retenção dos estoques conseqüentes de fixação das quotas mensais de comercialização e receberão, sob a forma de adiantamento, por tonelada de cana, parcela proporcional aos fornecimentos realizados e ao financiamento que fôr deferido.

Art. 54. O Banco Central deverá prover de recursos financeiros o Banco do Brasil, para assegurar, através de operação com o I.A.A., a warrantagem à base de 80% do valor oficial do açúcar produzido, segundo os planos de defesa anual de cada safra.

Art. 55. A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool implantará, dentro de 60 (sessenta) dias desta Lei, as Comissões de Conciliação a que se referem os arts. 113 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, para compor ou dirimir os litígios decorrentes de entrega e pagamento de canas.

§ 1º Sempre que não houver conciliação, as Comissões decidirão sôbre o litígio, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da reclamação, cabendo recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para a Comissão Executiva, sem efeito suspensivo. Nesta hipótese, a Comissão Executiva, também dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da interposição do recurso, decidirá definitivamente o litígio.

§ 2º A Comissão Executiva do I.A.A. expedirá Resolução, 30 (trinta) dias após a criação das Comissões a que se refere êste artigo, disciplinando o processo daqueles litígios e o regimento interno das mencionadas Comissões, as quais serão imediatamente instaladas.

Art. 56. Fica assegurado ao reclamante, a partir desta data, como direito líquido e certo, a obtenção, do I.A.A., de um julgamento final sôbre a matéria e nos prazos do artigo anterior.

§ 1º A fim de assegurar êsse direito a Comissão Executiva do I.A.A. fica autorizada a criar, sem ônus para o poder público, organismos regionais arbitrais, aos quais poderá, inclusive, delegar os podêres de julgamento.

§ 2º Para servir nesses organismos poderão ser designados funcionários públicos federais com exercício no local de sua instalação, que servirão mediante remuneração "pro labore", paga, em cada caso submetido a julgamento, pela parte condenada.

§ 3º Os funcionários mencionados no parágrafo anterior não poderão, sob pena de responsabilidade, negar-se a cumprir as funções para que forem designados, pela Comissão Executiva.

Art. 57 Os Planos Anuais de Safra deverão ser aprovados pela Comissão Executiva do I.A.A. até 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Se o nôvo Plano de Safra não fôr aprovado no prazo estabelecido neste artigo, permanecerá em vigor o Plano anterior, com as modificações que forem propostas pelo Presidente do I.A.A. e aprovadas pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2º Em qualquer hipótese os Planos de Safra poderão ser revistos até o mês de junho, mediante proposta do Presidente do I.A.A.

Art. 58. A venda, permuta, cessão ou transferência, a qualquer título, de maquinária ou de implementos destinados à fabricação de açúcar ou de álcool, novos ou já usados, sòmente poderá se realizar mediante autorização prévia e expressa do I.A.A.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa no valor da maquinária ou implementos vendidos, permutados, cedidos ou transferidos.

Art. 59. Fica o I.A.A. autorizado a proceder, no desempenho de suas tarefas básicas e por intermédio de sua fiscalização, ou através de funcionários especializados que designar, o exame periódico nas escritas e demais elementos de contabilidade das usinas e refinarias de açúcar e das destilarias de álcool.

CAPÍTULO VII

Disposições Especiais

Art. 60. As usinas ou destilarias e os fornecedores de cana em atraso no pagamento das taxas, sobretaxas e contribuições devidas ao I.A.A., ou que deixarem de cumprir o disposto no art. 31 e seus parágrafos, além das penalidades previstas nesta Lei, terão os respectivos financiamentos suspensos pelo I.A.A. até que realizem os pagamentos ou aplicações que forem devidos.

§ 1º Em igual sanção incorrerão as usinas ou destilarias:

a) que não tenham pago as canas dos seus fornecedores no prazo estabelecido em lei, em resolução do I.A.A., ou nos Planos Anuais da Defesa da Safra, sem prejuízo de obrigação estabelecida no art. 4º da Lei nº 4.071, de 15 de junho de 1962 e de sanção também estabelecida no artigo 5º daquela Lei (4.071, de 15 de *junho de 1962);*

b) que retiverem as importâncias descontadas dos seus fornecedores, a qualquer título, para crédito do I.A.A., do Banco do Brasil ou outras entidades públicas ou privadas, inclusive as de classe, sem prejuízo das sanções que a lei determinar;

c) que estiverem em mora com o I.A.A., em conseqüência de inadimplemento contratual ou obrigação legal, inclusive as estabelecidas nos Planos Anuais de Safra ou Resoluções de Safra ou Resoluções da Comissão Executiva:

d) que derem saída a açúcar financiado pelo Banco do Brasil, pelo I.A.A. ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, sem o recolhimento das remissões contratadas.

§ 2º Na hipótese a que se refere a letra *a* do § 1º dêste artigo, poderão ser concedidos os financiamentos desde que condicionados ao pagamento das canas devidas aos fornecedores, na proporção do valor do financiamento por saco de açúcar feito às usinas, pelos órgãos oficiais de crédito ou das quantias que, a qualquer título, venham a completar o preço, devendo o respectivo saldo ser pago por ocasião da venda do açúcar no mercado interno ou sua liquidação pelo I.A.A., no caso de se tratar de açúcar entregue para exportação, observadas as normas baixadas pela Comissão Executiva do I.A.A.

§ 3º A constituição do devedor em mora, nos casos dêste artigo, opera pela simples falta de pagamento ou de cumprimento da obrigação nos prazos estabelecidos.

§ 4º A falta de pagamento nos prazos estabelecidos nos contratos, além das sanções previstas na Lei, acarreta o vencimento integral da dívida.

§ 5º As sanções previstas neste artigo incidirão, em igualdade de condições, sôbre os fornecedores de cana e entidades de produtores, agrícolas ou industriais.

Art. 61. Os empréstimos ou financiamentos a usineiros ou fornecedores de cana, sujeitos às sanções do artigo anterior, poderão ser regularmente processados, mas sòmente serão deferidos mediante prova de cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Quando se tratar da falta de cumprimento de obrigação legal, inclusive as resultantes dos Planos Anuais de Safra e outras Resoluções da Comissão Executiva do I.A.A., os empréstimos ou financiamentos sòmente poderão ser deferidos, após o cumprimento da obrigação.

Art. 62. As usinas que deixarem de entregar, às refinarias, as quotas de abastecimento dos centros consumidores, nos prazos estabelecidos nos Planos Anuais de Safra ou nas Resoluções da Comissão Executiva do I.A.A., além das sanções previstas nesta Lei, incidirão em multa equivalente ao valor oficial do volume de açúcar que deixarem de entregar.

Parágrafo único. Incidirá na mesma multa a refinaria que deixar de receber, pelo preço oficial, as quotas de açúcar cristal para o suprimento de suas fábricas, fixadas pelo I.A.A nos têrmos dêste artigo, para atendimento das necessidades dos centros consumidores.

Art. 63. O abastecimento de açúcar refinado dos grandes centros de consumo, já atendidos pelas refinarias

autônomas nêles sediadas, continuará a cargo de refinarias autônomas, observadas as seguintes normas:

1 — O I.A.A. fixará, nos Planos Anuais de Safra, as quotas de açúcar cristal necessárias ao suprimento das refinarias autônomas, a que alude êste artigo;

2 — As quotas a que se refere o numero precedente serão rateadas entre as usinas localizadas nas Unidades Federativas de procedência dos açúcares destinados à refinagem, proporcionalmente aos limites ou à estimativa de produção de cada usina, à opção do Instituto, conforme a situação de cada safra;

3 — As quotas-partes deferidas às usinas serão remetidas às refinarias, em parcelas mensais, na conformidade do que fôr estabelecido peo I.A.A., nos Planos Anuais de Defesa das Safras.

Art. 64. Nenhuma usina poderá remeter açúcar refinado ou outros tipos assemelhados de açúcar, beneficiado em refinaria anexa ou não, de sua propriedade, ou de terceiros, para os centros de consumo a que se refere o artigo anterior, sob pena de multa igual ao valor do açúcar negociado, a qualquer titulo ou sob qualquer forma, para os mencionados centros de consumo.

Art. 65. Os usinas com refinarias anexas participarão das quotas de açúcar cristal fixadas pelo I.A.A. para entrega às refinarias autônomas responsáveis pelo abastecimento dos respectivos centros de consumo.

Parágrafo único. Ficam excluidas da participação referida neste artigo as refinarias anexas que refinem a totalidade da produção de açúcar de cristal e realizem a distribuição direta aos respectivos mercados de consumo.

Art. 66. A taxa de Cr$ 1. (um cruzeiro) prevista no art. 144 do Decreto de 1941 (ELC), é tornada *ad-valorem* e fixada em 1,5% (um e meio por cento) sôbre o preço oficial da tonelada de cana, destinando-se às cooperativas de créditos de fornecedores, aos órgãos regionais específicos rida em última instância, face a fulde representação dos mesmos e à respectiva Federação.

Parágrafo único. A distribuição da taxa será, salvo convênio entre os beneficiários, a seguinte:

a) 1% (um por cento) para aumento das quotas de capital, nas cooperativas de crédito de fornecedores;

b) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) para a manutenção los órgãos específicos dos fornecedores;

c) 0,05% (cinco centésimos por cento) para manutenção da Federação os Plantadores de Cana do Brasil.

Art. 67. Poderão ser reconhecidos ornecedores de cana, a critério do .A.A., observado o disposto no art. 1º lo Decreto-Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, as pessoas jurídicas rganizadas sob a forma de ações nominativas, quando se tratar de sociedades anônimas, que, a título permanente, exercam a exploração agrícola das quais não participem sócios, mpregados, interessados ou acionistas de usinas ou destilarias, ou seus arentes até o segundo grau.

Parágrafo único. Do preenchimento das exigências dêste artigo, deverá r feita, periòdicamente, prova perante o I.A.A., que baixará instruções dispondo sôbre a forma e o tempo referida prova.

Art. 68. Serão transferidos para o ôbito da União Federal, os débitos Instituto lo Acucar e do Alcool, a data da vigência desta Lei, resultantes de medidas de defesa da agroindústria do açúcar.

Art. 69. As taxas referidas no artigo 22, incisos I, II e III, desta Lei, mente serão exigiveis a partir de 1º janeiro de 1966.

Parágrafo único. As guias de recolhimento das taxas e contribuições, expedidas anteriormente a 1º de janeiro de 1966, e não utilizadas, serão revalidadas pelo produtor perante o órgão competente, para o efeito da atualização do respectivo valor.

Art. 70. Aos trabalhadores rurais da agro-indústria do açúcar das regiões em que o custo da produção, levantado pelo Instituto do Açúcar e do Alcool — I.A.A., — não atribuiu provisão para pagamento da contribuição de Previdência, fica assegurado, após um ano de recolhimento da contribuição fixada no artigo 157 da Lei nº 4.214, de 18 de março de 1963 (Estatuto dos Trabalhadores Rurais), o direito aos beneficios estabelecidos na Lei nº 3.807, de 16 de agôsto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Parágrafo único. As emprêsas açucareiras localizadas em regiões produtoras que, na elaboração dos Planos de Safra do I.A.A., não tiverem incluido, no preço do açúcar, provisão para o custeio das contribuições de previdência sôbre as fôlhas dos trabalhadores, ficam dispensados de qualquer obrigação, em relação ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), no tocante ao período compreendido entre a Lei Orgânica da Previdência Social e a vigência da Lei nº 4.214, passando a recolher a contribuição de 1% sôbre o movimento econômico da matéria prima de sua produção a partir de 1º de janeiro de 1964.

Art. 71. Sôbre a produção de açúcar a partir de 1º de janeiro de 1966 não incidira qualquer outra taxa, sobretaxa ou contribuição, além das referidas nesta lei, revogado, para êste efeito o disposto nos artigos 148 e 149, do Decreto-Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 72. O I.A.A., tendo em vista a demanda do consumo no mercado interno, fixará, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante resolução de sua Comissão Executiva, a *produção a ser realizada pelas usinas* do País, em cada uma das safras de 1966-67 a 1970-71, observado o disposto no artigo 6º, parte *in fine*, desta Lei.

§ 1º. A fixação do volume de produção de açúcar, a que se refere êste artigo, será feita por conta do contingente de 100 milhões de sacos, autorizado para efetivação até a safra de 1970-71, pela Resolução nº 1.761, de 12 de dezembro de 1963, da Comissão Executiva do I.A.A..

§ 2º *No caso de a projeção do consumo* não absorver o contingente até a safra de 1970-71, será o mesmo distribuido pelas safras subseqüentes, até a sua completa absorção.

§ 3º. O I.A.A. poderá destinar, total ou parcialmente, os saldos de aumentos das quotas fixadas pela Resolução nº 1.761, de 12 de dezembro de 1963, e não utilizadas pelas respectivas usinas até a safra de 1970-71, para a complementação de quotas de novas centrais açucareiras, constituidas pela fusão ou incorporação de usinas existentes nos respectivos Estados.

Art. 73. Para os efeitos da distribuição das parcelas de aumento de quota a que se referem os paragrafos 3º e 4º do artigo 1º desta lei, até a completa utilização das atuais possibilidades agrícolas e industriais das usinas do país, levar-se-ão em conta as terras das usinas e fornecedores de cana adquiridas até 31 de dezembro de 1964 e os respectivos rendimentos agrícolas, bem assim, a capacidade das moendas cuja aquisição tenha sido comunicada ao I.A.A. até aquela data, nos têrmos da legislação em vigor, sem prejuizo de outros critérios que venham a ser estabelecidos pela Comissão Executiva do I.A.A.

Parágrafo único. O I.A.A. revera, dentro 120 (cento e vinte) dias da vigência da presente lei, as quotas existentes dentro da atual limitação aprovada, entre as usinas que tenham sido limitadas sem atendimento à capacidade industrial efetiva, em 150 (cento e cinquenta) dias de trabalho.

Art. 74. O I.A.A. promoverá, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o tombamento da capacidade industrial existente na data de vigencia desta Lei, para a produção de açúcar e álcool de todas as usinas e destilarias do País.

Parágrafo único. Sera feito, também, na oportunidade, o levantamento da possibilidade da zona canavieira de cada unidade agro-industrial.

Art. 75. Na região Norte-Nordeste, o I.A.A. antecipará, como devolução, a importância integral correspondente às aludidas taxas, incidentes sôbre o açúcar produzido a partir de 1º de janeiro de 1966 e até o término da safra 1965-1966, a titulo de parcela complementar ao respectivo preço, procedendo-se, entretanto, ao recolhimento das taxas e sobretaxas do Plano de Safra de 1965-1966, e que vinham sendo recolhidas.

Art. 76. Nenhuma usina poderá ser montada no país, nos têrmos do paragrafo 7º do artigo 1º, para funcionamento antes da safra de 1970-71, inclusive as decorrentes de autorizações da Comissao Executiva do I.A.A. até a data desta Lei ou as resultantes de concorrência pública já realizadas pelo I.A.A., ficando, entretanto, assegurada a prioridade de instalação aqueles que tenham obtido concessões por concorrência.

Art. 77. O I.A.A. realizará dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, um estudo a ser apresentado ao Senhor Presidente da Republica, através do Ministério da Industria e Comercio, sôbre a conveniência de se transferir aos produtores as ações de sua propriedade na Cia. Usinas Nacionais.

§ 1º. *Caso haja autorização para a* venda, a mesma deverá ser efetuada atendendo-se às exigencias legais que regulam a alienação do patrimônio público e com a audiência das autoridades monetárias.

§ 2º. No estudo acima referido dever-se-á ter em conta a função supletiva do abastecimento exercida pela Cia. Usinas Nacionais, bem como a orientação politico-econômica de democratização do capital das emprêsas.

Art. 78. O prazo a que se refere o artigo 56 será prorrogado para o Plano de Safra 1966-67, até o dia 1º de maio de 1967.

Art. 79. Os débitos correspondentes às taxas, sobretaxas e contribuições incidentes e não pagos sôbre a produção de açucar da safra 64-65, instituidas com fundamento no disposto nos artigos 148 e 149 do Decreto-Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, destinadas à equalização de preços e ao pagamento de subsidio de uma para outra região produtora, serão cancelados, arquivando-se todos os autos de infração em andamento.

Art. 80. Os débitos das safras 1963 1964 e 1964-1965, correspondentes às contribuições devidas por efeito de diferenças de preços de açúcar, incidentes sôbre estoques, serão cancelados, arquivando-se todos os autos de infração em andamento.

Art. 81. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 16 de novembro de 1965. — *José Ermírio Leite*, Presidente. — *Manoel Taveira*, Relator. — *Walfredo Gurgel*. — *Eugenio Barros*. — *José Ermírio*. — *Pessôa de Queiroz*. — *Joaquim Parente*. — *Heribaldo Vieira*. — *Padre Calazans*. — *Júlio Leite*. — *Geraldo Guedes*. — *João Fernandes*. — *Afonso Celso*. — *Aurino Valois*. — *Alceu de Carvalho*. — *Nicolau Tuma*. — *Augusto de Novaes*. — *Cunha Bueno*. — *Lino Morganti*.

PROJETO DE LEI

Nº 11 de 1965 (C.N.)

Dispõe sôbre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação e dá outras Providências

Emendas apresentadas perante a Comissão

ÍNDICE DAS EMENDAS POR ORDEM ALFABÉTICA

Deputado Afrânio de Oliveira — 134.

Deputado Alair Ferreira — 34 — 35 53 — 56 — 67 — 70 — 146.

Deputado Armando Leite — 127.

Deputado Augusto Novaes — 75 — 79 — 87 — 89.

Deputado Ary Alcântara — 128.

Deputado Celso Amaral — 105 — 123.

Deputado Costa Cavalcanti — 4 — 13 — 20 — 31 — 59 — 99 — 139 — 140 — 141 — 142.

Deputado Cunha Bueno — 117.

Deputado Ferraz Egreja — 103 — 143.

Deputado Elias Nacle — 12 — 39 — 58 — 68 — 84 — 100 — 104 — 106 — 121 — 126.

Deputado Evaldo Pinto — 25 — 27 — 32.

Deputado Eurico de Oliveira — 41.

Deputado Glênio Martins — 83.

Deputado Henrique Turner — 61 — 62 — 94 — 96 — 98 — 97 — 101 — 149.

Deputado Italo Fittipaldi — 115.

Senador João Agripino — 125 — 132 — 145.

Deputado João Cleofas — 60 — 135 — 136 — 137 — 144.

Deputado Jorge Curi — 6 — 14 — 15 — 22 — 30.

Senador José Ermírio — 42 — 45 — 50 — 55 — 64 — 74 — 90.

Deputado José Barbosa — 111.

Deputado José Resegue — 133.

Deputado Hamilton Prado — 116.

Deputado Herbert Levi — 19 — 24 — 28 — 40 — 46 — 47 — 48 — 49 — 51 — 63 — 76 — 78 — 86 — 93 — 102 — 107 — 110 — 114 — 150 — 151 — 152.

Senador Heribaldo Vieira — 11 — 16 — 17 — 18 — 21 — 23 — 26 — 29 — 36 — 38 — 57 — 73 — 82 — 92 — 109 — 118 — 122 — 147 — 148.

Deputado Lacorte Vitale — 7 — 9.

Deputado Ney Maranhão — 8 — 69 — 77 — 113 — 120.

Deputado Ozéas Cardoso — 112 — 119 — 131.

Deputado Pacheco Chaves — 3 — 43 — 153.

Deputado Padre Godinho — 66 — 80 — 81 — 88 — 91.

Deputado Pedro Marão — 37 — 52 — 54 — 95 — 125.

Deputado Segismundo de Andrade — 2 — 5 — 10 — 33 — 44 — 65 — 129 — 130.

Senador Padre Calazans — 138.

Senador Vasconcelos Tôrres — 71 — 108.

Deputado Walter Baptista — 72 — 85 — 124.

Diretoria das Comisseõs — 11º andar — Anexo do Senado Federal.

Nº 1

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Produção

Art. 1º As quotas de produção de açúcar no País, serão fixadas e reajustadas periòdicamente pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), tendo em vista as necessidades de

consumo interno e as possibilidades de exportação.

§ 1º A parcela destinada ao atendimento de compromissos de exportação constituirá um contingente móvel nacional, a ser atribuido, em cada safra, nos respectivos planos de comercialização, as regiões mais indicadas.

§ 2º A parcela de exportação referida neste artigo destinar-se-á, preferencialmente, a atender o escoamento da produção intra-limite.

§ 3º A distribuição do aumento de quota, para atender às necessidades do mercado interno, far-se-á entre as usinas, tendo em vista as suas condições industriais e possibilidades agrícolas, na forma que fôr estabelecida em Resolução da Comissão Executiva do I.A.A.

§ 4º Na distribuição a que se refere o parágrafo anterior, levar-se-ão em conta as possibilidades dos fundos agrícolas pertencentes aos fornecedores de cana vinculados à usina, a êles distribuindo-se os aumentos de quotas de fornecimento que lhes corresponder.

§ 5º O I.A.A. poderá destinar parte do aumento a que se refere êste artigo à montagem de novas usinas, para instalação em regiões ecológicas adequadas à exploração de cana-de-açúcar e preferencialmente onde o consumo fôr sensivelmente superior à produção.

Art. 2º Da parcela do aumento que resultar do disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo anterior, o I.A.A. destinará, até 20% (vinte por cento) do seu total, a novos fornecedores que lavrem diretamente a terra, pessoalmente ou com o auxílio de familiares.

Parágrafo único. Não havendo possibilidade da distribuição nos têrmos dêste artigo, devidamente comprovada pelo I.A.A., a referida percentagem poderá desde logo ser distribuída, entre as usinas e seus fornecedores, na proporção das respectivas possibilidades agrícolas.

Art. 3º O I.A.A., tendo em vista as quotas das usinas e o limite global da produção de açúcar no País, fixará, nos Planos Anuais de safra, os contingentes destinados ao abastecimento do mercado interno e as parcelas a serem exportadas, observado o disposto no art. 1º e seus parágrafos.

§ 1º Os contingentes de açúcar referidos neste artigo e correspondente a produção intra-limite, terão assegurada sua defesa, de conformidade com as normas a serem estabelecidas nos Planos Anuais de Safra.

§ 2º A produção realizada pelas usinas, acima dos contingentes de que trata êste artigo, ressalvada a redistribuição de quotas estaduais, será considerada extra-limite, na forma prevista no art. 61 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941.

§ 3º Comprovada a existência, à época da elaboração de cada Plano Anual de Safra, de produção extra-limite, poderá o I.A.A. autorizar a sua moagem para exportação se o permitirem as condições do mercado internacional ou para sua transformação em álcool, considerada a demanda do mercado consumidor, correndo sempre por conta do produtor os eventuais prejuízos dessas operações.

§ 4º Fica estabelecida uma sobretaxa de 20% sôbre o resultado líquido das operações de que trata o parágrafo anterior, não podendo, em qualquer hipótese, a liquidação do açúcar extra-limite, para o produtor, realizar-se em condições mais favoráveis do que a do produto fabricado dentro do limite de cada usina.

§ 5º A comunicação a que se refere o art. 8º, do Decreto nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, sòmente permitirá a moagem, mediante expressa autorização do I.A.A., considerando-se clandestino, nos têrmos do § 2º, do art. 61, do Decreto-Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, o açúcar que vier a ser produzido sem essa autorização.

§ 6º Os resultados líquidos da sobretaxa e da venda ou aproveitamento do açúcar clandestino, a que se referem os §§ 4º e 5º, dêste artigo, serão incorporados à receita do I.A.A.

Art. 4º As usinas que produzirem açúcar clandestino, como tal considerado na forma da lei, terão as suas quotas de produção reduzidas na proporção do açúcar produzido clandestinamente.

Art. 5º O I.A.A. poderá fixar, nos seus Planos Anuais de Safra, uma quota de retenção de até 20% da produção nacional de açúcar, para garantia de abastecimento dos centros consumidores, estabilização dos preços no mercado interno e cumprimento de acordos internacionais, assegurado o financiamento do seu preço oficial pelos órgãos creditícios do Govêrno.

Art. 6º A quota de produção global do País poderá ser reduzida, a título provisório, com base no comportamento do mercado de consumo, devendo o I.A.A., na redução dessa quota, resguardar as condições regionais e a predominância econômica, da produção açucareira nas diferentes áreas do País.

Art. 7º A região Norte-Nordeste, tendo em vista o seu atual estágio de desenvolvimento econômico, será atribuído prioritàriamente o contingente de açúcar destinado aos mercados preferenciais.

Art. 8º Na fixação do contingente de exportação de açúcar para o mercado internacional, o I.A.A., terá em vista a utilização dos recursos resultantes dos instrumentos legais adotados pelo Govêrno para disciplina da sua política de exportação.

Art. 9º No caso de aumento de produção, com base nas necessidades do consumo interno, ou na hipótese da existência de saldos da parcela de aumento destinada à montagem de novas usinas, poderá o I.A.A., a requerimento dos interessados e mediante concorrência pública, estabelecer as condições de transferência de usina de um para outro Estado, desde que:

a) a localização da usina não ofereça condições adequadas à obtenção de índices razoáveis de rentabilidade e produtividade agrícola ou industrial;

b) sejam asseguradas, na forma da legislação trabalhista, os direitos dos empregados e trabalhadores rurais da usina;

c) seja assegurada, na forma da lei, a indenização devida pela usina aos fornecedores, lavradores e colonos.

§ 1º A quota de produção da usina, uma vez autorizada a transferência, será distribuída entre as demais usinas do Estado, de acôrdo com as possibilidades agrícolas das usinas e dos fornecedores de cana.

§ 2º A capacidade da usina a ser instalada deverá ser a mesma da usina transferida, sendo-lhe atribuída quota igual à que possuía no Estado de origem.

§ 3º A usina transferida admitirá obrigatòriamente fornecedores de cana, na mesma percentagem existente à data da transferência, sob pena de ter a sua quota reduzida na mesma proporção.

§ 4º O I.A.A. poderá estabelecer outras condições e disciplinará o processamento do pedido de transferência, mediante Resolução de sua Comissão Executiva, observada a norma da concorrência pública.

§ 5º No caso da letra "c" dêste artigo, havendo concordância das partes, a indenização poderá ser substituída pela admissão dos interessados, como fornecedores de outra usina.

§ 6º O I.A.A., para os fins dêste artigo, na distribuição de aumento da produção ou da parcela de aumento destinadas à montagem de novas usinas, dará prioridade aos Estados onde os índices de consumo estejam superiores à produção oficialmente fixada.

§ 7º Ainda será autorizada a transferência de unidade agro-industrial sediada na região de maior custo, quando a mesma não ofereça condições ecológicas para melhoria de sua produtividade agrícola, acompanhada da respectiva quota desde que a produção estadual efetiva seja inferior ao limite oficial.

CAPÍTULO II

Dos Preços

Seção 1ª

Do levantamento dos Custos

Art. 10. O I.A.A., quando dos levantamentos dos custos de produção, apurará, em relação às usinas das regiões Centro-Sul e Norte-Nordeste, as funções custo dos respectivos fatores de produção, para vigorarem no triênio posterior.

§ 1º As funções custo a que se refere êste artigo serão valorizadas anualmente, através de pesquisas contábeis e de outras técnicas complementares, estimados, em cada caso, os fatores que não possam ser objeto de mensuração física.

§ 2º Após o levantamento dos custos estaduais, serão apurados os custos médios regionais.

Seção 2ª

Do preço da cana

Art. 11. O preço da tonelada de cana fornecida às usinas será fixado, estadualmente, por ocasião do Plano de Safra, tendo em vista a apuração dos custos de produção referido no artigo anterior.

Art. 12. Ao valor básico do pagamento da cana-de-açúcar, fixado na forma do artigo anterior, será acrescida — ou dêle deduzida — conforme o caso, parcela correspondente à percentagem de participação do fornecedor no rendimento industrial situado acima ou abaixo do rendimento médio do Estado, considerado para êsse fim o teor de sacarose contida e pureza da cana que fornecer.

§ 1º Para fixação dos rendimentos médios industriais, o I.A.A. tomará em consideração os que forem apurados no triênio imediatamente anterior.

§ 2º O teor de sacarose e pureza das canas, para fins de pagamento, será apurado na usina recebedora, podendo os fornecedores ou seus órgãos de representação, manter fiscalização nos respectivos locais de inspeção.

§ 3º A entrega das canas pelo fornecedor, em condições de moagem, far-se-á dentro de quarenta e oito horas do respectivo corte.

§ 4º No caso em que o retardamento da moagem, além do prazo referido culpa da usina recebedora, será considerado válido o teor de sacarose e pureza medido no campo pelo fornecedor e constante de documento que acompanhará as respectivas canas. — *Gilberto Campello de Azevedo.*

Seção 3ª

Do Preço do Açúcar

Art. 13. Com base no levantamento dos custos médios estaduais de produção, o I.A.A. fixará o preço nacional do açúcar na equivalência do maior custo econômico estadual apurado no país.

Parágrafo único. O preço nacional do açúcar será fixado no mês de dezembro de cada ano e revisto no mês de junho, mediante aplicação do disposto no art. 10, parágrafo primeiro desta Lei.

Art. 14. As parcelas que, na fixação do preço nacional do açúcar, excederem do custo econômico de cada Estado, serão obrigatòriamente cobradas do comprador e recolhidas pelos produtores ao I.A.A., como receita financeira da autarquia, observados na sua aplicação os percentuais previstos no capítulo desta Lei.

Art. 15. Conhecidos os fatores responsáveis pelos desníveis entre os custos estaduais apurados, o I.A.A. elaborará plano trienal visando a melhoria da produtividade na área de maior custo, de modo a obter no prazo máximo de 6 (seis) anos, a equalização dos custos regionais até alcançar o custo médio nacional ponderado com o limite de correção de até 5% (cinco por cento) entre os custos mais distantes.

Art. 16 O não recolhimento ou recusa de cobrança ao comprador das diferenças acrescidas aos custos econômicos estaduais para fixação do preço nacional do açúcar, por parte de qualquer produtor, sujeitará o infrator à *multa equivalente* à importância não recolhida ou não cobrada, sem prejuízo de outras medidas regulamentares.

CAPÍTULO III

Dos Recursos Financeiros e sua Aplicação

Seção 1ª

Da receita

Art. 17. A receita do I.A.A. será constituida pelos seguintes recursos:

I — Do produto da arrecadação das parcelas adicionadas aos custos econômicos estaduais para fixação do preço nacional do açúcar;

II — Do produto da taxa de 10% (dez por cento) sôbre o preço nacional do saco de açúcar, de qualquer tipo;

III — Do produto da taxa de 10% (dez por cento) sôbre os preços oficiais fixados para o álcool, de qualquer tipo, exceto carburante, e diferentes graduações, por litro, fábrica;

IV — Dos eventuais resultados líquidos de exportação de açúcar, pelo I.A.A., para o mercado internacional;

V — Dos resultados líquidos das operações industriais e comerciais a cargo do I.A.A.;

VI — Das operações financeiras que realizar, bem como das oriundas de títulos públicos e de ações que possuir;

VII — Das receitas de qualquer natureza que, por fôrça de disposições legais ou regulamentares, inclusive de contabilidade pública, se devam incorporar ao seu orçamento.

§ 1º Da receita prevista neste artigo, incisos I, III, V e VI, será deduzido até 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor global para atender às despesas com custeio da administração geral do I.A.A.

§ 2º Para fins de atendimento dos encargos relativos a aposentadorias dos servidores do I.A.A., a percentagem referida no parágrafo anterior poderá ser elevada de 3% (três por cento), desde que êsse acréscimo se destine à constituição de fundo próprio.

Art. 18. As taxas, sobretaxas quaisquer outras contribuições previstas em Lei, inclusive as diferenças acrescidas aos custos econômicos estaduais, serão recolhidas aos órgãos arrecadadores do I.A.A. ou da União ao Banco do Brasil ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, no da venda do produto, conforme e

bolecer o regulamento e, no que couber, a legislação vigente.

§ 1º A falta de recolhimento das taxas, sobretaxas e contribuições de que trata êste artigo, na data em que se tornarem exigíveis, sujeitará o infrator à multa equivalente a 10% (dez por cento), por mês de atraso, calculada sôbre o respectivo valor, sem prejuízo do recolhimento das importâncias devidas e não pagas.

§ 2º Multa de 50 (cinqüenta por cento) será aplicada nos casos de sonegação a que se refere o art. 64, do Decreto-Lei nº 1.831, de 4-12-1939.

§ 3º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo anterior será imposta em dôbro.

Art. 19. Ficam dispensados do recolhimento da taxa prevista no inciso II, do art. desta Lei, os produtores que já houverem recolhido por fôrça do disposto no art. as parcelas correspondentes às diferenças entre os respectivos custos estaduais e o preço nacional do açúcar.

Parágrafo único. Igualmente ficam dispensados do recolhimento da mesma taxa os produtores sediados na região cujo custo econômico corresponda ao preço nacional do açúcar.

Seção 2ª

Da aplicação da Receita

Art. 20. A receita a que se referem os incisos I e II, do art. 17 deduzida a parcela mencionada no § 1º do mesmo artigo, constituirá o Fundo Nacional do Açúcar e terá a seguinte aplicação:

a) parcela de 40% (quarenta por cento), destinada ao custeio das medidas necessárias ao regular abastecimento do mercado interno;

b) parcela de 30% (trinta por cento) destinada à aplicação nas regiões Norte e Nordeste de com o fim de equalização dos custos de produção estaduais;

c) parcela de 20% (vinte por cento), destinada à aplicação na região Centro-Sul com o fim de aqualização dos custos de produção estaduais;

d) parcela de 5% (cinco por cento), para financiamento do capital de giro das cooperativas de produtores;

e) o saldo que houver da parcela prevista no item *a*), será atribuído à região Norte e Nordeste, para aplicação nos fins constantes do item b).

Parágrafo único. Atendidas as necessidades de aplicação previstas nos itens dêste artigo, o saldo porventura resultante, será destinado ao custeio, das medidas complementares da defesa da agro-indústria do açúcar.

Art. 21. As parcelas referidas nas letras "b" e "c" do artigo anterior, terão as seguintes aplicações:

a) 70% (setenta por cento) para investimento na agricultura, compreendendo pesquisa, experimentação, transporte, mecanização, irrigação, fomento e aperfeiçoamento de padrões, e na indústria compreendendo investimento e financiamento para relocalização, fusão, equipamento e reequipamento de usinas, e destilarias e financiamento de fábricas de subprodutos e derivados;

b) 10% (dez por cento) no financiamento e custeio de serviços de assistência aos trabalhadores da indústria canavieira e seus dependentes;

c) o saldo para complementar o financiamento da entre-safra e de adubos a fornecedores de cana.

Art. 22. Os resultados líquidos eventuais a que se refere o inciso V, do art. 17, serão incorporados na receita de que trata êste artigo.

Art. 23. A receita resultante da taxa referida no inciso III, do art. 17, será aplicada na execução da política de defesa da produção alcooleira nacional, no custeio de medidas concernentes ao fomento e à implantação de indústria de derivados e subprodutos de álcool, no escoamento e exportação do produto e, quando fôr o caso, na reconversão de unidades açucareiras.

Art. 24. O Fundo a que se refere o § 2º do art. 17, será constituido, além da receita prevista naquele artigo, da contribuição de 3% (três por cento) sôbre os vencimentos e salários dos servidores do I.A.A. dêstes descontados em fôlha.

Parágrafo único. O I.A.A., mediante resolução de sua Comissão Executiva, regulamentará a aplicação dos recursos do Fundo e proverá, com os respectivos recursos, o pagamento das aposentadorias que se verificarem a partír da vigência desta Lei.

Art. 25. As amortizações ou remissões, bem como os juros de operações financeiras, serão reaplicados, com a mesma destinação para a qual tenha sido realizado o empréstimo ou financiamento.

Seção 3

Dos financiamentos

Art. 26. Terão prioridade, na concessão dos financiamentos de que tratam as letras "a" e "c" do art. 21, na forma que fôr estabelecida pela Comissão Executiva do I.A.A.:

I — Quando fôr o caso, os fornecedores de cana e as usinas que demonstrem haver liberado ou se proponham a liberar terras de sua propriedade aos órgãos oficiais de habitação, colonização e reforma agrária, desde que os recursos monetários obtidos venham a representar parcela complementar do respectivo plano de aplicação;

II — As usinas que proponham a democratização do seu capital.

Art. 27. Nenhum *empréstimo* ou financiamento será concedido às usinas, destilarias ou fornecedores de cana, seja qual fôr a sua destinação, sem que o pedido venha instruído com o plano de aplicação correspondente e parecer dos órgãos técnicos do I.A.A.

Art. 28. O prazo de pagamento dos empréstimos ou financiamentos resultantes da aplicação da letra "a" do art. 21, quando destinado a relocalização, fusão, equipamento e reequipamento de usinas destilarias e financiamento de fábricas de subprodutos e derivados, poderá ser de até dez (10) anos, com até três (3) anos de carência, e nos demais casos de até cinco (5) anos, com até dois (2) anos de carência, de acôrdo com a capacidade de pagamento dos mutuários.

Parágrafo único. A amortização dos empréstimos ou financiamentos será feita mediante remissão percentual sôbre o valor unitário do produto e será recolhido, juntamente com a taxa a que se refere o inciso I do art. 17, sem prejuízo de outras condições e garantias contratuais que forem exigidas pelo I.A.A.

Art. 29. Os empréstimos ou financiamentos referidos na letra "d" do art. 20 e na letra "c" do art. 21, serão realizados pelo prazo de até dois (2) anos e vencerão juros de acôrdo com limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 30. O I.A.A. manterá, em sua contabilidade, contas especiais para o lançamento de ocorrências contábeis, relativas à aplicação dos recursos previstos nesta Lei, transferindo para utilização no exercício seguinte, os saldos dos créditos não utilizados.

Art. 31. O Presidente do I.A.A., mediante autorização do Ministro da Indústria e do Comércio, realizará com o Banco Central, o Banco do Brasil e outros estabelecimentos de crédito, as operações financeiras necessárias à execução dos programas de defesa de produção e escoamento das safras.

CAPÍTULO IV

Da assistência aos trabalhadores

Art. 32. A parcela resultante do percentual estabelecido na letra "b" do art. será aplicada em programas de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria canavieira, tendo por objetivo:

a) higiene e saúde, por meio de assistência médica, hospitalar e farmacêutica, bem como à maternidade e infância, complementando a assistência prestada pelas usinas e fornecedores de cana;

b) complementação dos programas de educação profissional e de tipo médio gratuitas;

c) estímulo e financiamento a cooperativas de consumo;

d) financiamento de culturas de subsistência nas áreas de terra utilizadas pelos trabalhadores rurais, de acôrdo com o disposto no art. 23, do Decreto-Lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944;

e) promoção e estímulo de programas educativos culturais, e de recreação.

Art. 33. Ficam os produtores de cana-de-açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente, no mínimo às seguintes percentagens:

a) de um por cento (1%) sôbre o preço oficial do saco de açúcar de sessenta (60) quilos, de qualquer tipo revogado o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946;

b) de um por cento (1%) sôbre o valor oficial da tonelada de cana entregue a qualquer título às usinas destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria-prima;

c) de dois por cento (2%) sôbre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A.

§ 2º A falta de aplicação, total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator a multa equivalente ao dôbro da importância que tiver deixado de aplicar.

Art. 34. Na execução do programa de assistência social o I.A.A. coordenará, sempre que possível, sua atividade com os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios e de entidades privadas que sirvam aos mesmos objetivos e procurará conjugá-la com os planos de assistência de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 35. O I.A.A. e o Conselho Nacional do Petróleo estabelecerão, em convênio, os volumes de álcool a serem destinados à mistura cárburante, visando a assegurar a utilização do parque alcooleiro do País.

Art. 36. O I.A.A. disciplinará as operações de exportação de açúcar para o mercado externo, inclusive, dispondo sôbre a padronização de tipos e estabelecendo quais as regiões e Estados que, em face das necessidades de escoamento de sua produção, podem realizar as exportações e distribuindo as respectivas quotas entre as usina sque ofereçam melhores condições técnicas e econômicas de realizá-las, observado o disposto no artigo 1º, II, 1º e 2º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, no que couber, as operações de exportação de melaço, álcool, aguardente e demais produtos e subprodutos da cana-de-açúcar.

Art. 37. Nenhuma usina poderá ser instalada, no País, com quota de produção inferior a 100.000 (cem mil) sacos.

Art. 38. O I.A.A. fomentará a organização de cooperativas de comercialização de açúcar, centralizadoras de vendas e vendedoras únicas, poderão adotar medidas financeiras que objetivem a ampliação de seu capital de giro.

Art. 39. A falta de pagamento, ao I.A.A., de contribuições fiscais de fornecedores de cana, de usinas ou destilarias e das respectivas entidades de classe nos prazos estabelecidos na lei, além das sanções a que der lugar, sujeitará o devedor a correção monetária, segundo os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, a partir da data em que se tornar exigível a obrigação.

Art. 40. As multas estabelecidas nesta Lei e na legislação anterior serão atualizadas anualmente, mediante resolução da Comissão Executiva do I.A.A., segundo os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, considerando-se para êsse fim, a data das leis que as fixaram.

Parágrafo único. A primeira atualização das multas a que se refere êste artigo, será feita dentro do prazo de novenia (90) dias da data da vigência desta Lei.

Art. 41. Para os efeitos do disposto no art. 60 do Decreto-Lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, considera-se em trânsito todo o açúcar produzido pelas usinas, desde a saída da fábrica até ser entregue ao consumidor, mesmo quando encontrado em armazéns ou depósitos da própria usina ou de terceiros, ainda que comerciantes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, não abrange o açúcar quando entregue ao consumidor, no varejo, em quantidades inferiores a 60 quilos.

Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas, constituídas depositárias de açúcar apreendido pela fiscalização do I.A.A., que derem saída ao produto ou dêle se utilizarem a qualquer título, sem o consentimento expresso do I.A.A., além das sanções penais a que estiverem sujeitas, incorrerão em multa equivalente ao dôbro do valor da mercadoria depositada.

Art. 43. Os recursos das decisões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do I.A.A., que importem em condenação em dinheiro deverão ser acompanhados da prova de depósito da quantia a que a parte tiver sido condenada, ou de caução de títulos de entidades públicas, ou ainda de fiança idônea.

Parágrafo único. Considerar-se-á deserto o recurso, quando interposto sem a prova da exigência a que se refere êste artigo.

Art. 44. O Procurador-Geral, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, oporá embargos às decisões da Comissão Executiva sempre que, tomadas por maioria de votos, sejam contrárias à Constituição, às Leis do País.

§ 1º Sempre que a decisão não fôr unânime, será aberta vista do processo ao Procurador-Geral.

§ 2º Os embargos serão opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Procurador-Geral.

Art. 45. No caso do artigo anterior os Procuradores junto às Turmas de Julgamento recorrerão da respectiva

va decisão, no mesmo prazo estabelecido para as partes.

Art. 46. Os Procuradores do I.A.A., sempre que, no uso de suas atribuições, tomarem conhecimento de decisões contrárias à Constituição, as Leis do País e às Resoluções do I.A.A., usarão do direito de representação ao Procurador-Geral, para as providências que no caso couberem, sem prejuízo do disposto no art. 33 do Decreto-Lei nº 4.969 de 19 de outubro de 1944.

Art. 47. As infrações ao disposto neste
nesta lei e na legislação do I.A.A., serão apuradas, mediante processo fiscal que terá por base o auto processado e julgado pelos órgãos competentes do Instituto.

Art. 48. Continuam em vigor tôdas as disposições da legislação especial relativas à agro-indústria canavieira, em tudo que não fôr incompatível com o disposto nesta Lei ou que por ela não esteja expressamente revogada.

Art. 49. A fim de disciplinar o ritmo do escoamento da produção e complementar as medidas de estabilização do preço do açúcar no mercado interno, poderá o I.A.A. estabelecer quotas mensais de comercialização de açúcar, a serem atribuídas às cooperativas de produtores e às usinas não cooperadas, onde as houver.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, não será admitida, sem expressa autorização do I.A.A. a aquisição de guias de pagamento das taxas devidas, em quantidade superior às quotas fixadas para o mês.

CAPÍTULO VI

Disposições Especiais

Art. 50. As usinas ou destilarias e os fornecedores de cana em atraso no pagamento das taxas, sobretaxas e *contribuições devidas ao I.A.A.*, ou que deixarem de cumprir o disposto no art. e seus parágrafos, além das sanções previstas nesta Lei(terão os respectivos vencimentos suspensos pelo I.A.A., até que realizem os pagamentos ou aplicações que forem devidas.

§ 1º E igual sanção incorrerão as usinas ou destilarias:

a) que não tenham pago as canas dos seus fornecedores no prazo estabelecido na lei, nas resoluções do I.A.A. ou nos Planos Anuais da Safra;

b) que retiverem as importâncias descontadas dos seus fornecedores, a qualquer títulos, para crédito do I.A.A. do Banco do Brasil ou outras entidades públicas ou privadas inclusive as de classe, sem prejuízo das sanções que a lei determinar;

c) que estiverem em mora com o I.A.A., em conseqüência de inadimplementos contratual ou obrigação legal, inclusive as estabelecidas nos planos Anuais de Safra ou Resoluções da Comissão Executiva;

d) que derem saída a açúcar financiado pelo Banco do Brasil, pelo I.A.A. ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, sem o recolhimento das remissões contratadas.

§ 2º Na hipótese a que se refere a letra "a", do § 1º, dêste artigo, poderão ser concedidos financiamentos, desde que condicionados ao pagamento das canas devidos aos fornecedores, na proporção do valor do financiamento por saco de açúcar feito às usinas, pelos órgãos oficiais de crédito ou das quantias que a qualquer título venham a completar o preço, devendo o respectivo saldo ser pago po rocasião da venda do açúcar no mercado interno o usua liquidação pelo I.A.A., no caso de se tratar de açúcar entregue para exportação, observadas as normas baixadas pela Comissão Executiva do I.A.A.

§ 3º A Constituição do devedor em *mora, nos casos dêste artigo, opera* pela simples falta de pagamento ou de cumprimento da obrigação nos prazos estabelecidos.

§ 4º A falta de pagamento nos prazos estabelecidos nos contratos além das sanções previstas na lei, acarreta o vencimento integral da divida.

§ 5º As sanções previstas neste artigo incidirão, em igualdade de condições, sôbre os fornecedores de cana e entidades de produtores, agrícolas ou industriais.

Art. 51. Os empréstimos ou financiamentos a usineiros ou fornecedores de cana, sujeitos às sanções do artigo *anterior, poderão ser regularmente* processad.. mas sòmente serão deferidos mediante prova do cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Quando se tratar de falta de cumprimento de obrigação legal, inclusive as resultantes dos Planos Anuais de Safra e outras Resoluções da Comissão Executiva do I.A.A., *os empréstimos ou financiamentos* sòmente poderão ser deferidos, *após o cumprimento da obrigação.*

Art. 52. As usinas que deixarem de entregar, às refinarias, as quotas de abastecimento dos centros consumidores, nos prazos estabelecidos nos Planos Anuais da Safra, ou nas Resoluções da Comissão Executiva do I.A.A., além das sanções previstas nesta lei, incidirão em multa equivalente ao valor oficial do volume de açúcar que deixarem de entregar.

Parágrafo único. Incidirá na mesma multa a refinaria que deixar de receber as quotas de acúcar cristal para o suprimento de suas fábricas, fixadas pelo I.A.A., nos têrmos dêste artigo para atendimento das necessidades dos centros consumidores.

Art. 53. Poderão se reconhecidas, fornecedores de cana, observado o disposto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, as pessoas jurídicas que, a título permanente, exerçam a exploração agrícola, desde que de tais emprêsas, não participem acionistas, sócios, empregados ou interessados de usinas ou destilarias ou seus parentes até o segundo grau.

Parágrafo único. Do preenchimento das exigências dêste artigo, deverá ser feita, periòdicamente, prova perante o I.A.A. que baixará instruções dispondo sôbre a forma e o tempo da referida prova.

Art. 54. Serão transferidos para débito da União Federal, os débitos do Instituto do Açúcar e d oAlcool, da data da vigências desta lei, resultante de medidas de defesa da agroindústria do açúcar.

Art. 55. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, ressalvado o disposto no artigo e revogadas as disposições em contrário. — *Gilberto Lamberto de Azevedo — Ary Alcântara.*

Nº 2

Acrescente-se ao Projeto o seguinte Capitulo:

CAPÍTULO

Da Fiscalização, Processo e Penalidades

Art. Observado no que fôr aplicável o disposto na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o regulamento desta Lei disporá:

a) o cálculo, lançamento, pagamento e restituição de taxas;

b) os contribuintes e os responsáveis tributários das obrigações;

c) a determinação da capacidade jurídica tributária, do domicílio fiscal e da interdependência entre firmas;

d) o acondicionamento, a indentificação e as numerações dos produtos;

e) os livros e documentos fiscais e respectiva formalização, escrituração, conservação e apresentação;

f) as obrigações especiais dos transportadores, adquirentes e depositários dos produtos;

g) o processo da apuração de infrações, a aplicação e a graduação de penalidades; e

h) a fiscalização, o exame de escrita e a apreensão de produtos e efeitos fiscais.

Art. Os recursos das decisões de primeira intância que importem em condenação em dinheiro, deverão, sob pena de serem considerados desertos, ser acompanhados de prova de depósito da importância da condenação ou de caução de títulos públicos federais.

Parágrafo único. Quando a importância da condenação fôr superior a vinte (20) vêzes o maior salário-mínimo mensal vigente no país, o depósito poderá ser substituído por fiança idônea.

Art. O valor da multa imposta em dinheiro, na primeira instância, será reduzido de cinquenta por cento (50%), e o processo considerar-se-á findo administrativamente, se o infrator, conformando-se com a decisão, efetuar o pagamento da importância devida, no prazo previsto para a interposição do recurso.

Art. As infrações à presente Lei, às demais leis ligadas à agroindústria canavieira, e ao regulamento, serão punidas com as seguintes penas:

I — redução da cota industrial

II — perda do produto irregular

III — multa

Parágrafo único. Além dessas sanções penais-fiscais, o I.A.A. poderá infligir restrições financeiras às fábricas e fornecedores de canas.

Art. A redução da cota insdustrial, na proporção da quantidade do produto objeto da inflação praticada, será aplicada, no caso de reicindência específica, à fábrica que produzir açúcar clandestino.

Art. A pena de perda do produto irregular será aplicada sôbre:

a) produto clandestino encontrado em poder da fábrica;

b) produto encontrado fora da fábrica sem identificação;

c) produto de fábrica não inscrita no I. A.A.

§ Será considerado em poder da fábrica o produto depositado em armazém de sua propriedade, locação ou exploração, ou de estabelecimentos com que a fábrica mantenha relações de interdependência, ou, ainda, quando transportados por veículos das mesmas pessoas.

§ O produto irregular será apreendido pela Fiscalização e depositado em poder de seu possuidor ou de pessoa idônea.

Art. Multa de uma vez (1) a três (3) vêzes o valor tributável do produto ou da produção irregular será aplicada à fábrica que:

a) expedir produto de fabricação clandestina;

b) depositar açúcar a granel sem autorização do I.A.A.;

c) acondicionar açúcar em invólucros sem identificação ou remuneração de produção, ou, ainda, com esta repetida;

d) expedir açúcar sem numeração respectiva ou com a mesma repetida;

e) expedir produto desacompanhado de documentação fiscal;

f) recusar a entrega aos beneficiadores indicados pelo I.A.A. os produtos referentes às cotas de abastecimento a que estiver obrigada.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os tipos de açúcar e de embalagem sujeitos às numerações de que tratam as letras "c" e "d" dêste Artigo.

Art. A pena mencionada no artigo anterior será aplicada também:

a) aos beneficiadores que se recusarem a retirar das fábricas os produtos referentes às cotas de abastecimento a que estiverem obrigadas;

b) às pessoas físicas ou jurídicas que, sem autorização do I. A. A., transferirem produtos de uma para outra região de preços diferentes.

Art. Multa de cinquenta por cento (50%) a cento e cinquenta por cento (150%) do valor tributável do produto expedido irregularmente será aplicada à fábrica que expedir fora das cotas de comercialização autorizadas.

Art. Multa de dez por cento (10%) a trinta por cento (30%) do valor tributável da produção não registrada será aplicada à fábrica que deixar de escriturar o livro de registro de produção, na forma e prazo determinados, ou fazê-lo irregularmente.

Art. Multa de uma (1) a três (3) vêzes o valor da importância não aplicada será imposta à fábrica ou fornecedor de cana que desatender total ou parcialmente o disposto no Art. desta lei.

Art. A falta de lançamento do valor total ou parcial de taxa, sobretaxa ou contribuição em documento fiscal ou de seu recolhimento ao órgão arrecadador do I.A.A., na forma e prazo determinados, sujeitará a fábrica às seguintes multas:

I — *multa de mais (0,5) a uma vez* e meia (1,5) o valor da taxa, sobretaxa ou contribuição que deixou de ser lançada ou recolhida, *não inferior ao mínimo da multa genérica* aplicável à fábrica, na forma do art. considerados seu capital e o grau da infração;

II — multa de duas (2) a quatro (4) vêzes o valor da taxa, sobretaxa ou contribuição que deixou de ser lançada ou recolhida, não inferior ao máximo da multa genérica aplicável à fábrica, na forma do Art. considerados seu capital e o grau da infração, quando apurada a existência de sonegação, fraude ou conluio.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerão os que expedirem, transportarem, para qualquer fim, produtos desacompanhados de documento de identificação de sua procedência,(mesmo que já não tenha a posse dos produtos.

Art. Multa igual ao grau máximo da pena prevista para a classe do capital do infrator, na forma do Artigo ——, será aplicada às pessoas físicas ou jurídicas que:

a) simularem, viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais e comerciais, ou utilizarem documentos falsos, com o fim de fraudar o regime de contingenciamento da produção ou fugir ao pagamento de taxa, sobretaxa ou contribuição, se infração maior não couber em decorrência da aplicação de outro dispositivo desta Lei;

b) por *qualquer forma ou meio*, desacatarem os funcionários fiscais ou embaraçarem, dificultarem ou impedirem a sua atividade fiscalizadora.

Artigo As infrações a esta Lei, aos demais diplomas legais e seus regulamentos, não incluídos nos Artigos —— a ————, serão punidas com multas de uma a vinte e uma (21) vêzes o valor do maior salário-mínimo mensal, vigente no país, graduadas com base no capital registrado do infrator e na gravidade da infração, conforme tabela de escalonamento a ser baixada em regulamento, com previsão, inclusive, dos graus mínimo, médio e máximo, atendidas as circunstâncias agravantes ou atenuantes registradas.

Parágrafo único. O infrator que não tiver capital registrado ficará sujeito às multas previstas para o capital mais baixo constante da tabela.

Artigo — Nenhuma penalidade será inferior ao máximo aplicável ao infrator, na forma do artigo anterior.

Artigo As fábricas que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontâneamente o órgão arrecadador do I.A.A. para recolher taxa, sobretaxa ou contribuição não paga na epoca propria, ficarão sujeitas às multas de dez por cento (10%), vinte por cento (20%) e cinquenta por cento (50%) do valor da taxa, sobretaxa ou contribuição, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até 15 (quinze), 30 (trinta) e após 60 (sessenta) dias do término do prazo legal de pagamento ou da data prevista para sua realizaçao.

Artigo — A restrição financeira de suspensão de empréstimos e financiamentos será aplicada às fábricas que:

a) hajam sido declaradas devedoras remissos pelo I.A.A.;

b) hajam desatendido no todo ou em parte o disposto no artigo 31;

c) estejam em débito com seus fornecedores de cana;

d) houverem retido indevidamente importancias descontadas dos fornecedores, *a qualquer título*, para crédito do I.A.A. ou de outra entidade pública ou privada, inclusive as de classe;

e) estiverem em mora com o I.A.A., em consequência, de inadimplemento contratual ou obrigação legal, inclusive as estabelecidas por Resoluçoes do Instituto;

f) expedirem produto financiado pelo I.A.A. ou qualquer estabelecimento oficial de crédito, sem o recolhimento das remissões contratuais.

§ — As restrições previstas neste artigo são aplicáveis, em igualdade de condições, aos fornecedores de cana e entidades de produtores agrícolas e industriais.

§ — Na forma das normas que forem baixadas pelo I.A.A., *poderão ser* concedidos empréstimos às fábricas enquadradas na letra "c" dêste artigo desde que:

a) o empréstimo fique condicionado ao pagamento do débito, na proporção do valor do financiamento por unidade do produto ou das quantias que a qualquer título venham a completar o preço;

b) o eventual saldo do débito seja pago aos fornecedores por ocasião da venda do produto no mercado interno ou de sua liquidação pelo I.A.A., no caso de se tratar de produto entregue para exportação.

§ — As restrições constantes dêste artigo serão impostas independentemente da aplicação de outras penalidades.

Artigo — Os débitos ao I.A.A. provenientes de taxas, sobretaxas, contribuições, sanções fiscais, empréstimos e financiamentos ficarão sujeitos a correção monetária, segundo índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, a partir da data em que se tornar exigível a obrigaçao.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a todos os processos fiscais em andamento, ainda que não julgados, facultado ao infrator o pagamento de importância devida, reduzida de cinquenta por cento (50%) no valor da multa, se efetivado no prazo de noventa (90) dias, contadas da data que esta Lei entrar em vigor, ou depósito da importância *total* dentro do mesmo prazo, até julgamento final do processo.

Artigo — Aos fiscais autuantes será atribuido quarenta por cento (40%) do valor das penalidades fiscais impostos por infração a esta Lei, às Leis relativas à agro-indústria canavieira e seus regulamentos.

Artigo No prazo de noventa (90) dias o Poder Executivo baixará decretos consolidando e regulamentando a legislação do Instituto do Açúcar e do Álcool.

Artigo — Ficam revogadas as seguintes disposições legais:

a) Artigos 1º a 4º, 7º a 11, 25, 31 a 42 e 60 a 79 do Decreto-lei número 1.831 de 4 de dezembro de 1939;

b) Artigos 61, 144 a 149, 150 e 151 do Decreto-lei numero 3.855 de 21 de novembro de 1941; e

c) Artigo 8º do Decreto-lei numero 9.827 de 10 de setembro de 1946

d) Artigo 10 do Decreto-lei número 5.998 de 18 de novembro de 1943.

Justificação

Com a presente emenda pretende-se destacar no Projeto um Capitulo subordinado ao titulo "Da Fiscalização processo e penalidades", onde são reunidas *as multas e demais penalidades* constantes dispersamente no Projeto, além de outras disposições que nos parecerem indispensáveis à eficiência da execução das medidas ora preconizadas.

Postula-se, com a inserção dêste novo Capitulo, atender, a um só tempo, a duas finalidades, quais sejam:

a) manter sempre atualizadas as multas fiscais, seguindo, aliás, a técnica moderna constante das legislações federal e estadual últimamente promulgadas, condicionando-se aos valores das taxas "ad-valorem" e do produto faoricado, bem assim sua vinculação ao maior salário mínimo vigente no país; e

b) concentrar em um só capitulo o problema do processo fiscal e da fixação e graduação das penalidades, que se encontra disperso no Projeto em vários capitulos.

O capítulo agora proposto, constitue-se de *21* artigos, desdobrados em parágrafos e alíneas, seguindo a melhor técnica de direito fiscal, escudado nas mais recente leis tributárias em vigor, principalmente na lei do imposto de consumo — *Lei número* 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Frisamos que nos parece de vital importância para o equilíbrio da receita do I.A.A., em vias de ser solicitada pela nova lei, que se tenha prontamente um instrumento capaz de obrigar aos faltosos o recolhimento das taxas, sobretaxas e contribuições indispensáveis à sobrevivência da política açucareira governamental, executada e dirigida pelo I.A.A.

Entendemos que esta proposição não vem quebrar a sistemática adotada pelo Projeto, antes enriquecê-lo com um instrumental prático, capaz de possibilitar a execução de seus dispositivos e da legislação remanescente. Todavia, se aceita, caberá a supressão no documento original justificadamente dos seguintes dispositivos:

01. Artigo 4º — A penalidade está contida no artigo 6º letra *a*.

02. Artigo 15 — Suprimir o § 2º — A penalidade est ácontida no artigo 9º letra *b*

03. Artigo 17 — Suprimir inclusive *seus parágrafos. A penalidade* esta contida no artigo 13.

04. Aratigo 31 — Suprimir o § 2º — A penalidade está contida do artigo 12.

05. Artigo 38 — A disposição está contida no artigo 18.

06. Artigo 39 — A disposição está contida no artigo 8º.

07. Artigo 40 — O assunto é disciplicano pelo *Código Civil*.

08. Artigo 41 — A disposição está contida nos artigos 2º e artigo 21 letra "b".

09. Artigo 45 — A disposição será objeto do regulamento.

10. Artigo 48 — A disposição está contida no artigo 17.

11. Artigo 50 — A penalidades está contidas nos artigos 8: letra "c" e artigo 9º letra "a".

Finalmente, temos a considerar que a inserçao do capitulo oferecido a douta apreciação, visa, tão sòmente, o estabelecimento de *uma legislação* clara e eficiente, bem como processos fiscais rápidos e seguros capaz de obrigar seu pronto cumprimento, na salvaguarda dos altos interêsses do *Instituto do Açúcar e do Álcool*.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1965. — *Segismundo Andrade*.

Nº 3

Substitua-se a redação do artigo 1º do projeto, pela seguinte:

Artigo. A produção de açucar no Pais continua sob regime de contingentamento e se destina ao atendimento da *demanda do consumo interno* e dos compromissos oriundos da politica de exportação para o mercado externo.

Justificação

No projeto do Governo só há referência, no capitulo da "Produção", à destinação do aumento de quota de produção de açúcar, quando o que se deve visar é a destinação da produção total que deve variar de conformidade com o comportamento do consumo interno e as possibilidades de exportação para o mercado externo. Partindo dêsse conceito, tôda a estrutura do artigo 1º e seus paragrafos deverá ser modificada, para dar unidade ao problema do contingentamento, que deve ser global e não fracionado quanto à sua destinação. — *Pacheco Chaves*.

Nº 4

Intercalar no art. 1º do Projeto entre as expresões "Os aumentos" e "de quotas de produção" a locação "ou reduções", passando o artigo a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Os aumentos ou reduções de quota de produção de açúcar do Pais serão fixadas pelo Instituto do Açúcar e do Álcool (I.A.A.), tendo em vista as necessidades de consumo interno e as possibilidades de exportação para o mercado internacional.

Justificação

A emenda tem por finalidade apenas complementar o pensamento e o alcance do dispositivo, com a introdução entre as expressões "os aumentos" e "de quotas de produção" das palavras "ou reduções".

No mecanismo do sistema de contingeniciamento da produção, pode haver também necessidade de se reduzir, temporàriamente, a produção autorizada. Daí a emenda aditiva, oferecendo-se, para melhor segurança da proposição, a redação completa do texto, ja integrada do acréscimo sugerido.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1965. —*Costa Cavalcanti*.

Nº 5

Ao art. 1º acrescentar, com o número que couber, mais um parágrafo, do teor seguinte:

"§... — Na distribuição do contingente agricola resultante do aumento de cota, prevista no § 3º, observar-se-á o principio da limitação da atividade agricola das usinas, na conformidade com o disposto no art. 66 e correlatos do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941 (Estatuto da Lavoura Canavieira), que ficam expresamente regivogados."

Justificativa

O aumento das cotas de produção das usinas implica, necessàriamente o aumento de contingente *agricola, isto* é, da quantidade de canas (materia prima) que vai permitir o aumento da produção industrial, provido, em parte, de fornecedores e, em parte das *próprias usinas, em percentagens* reguladas legalmente.

As relações estabelecidas entre os agricultores de cana de açúcar e os industriais consumidores dessa matéria *prima* da fabricação do açúcar e do álcool, eram, até o advento do Estatuto da Lavoura Canavieira (Decreto-lei nº 3.855, de 21.11.1941), deixadas ao livre jôgo da oferta e da procura e ao predomínio da vontade arbitrária e, de ordinário, injusta do usineiro, que impunha ao agricultor um preço vil para as canas, quando não as recusava, autoabastecendo-se ou dando preferência a novos agricultores, muita vez transitórios.

Entretanto, as fábricas situavam-se em regiões proprias ao cultivo da cana de açúcar e, enquanto não ganhavam fôrça econômica, iam se beneficiando da atividade dos agricultores de terras proprias, ou alheias, inclusive das mesmas usinas, das quais se tornavam colonos, muito próximos de "servos".

Foi a êsse estado social de coisas, foram essas relações arbitrarias de predomínio dos industriais que o Estatuto da Lavoura Canvieira veio pôr côbro, tornando-os reforços juridicos, regiando-os legalmente, estabelecendo os direitos e as obrigações de fornecedores de cana e de usineiros. Cumpria o Estado seu dever de regular relações individuais para torná-las harmônicas, pacificas e justas, garantindo o trabalho a todos e, por conseguinte, o bem estar individual e o progresso da Nação. Isso foi possivel porque o Estattuo da Lavoura Canavieira, adotando o principio da divisão de trabalho, vinha limitar e paulatinamente reduzir a atividade agrícola dos usineiros (classe industrial), em socorro dos agricultores, que estariam assim ao abrigo do arbitrio, da miséria, da *injustiça que a concorrência* desregrada dos usineiros determinava.

Em certa época, atendendo a uma situação urgente de aumento rápido *de produção açucareira*, o Govêrno do ilustre Marechal Eurico Gaspar Dutra viu-se na contingência de baixar nova lei (Decreto-lei nº 9.827, de .. 10.11.1946) alterando, transitòriamente a sistemática do Estatuto da Lavoura Canavieira, no tocante à limitação de atividade agrícola das usinas, para permitir que elas concorressem na produção da cana de açúcar até o limite de 50% dos aumentos das cotas agrícolas resultantes dos aumentos das cotas industriais (Decreto-lei citado, artigo 5º). Todavia, essa disposição legal transitória vem sendo aplicada como se fôra permanente, não obstante os protestos *continuos* dos fornecedores.

Eis porque cumpre, nesta oportunidade, restabelecer a sistemática do Estatuto da Lavoura Canavieira no que a isso se refere. — *Segismundo Andrade.*

Nº 6

Elimine-se o parágrafo 1º e substituam-se os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 1º, pelo seguinte artigo e seu parágrafo único.

Artigo. A distribuição dos aumentos de quota de produção de açúcar para atendimento da ampliação da demanda global, far-se-á entre as usinas, tendo em vista a maior produção realizada até a safra de 1965-1966, em 150 dias efetivos de moagem, e a lotação da capacidade industrial, depois de feito o tombamento referido no artigo anterior.

Parágrafo único. Atendidas as exigências contidas neste artigo, a distribuição dos futuros aumentos de quota de produção de açúcar se fará em percentagens idênticas para tôdas as usinas do País, destinando-se 50 % de aumento para a concessão de montagem de novas usinas em regiões ecológicas favoráveis e fora das áreas de concentração de produção açucareira.

Justificação

A eliminação do parágrafo 1º se impõe, porque "o atendimento dos compromissos de exportação" se fará dentro da quota global de produção e não da parcela de novos aumentos de produção que venham a ocorrer. A melhor redação do artigo 1º com a alusão aos compromissos com a política de exportação para o mercado externo, dá um sentido definido e amplo para o problema da limitação, que não pode ter, como preconiza o parágrafo 1º do projeto governamental "um contingente móvel nacional, a ser atribuído em cada safra, nos respectivos planos de comercialização, às regiões mais indicadas".

O parágrafo 2º não se justifica porque *sempre* a exportação terá que ser atendida com a produção intralimite e não *preferencialmente*. Como, com a redação nova do artigo 1º do projeto governamental, se terá o conceito definitivo da "Limitação da Produção do açúcar", não há necessidade da existência do referido parágrafo 2º.

O parágrafo 3º é necessário ser modificado por que êle preceitua que "a distribuição da parcela de aumento de quota, para atender as necessidades do mrecado interno, far-se-á entre as usinas, tendo em vista as suas condições industriais e possibilidades agrícolas", sem um critério definido e incontrovertido. Realmente, "condições industriais" e "possibilidades agrícolas" são um binômio flutuante, imprevisto e antitécnico. A redação do artigo proposto fixa como critério a realidade da maior produção realizada e a eliminação gradativa da capacidade ociosa das atuais usinas. Uma vez lotada a capacidade industrial atual, o sistema proposto disciplina a maneira da distribuição dos demais aumentos de quotas, bem como abre a oportunidade para novas usinas de açúcar, em novas áreas produtoras. — *Jorge Cury.*

Nº 7

Ao § 3º, do Artigo 1º — Acrescentar, intercalando, em seguida à palavra — "agrícolas", — as palavras — "de fornecedores," — e, prosseguindo, após a sigla — "IAA", — com as palavras — "que observará as limitações dos contingentes agrícolas das usinas".

Ficando com a seguinte redação:

"§ 3º — A distribuição da parcela de aumento de cota, para atender às necesisdades do mercado interno, far-se-á entre as usinas, tendo em vista as suas condições industriais e possibilidades agrícolas de fornecedores, na forma que fôr estabelecida em Resolução da Comissão Executiva do IAA, que observará as limitações dos contingentes agrícolas das usinas".

Justificação

As canas esmagadas pelas usinas para a fabricação do açúcar são, em parte, proprias e, em parte, de fornecedores, em relação variável mas que, quanto as canas proprias das usinas, não pode ser superior ao contingente de fornecedores. E na sistemática do Estatuto da Lavoura Canavieira (Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941), obediente ao principio sociológico da divisão do trabalho para harmonizar as classes industrial e agrícola e garantir a sobrevivência da última ante o poderio economico e a concorrência insuportavel da primeira, a atividade agrícola das usinas deve ir sendo restringida paulatinamente, mediante a distribuição sòmente entre fornecedores dos aumentos de cota agrícola (de produção de cana) correspondentes aos aumentos das cotas industriais (de produção de açúcar). Cumpre preservar êsse salutar principio de justiça social. — *Lacorte Vitale.* — *Oseas Cardoso.*

Nº 8

O parágrafo 4º do artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

"§ 4º — Na distribuição a que se refere o parágrafo anterior, levar-se-ão em conta as possibilidades dos fundos agrícolas pertencentes aos fornecedores de cana, vinculados à usina, a êles distribuindo-se totalmente os aumentos de cota de fornecimento na proporção de suas respectivas cotas, vedado a usina qualquer aumento no seu contingente de canas proprias, em decorrencia da distribuição da parcela de aumento de cota, exceção feita ao que provier de aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 2º desta lei. — *Ney Maranhão.*

Nº 9

Ao § 4º, do Artigo 1º — Acrescentar, prosseguindo, após a palavra — "correspondentes", — as palavras", — tendo em vista sua contribuição no período considerado para o aumento da cota industrial e a efetiva capacidade de produção".

Ficando com a seguinte redação:

"§ 4º — Na distribuição a que se refere o parágrafo anterior, levar-se-ão em conta as possibilidades dos fundos agrícolas pertencentes aos fornecedores de cana vinculados a usina, a êles distribuindo-se os aumentos de cota de fornecimento que lhes corresponder, tendo em vista sua contribuição no período considerado para o aumento da cota industrial e a efetiva capacidade de produção.

Justificação

Devendo os fornecedores de cana de cada usina absorverem o contingente agrícola correspondente ao aumento da cota industrial (de produção de açúcar), torna-se necessário apurar a contribuição de cada qual no período básico considerado para o aludido aumento e, ainda, sua efetiva capacidade de produção, de modo a que se dê a cada fornecedor tanto quanto corresponder à sua contribuição para o aumento, porém não mais de quanto possa efetivamente fornecer, porque assim se afastara diversos inconvenientes, como o destaque de matéria-prima, a aparição de "testas de ferro" de pessoas impedidas de serem fornecedores, o inaproveitamento de áreas de terras de outros fornecedores, o inaproveitamento de áreas de terras de outros fornecedores até então ociosas por falta de maior cota, etc. — *Lacorte Vitale.* — *Oseas Cardoso.*

Nº 10

Acrescentar ao § 5º do artigo 1º do Projeto a cláusula "e onde os índices de consumo sejam superiores à produção do Estado", passando o referido parágrafo a ter a seguinte redação:

Art. 1º — .....

§ 5º — O I.A.A. poderá destinar parte do aumento a que se refere êste artigo a montagem de novas usinas para instalação em regiões ecologicas adequadas a exploração de cana de açucar e onde os índices de consumo sejam superiores à produção do Estado.

Justificação

A emenda tem por objeto corrigir o texto do parágrafo 5º do artigo 1º para o efeito de impedir a montagem de novas usinas em regiões onde, embora as condições ecológicas, sejam adequadas, os índices de consumo sejam superiores a produção.

Parece claro que não se deve permitir a montagem de novas usinas quando a produção, na região, já seja superior ao consumo da respectiva area.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1965. — *Segismundo Andrade.*

Nº 11

Acrescentar, em seguida ao § 4º do art. 4º do art. 1º, o seguinte parágrafo:

§ 5º A distribuição do aumento de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) da quota global atribuida à usina e a media de entrega do fornecedor no último triênio.

Justificação

De acôrdo com o que estabelece o Estatuto da Lavoura Canavieira, os aumentos de quota de produção com base na necessidade do consumo, seria distribuido exclusivamente, com os fornecedores de cana (art. 66), disposição essa posteriormente modificada pelo disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946.

Por fôrça desse último dispositivo, quebrou-se todo o sistema do Estatuto com evidente prejuízo para a expansão da produção de fornecedores em beneficio das usinas.

Consagra ainda a emenda o princípio de que a distribuição dos aumentos para os fornecedores de cana não poderá ser inferior à média do fornecimento feito no último triênio.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1965. — *Heribaldo Vieira.*

Nº 12

Emenda ao art. 1º:

O parágrafo 5º dêste Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

'Parágrafo 5º Os aumentos de cotas de produção de que trata êste artigo deverão beneficiar, sòmente e obrigatòriamente, aos Estados e Territórios, cujo consumo de açúcar seja superior a sua produção, inclusive para os que não tenham nenhuma produtividade.

Brasília, de novembro de 1965. — *Elias Nacle* — Deputado Federal.

Nº 13

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo:

§ 6º Nenhuma usina poderá ser montada no país nos têrmos do parágrafo anterior para funcionamento antes da safra de 1970-71.

Justificação

A indústria açucareira atravessa, no momento, grave crise, em grande parte decorrente de excesso de produção na área centro-sul, notadamente em São Paulo, impondo-se, em conseqüência, a proibição de montagem de novas usinas, enquanto a demanda de consumo no mercado interno não o permitir.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1965. — Deputado *Costa Cavalcanti.*

Nº 14

Substitua-se o artigo 2º e seu parágrafo único pelo seguinte artigo e seu parágrafo:

Artigo A distribuição da quota agrícola resultante do aumento de quota de produção de açúcar, far-se-á na base de 50% (cinqüenta por cento) para os fornecedores de cana e 50% (cinqüenta por cento) para as usinas de açúcar.

Parágrafo único. Reconhecida pelo IAA a falta de capacidade de produção dos fornecedores vinculados às usinas para utilização dos aumentos das referidas quotas de fornecimento, nas percentagens estabelecidas neste artigo, serão admitidos novos fornecedores de cana ou, se verificada essa impossibilidade, serão essas quotas aproveitadas pelas usinas com lavouras próprias.

Justificação

A substituição se impõe porque não se justifica destinação de aumentos a novos fornecedores que "lavrem diretamente a terra, pessoalmente ou com o auxílio de familiares". No atual estágio de desenvolvimento da lavoura de cana, a técnica, com a mecanização, adubação e irrigação, deve imperar. Será inoperante qualquer tentativa que leve regredir o trabalho na lavoura canavieira à base de esfôrço muscular. Em vez de dar um aspecto sentimental ao problema, melhor será atribuir às usinas e aos fornecedores de cada a sua justa participação nas quotas agrícolas futuras, bem como se abrir oportunidades aos novos fornecedores de cada, no caso de inviabilidade de atendimento pelas atuais lavouras. — *Jorge Coury.*

Nº 15

Modifique-se o artigo 3º e seus parágrafos, que passarão a ter a seguinte redação:

Artigo — O IAA, tendo em vista as quotas das usinas e o limite global da produção de açúcar no País, fixará nos Planos Anuais de Safra, os contingentes de produção destinados aos mercados interno e externo, bem como as reservas estabelecidas no Acôrdo Internacional do Açúcar.

§ 1º Os contingentes de açúcar referidos neste artigo terão assegurada a sua defesa, com o sistema de saneamento do mercado, de financiamento adequado e oportuno, e garantia de liquidação dos preços oficiais.

§ 2º A produção realizada pelas usinas, acima dos respectivos limites oficiais, ressalvada a redistribuição de quotas estaduais, será considerada extra-limite, na forma prevista no § 1º do artigo 6 do Decreto-Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941.

§ 3º O açúcar extralimite, produzido nos têrmos do parágrafo anterior, será destinado à exportação se o permitirem as condições do mercado externo ou transformado em álcool, correndo por conta dos respectivos produtores os eventuais prejuízos dessas operações.

§ 4º A liquidação dos preços da produção extralimite que fôr destinada à exportação ou transformação em alcool não poderá, em hipótese alguma, realizar-se em condições mais favoráveis, para o produtor, do que a de produção intralimite, revertendo para o Fundo de Exportação a ser criado nesta Lei, as eventuais margens sôbre os preços internos.

§ 5º A produção de açúcar, além dos limites oficiais de cada usina, deverá ser precedida de comunicação e expressa autorização do IAA, considerando-se clandestino, nos têrmos do § 2º do art. 61 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, o açúcar que vier a ser produzido sem essa autorização.

§ 6º Os resultados liquidos das operações que eventualmente vierem a ser realizadas para o aproveitamento

da produção que se verificar com a inobservância do disposto no parágrafo anterior, reverterão para o Fundo de Exportação de que trata a presente lei.

Justificação

A modificação da redação do artigo 3º se impõe porque existe a obrigatoriedade do cumprimento das disposições do Acôrdo Internacional do Açucar, do qual é o Brasil signatário, com as reservas de contingentes previstos no referido Acôrdo.

A redação nova do § 1º decorre da necessidade de impôr ao planejamento oficial êxito na sua intervenção, através dos clássicos métodos de defesa da produção, como sejam saneamento do mercado com as exportações, com o financiamento adequado e oportuno e com a garantia dos preços. No projeto governamental fica muito diluida essa defesa quando a subordina às normas que vierem a ser estabelecidas pelos Planos de Safra Anuais. O essencial é que os Planos de Safra se subordinem à lei e não o inverso.

A nova redação do § 2º se impõe porque, a produção de açúcar realizada acima do limite oficial sòmente passará a clandestina se não fôr a mesma comunicada e autorizada pelo IAA. Na redação oficial, com a remissão aos parágrafos do art. 61, do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, e, não, e tão-sòmente, ao seu § 1º, invalidaria os demais parágrafos do projeto oficial.

O § 3º tem uma pequena emenda de redação, com a modificação de mercado internacional para mercado externo, por uma questão de sistemática.

O § 4º é modificado porque, se o açúcar extralimite autorizada produzir para fins de exportação ou de transformação em álcool, é feito por conta e risco do produtor, não se justifica que ele tenha de pagar qualquer sobretaxa. Claro, que se o preço de exportação do açúcar extralimite fôr superior ao do vigorante para o açúcar intralimite, essa diferença ou margem deve reverter para o Fundo de Exportação.

O § 5º é modificado por motivo de melhor redação do texto oficial.

Finalmente o § 6º está alterado porque se inexiste qualquer sobretaxa sôbre o açúcar extralimite exportado, dada a responsabilidade de exportação do produtor, por sua conta e risco, a redação terá que sofrer a modificação proposta. — *Jorge Cury.*

Nº 16

No art. 3º, § 3º, entre as palavras "anterior" a "será", intercale-se as seguintes:

"e que ultrapasse as necessidades do consumo interno",

Justificação

O consumo interno deve ser prioritário. Como esta redigido o dispositivo o açúcar extra-limite será sempre destinado à exportação, mesmo que as necessidades do consumo interno o reclamem.

Em 8 de novembro de 1965. — *Heribaldo Vieira.*

Nº 17

Ao § 5º do art. 3º, acrescente-se, *in fine*:

"onde a distância e dificuldade de transporte são fatôres negativos para a distribuição do açucar".

Justificação

E' necessário ficar expressamente definido que o I.A.A. não poderá destinar os recursos de que trata o artigo em regiões onde a produção satisfaz o consumo e que são justamente aquelas onde há falta ou escassês do produto que devem ser beneficiadas.

Em 8 de novembro de 1965. — *Heribaldo Vieira.*

Nº 18

Art. 4º: suprima-se.

Justificação

A penalidade não deve passar do infrator para o fundo econômico pois, em última análise, repercutirá na própria economia do Estado. Basta a pesadissima pena que já lhe é imposta no art. 61 do Estatuto da Lavoura Canavieira (Decreto-lei número 3.855, de 21-11-1941) que considera pertencente ao I.A.A. todo o açúcar clandestino, como tal considerado o produzido além da quota, sem autorização do Instituto.

Em 8 de novembro de 1965. — *Heribaldo Vieira.*

Nº 19

Ao art. 4º, acrescentar, prosseguindo, após a palavra "clandestinamente" —, as palavras — "com a revisão do seu rendimento industrial para o efeito do reajustamento das tabelas de pagamento de cana de fornecedor".

Ficando com a seguinte redação:

"art. 4º As usinas que produzirem açúcar clandestino, como tal considerado na forma da lei, terão suas quotas de produção reduzidas na proporção do açúcar produzido clandestinamente, com a revisão do seu rendimento industrial para o efeito do reajustamento das tabelas de pagamento de cana de fornecedor".

Justificação

E' elemento componente do preço da cana de fornecedor a quantidade de açucar extraido, conforme a capacidade industrial de cada fábrica, isto é, de acôrdo com seu rendimento industrial. Em verdade, o teor em sacarose das canas é que representa o seu valor de matéria-prima e por isso considerado preponderantemente na composição do preço. Mas, é claro, não basta que as canas tenham elevado teor de sacarose, pois, torna-se ainda necessário que as fábricas estejam devidamente aparelhadas para extraí-lo, no máximo quer em benefício da industria, quer do fornecedor, ou do proprio Estado que dirige êsse setor economico produtor de divisas cambiais de exportação.

Ora é sabido que tal seja o volume de cana esmagada e a quantidade de sacarose extraida, tal será o rendimento industrial pelo qual se processa a cana de fornecedor, na conformidade das tarefas que se realizam com base no referido rendimento. Logo, se a usina esmaga uma quantidade determinada de canas obtendo um certo volume de açúcar, do qual, todavia ,só registrou essa parte (produção autorizada) ocultando outra parte (produção clandestina), o seu rendimento industrial cai na proporção da quantidade de canas esmagadas para o volume de açúcar aparentemente produzido e, dêsse modo, também cai o preço da cana de fornecedor.

Por isso, se do ponto de vista do interesse do Estado as usinas devem ter, como penalidade, a redução de suas quotas, devem, do ponto de vista do interêsse dos seus fornecedores, ter revisto seu rendimento de cana de fornecedor, pois, do contrário, se locupletarão a custa dêles, beneficiando-se da produção clandestina. — *Heribaldo Vieira e outros.*

Nº 20

Substituir o artigo 4º do Projeto pelo seguinte:

Artigo 4º As usinas que produzirem açúcar clandestino como tal considerado na forma da lei, além das penalidades previstas no Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e Decreto-lei número 3.855, de 21 de novembro de 1941, terão as suas quotas de produção reduzidas na proporção do açúcar produzido clandestinamente.

Parágrafo único. Não possuindo as usinas canas próprias ou quando a redução possa atingir o contingente de canas de fornecedores, a redução imposta neste artigo será convertida em multa equivalente a 10 (dez) vêzes o valor de cada caso de açúcar clandestino produzido pelas usinas, e o dôbro na reincidência.

Justificação

A emenda acrescenta ao texto do artigo 4º do projeto esclarecimento que dêle não se continha, incluindo-se a cláusula "além das penalidades previstas no Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941".

Ora, o proprio artigo do Projeto refere expressamente à disposições legais que reprimme e penalizam o açúcar clandestino o que vale dizer mantém em vigor a conceituação legal do açucar clandestino e, evidentemente, consigna uma penalidade adicional, repressora de grave infração da lei, com sérias repercussões na politica de contingentamento da produção.

A modificação no *caput* do artigo, esclarece o respectivo texto e não deixa margem a dúvidas ou interpretações equivocas.

Ocorre entretanto que a redução da quota de produção das usinas poderá penalizar os fornecedores de cana não co-partícipes na infração, sempre que as usinas utilizem canas exclusivamente de fornecedores ou em tal percentagem que acabe prejudicando aquêles fornecedores.

O parágrafo único aditado nesta emenda faz a necessária correção e dá o tratamento adequado à matéria, possibilitando a conversão da redução em multa.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1965. — *Costa Cavalcanti.*

Nº 21

Substitua-se no artigo 5º do Projeto a cláusula "para a garantia dos centros consumidores" pela cláusula "para a constituição de um estoque regulador do abastecimento dos centros consumidores" e acrescente-se um parágrafo único ao aludido artigo que passará a ter a seguinte redação:

Artigo 5º O I.A.A. poderá fixar nos seus Planos Anuais de Safra uma quota de retenção de até 20% (vinte por cento) da produção nacional de açúcar, para a constituição de um estoque regulador do abastecimento dos centros consumidores, estabilização dos preços no mercado interno e cumprimento de acôrdos internacionais.

Parágrafo único. O estoque de retenção a que se refere êste artigo será financiado pelos estabelecimentos ou mediante ajuste, pelos órgãos internacionais de financiamento.

Justificação

O estoque de retenção a que se refere o artigo 5º do Projeto, tem por objeto muito mais regular o abastecimento do que propriamente garanti-lo. Por isso parece mais adequada se definir o aludido estoque como regulador do mercado do que como uma simples garantia do abastecimento. Sem dúvida, o referido estoque garante o abastecimento, mas a sua dominante é de regulador do mercado.

Por outro lado, não se pode compreender que o governo promova, ainda que, como no caso, por motivos legitimos, o estabelecimento de um estoque de retenção, cujo montante pode ir até 20% da produção nacional, não se lhe atribua o financiamento adequado, sob pena de se criar um ônus demasiado forte para o produtor.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1965. — *Heribaldo Vieira.*

Nº 22

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao artigo 5º:

§ 1º "A quota de retenção a que se refere êste artigo será financiada pelo IAA com recursos próprios, e se necessário, suplementados por financiamentos de estabelecimento oficial de credito ou mediante ajuste com orgãos internacinais, na base de 60% do preço que fôr fixado no respectivo Plano de Safra.

§ 2º Os fornecedores de canas participarão dos ônus da quota de retenção a que se refere este artigo, recebendo, como adiantamento, as canas fornecidas na proporção do financiamento que fôr deferido.

Justificação

Sòmente se poderá impôr aos produtores e aos fornecedores a retenção substancial como a proposta — que é um elemento de estabilização de preços — se houver uma garantia de financiamento. Dá-se ao IAA, inclusive, a possibilidade de suplementar o financiamento com recursos do Banco do Brasil e outros estabelecimentos oficiais de crédito, e de órgãos internacionais de crédito. — *Jorge Cury*

Nº 23

Ao artigo 5º, acrescente-se mais um paragrafo, que devera ser o 2º passando o atual § 2º a ser remunerado como § 3º. Assim:

"§ 2º Nao poderá o IAA, qualquer que seja a hipótese, permitir a transferência de açúcar para região de a produção excede as necessidades do consumo".

Justificação

Os Estados do Nordeste, onde usinas obsoletas não permitem que o seu açucar concorra no mercado competitivo com as modernas usinas do sul do País, constantemente se ve, nas regiões onde estão elas instaladas a entrada de açucar procedente de usinas do sul, adquiridas por preços abaixo dos fixados pelo I.A.A. A presente emenda é da maior importância para os sub-desenvolvidos, que têm seu "habitat" no Nordeste e se enfileira entre as medidas que o Projeto adota em seu benefício.

Em 8 de novembro de 1965. — *Heribaldo Vieira.*

Nº 24

Elimine-se o artigo 6º

Justificação

O artigo 6º do projeto governamental preceitua a redução provisória da quota de produção global do açucar, tendo em vista o comportamento do mercado de consumo, devendo o IAA, na redução dessa quota, considerar as condições regionais e a dominância setorial do açucar nas diferentes areas do País". A elimniação do artigo se impõe porque, o projeto propõe num dos artigos instituir da quota de retenção e de até 20% da produção nacional, a titulo de estoque regulador de mercado para o efeito da disciplina da oferta, normalidade do mercado e estabilidade dos preços. Depois, na parte final do projeto entra em ação o arbitrio, pois na redação oficial a redução de quotas não se fará proporcionalmente ao limite de cada usina, e sim tendo em vista" "condições regionais e a dominância setorial do açúcar" o que é positivamente discriminatório. — *Herbert Levy.*

Nº 25

Elimine-se o artigo 7º

Justificação

Se o IAA dispõr de meios para estabilização da economia açucareira, não se justifica que um projeto de interêsse nacional discrimine que uma região terá direito a mercados preferenciais e outros não.

O parágrafo 1º do artigo 3º do projeto do Govêrno estabelece que "os contingentes de açúcar referidos neste artigo terão assegurada sua defesa etc.

Por outro lado, em nenhuma hipótese, pode o produtor liquidar pelo açúcar exportado preço maior do que o oficial interno.

Dessa forma, não se justifica a preferência pretendida no artigo 7º que, a um tempo seria inoperante, discriminativa e injusta. — *Ewaldo Pinto.*

Nº 26

Dê-se ao artigo 7º do Projeto a seguinte redação:

Artigo 7º A região norte-nordeste, tendo em vista a sua situação geográfica e os fatores da ordem econômica que a caracteriza, será atribuído, prioritàriamente ,o contingente de exportação para o mercado internacional, inclusive os relatórios aos mercados preferenciais.

Justificação

Não é pròpriamente o atual estágio de desenvolvimento econômico do nordeste que dita a conveniência de lhe atribuir os contingentes destinados ao mercado internacional. O estágio do desenvolvimento daquela região merece tôda a atuação dos órgãos governamentais, que está, sem dúvida, no dever de lhe dar a devida assistência.

Os fatôres de ordem geográfica, decorrentes de maior proximidade dos principais centros de consumo internacional, e os fatôres de ordem econômica que se observa na atual conjuntura açucareira nacional é que legitimam, juntamente com o sub-desenvolvimento da região, a atribuição prioritária do contingente de exportação para o mercado internacional.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1965. — *Heribaldo Vieira.*

Nº 27

Dê-se nova redação ao artigo 8º, como segue:

Artigo — Na fixação do contingente de exportação de açúcar para o mercado externo, o IAA utilizará recursos d ataxa especifica, saldos de dotações do orçamento do IAA e recursos públicos criados ou que venham a ser criados para o fomento das exportações de produtos gravosos, a fim de assegurar a defesa do preço e o equilíbrio estatístico entre a produção e o consumo.

Justificação

O artigo 8º do projeto governamental é mudado em sua redação para dar prioridade, como questão básica de defesa da economia açucareira, o saneamento do mercado, através da exportação. Não sòmente a taxa especifica bastara para fazer frente às exportações, mas, também qualquer outra disponibilidade que tenha o IAA pois, sem o equilíbrio entre produção e consumo não haverá defesa da agro-indústria açucareira. Poderão ser, também, aplicados outros recursos obtidos através de fundos criados ou que vierem a ser criados pelo Govêrno Federal, para cobrir a gravosidade dos preços de produtos de exportação. — *Ewaldo Pinto.*

Nº 28

Redigir o § 1º, do artigo 9º, do seguinte modo:

"§ 1º A quota de produção da usina, uma vez autorizada a transferência, será incorporada à usina do mesmo Estado, que tenha condições para receber as canas do *núcleo de fornecedores* que abasteciam a usina transferida, ou distribuida entre as usinas do território estadual, de acôrdo com as possibilidades agrícolas dos respectivos fornecedores de cana".

Justificação

No regime dirigido da agro-indústria canavieira, não basta a providencia da indenização aos fornecedores da usina transferida, nem cabe atender às possibilidades agrícolas das usinas para a distribuição da quota industrial O que se faz necessário é garantir aos fornecedores da usina transferida, independentemente da indenização relativas aos prejuizos da cessação temporária de sua atividade. restabelecimento e a continuidade da sua atividade agrícola no mesmo setor. como fornecedores de uma outra usina, do mesmo território estadual, que tenha condições para receber as suas canas; ou, não sendo isso possivel, distribuir a quota industrial pelas usinas do Estado, *cujos fornecedores tenham possibilidade* de aumentar sua produção agrícola quanto necessário. Tratando-se de atividade agrícola, reservada aos agricultores e defesa aos industriais, por um *imperativo de justiça social*, não há cogitar as possibilidades agrícolas das usinas. — *Herbert Levy.*

Nº 29

Ao § 1º do artigo 9º, acrescente-se, *in fine*:

"salvo se fôr requerida a instalação de *nova usina no mesmo Estado* à qual, preferentemente, será atribuida a quota, se esta fôr da grandeza exigida no artigo 35".

Justificação

O artigo 35 proibe a instalação de usina com quota de produção inferior a 100.000 sacos, o que é possivel, pois as de menor capacidade de produçao podem ser anti-econômicas. Se a quota a ser distribuída é dessa grandeza e alguém pretende em região mais adequada do mesmo Estado instalar nova usina ou mesmo transferir a *que fechou*, é razoável que se lhe dê a preferência.

Em 8 de novembro de 1965. — *Heribaldo Vieira.*

Nº 30

Substitua-se o art. 9º e seus parágrafos 1º ao 5º, pelo seguinte *artigo*:

"Art. — Fica vedada a transferência de usinas de um para outro Estado, sendo permitida a instalação de novas usinas, mediante concorrência pública, quando estiver lotada a capacidade industrial das atuais fábricas de açúcar, tombada *na forma* do art. 3º desta lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Justificação

Esse artigo em substituição ao artigo 9º e seus parágrafos é diametralmente oposto *ao que o* Govêrno propõe em sua mensagem. Nesse projeto há permissão de transferência de usinas de um para outro Estado. Na emenda há expressa proibição. São os seguintes os motivos:

1) O Nordeste precisa garantir o seu atual parque açucareiro e não permitir o êxodo de suas usinas, porque, fatalmente, será atingida a economia pública, e também, se diminuirão as oportunidades de trabalho, com uma unidade industrial eliminada pela transferência.

2) Não se justifica, por impossivel, concorrência pública dos interessados na transferência de usinas do Nordeste, pois qual o critério, senão o pessoal e de amizade, para atender à pretensão dos concorrentes?

3) Como tôdas as usinas da região do Nordeste são de instalação antiga, a transferência permitirá que maquinaria usada, e, muitas vêzes, *obsoleta, seja* reinstalada em zonas onde a tecnologia é mais avançada.

4) Não seria admissivel a instalação, mesmo por transferência de uma para outra região, de usinas velhas como novas unidades industriais, quando não se garante a lotação da *capacidade ociosa* das atuais usinas.

5) Finalmente, o projeto prevê que a quota de produção da usina transferida seja redistribuida no mesmo Estado, e se cria uma quota igual no nôvo local de instalação, inflacionando, assim, o limite global de produção *açucareira* do País. E' uma contradição próprio principio do contingentamento.

A emenda veda, por interêsse econômico-social, a transferência de usinas, e se abre oportunidade, mediante concorrência pública, para' novas usinas, depois de lotada a capacidade industrial das atuais fábricas de açúcar. — *Jorge Cury.*

Nº 31

Onde se lê no § 6º do artigo 9º do Projeto, parte final, "onde os índices de consumo sejam *inferiores à produção oficialmente fixada*", *leia-se*, "onde os índices de consumo sejam superiores à produção oficialmente fixada", passando o aludido parágrafo a ter a seguinte redação:

Art. 9º .....

§ 6º O I.A.A., para os fins *dêste* artigo, na distribuição do aumento da produção ou dos saldos da parcela de aumento destinadas à montagem de novas usinas, dará prioridade aos Estados onde os índices de consumo sejam superiores à produção oficialmente fixada.

Justificação

A emenda visa a *corrigir um* lapso verificado na redação do texto. Na verdade, *o que se preconiza é abrir* oportunidade, em casos excepcionais, à transferência de *quotas de produção* de açúcar de usina de um Estado para outro, nas condições que o artigo 9º e seus parágrafos especificam. Entre as exigências estabelecidas, fixou-se o principio de que tal transferência sòmente poderia ser autorizada *para os Estados em que* os índices de consumo sejam superiores à quota global oficialmente fixada para a Unidade Federativa que tenha de receber a usina transferida e não jetc.

A correção impõe-se para que possa prevalecer *o pensamento* exato do Projeto e os fundamentos que inspiraram a redação do texto.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1965. — *Costa Cavalcanti.*

Nº 32

Substitua-se a redação do § 6º do artigo 9º, pelo que segue, em forma de nôvo artigo, onde couber:

Artigo — "No caso de instalação de novas usinas mediante concorrência pública, o IAA dará prioridade aos Estados onde os índices de consumo sejam superiores à produção oficialmente fixada, em zonas ecològicamente favoráveis e fora de áreas de alta *concentração de produção*".

Justificação

Há evidentemente um equívoco do projeto governamental pois, a instalação de novas usinas, quando oportuna, deve ser feita quando os índices de consumo sejam superiores, como na emenda, e não inferior, como está no projeto em discussão. Prevê-se, também, que as novas fábricas só deverão ser instaladas em zonas ecològicamente favoráveis e em áreas onde não exista grande concentração de produção açucareira, para serem evitadas uma concorrência desnecessária de matéria-prima, e dificuldades do escoamento do açúcar produzido. — *Ewaldo Pinto.*

Nº 33

Acrescente-se ao artigo 9º do Projeto o seguinte parágrafo:

§ 7º Sòmente poderão ser transferidas de um para outro Estado as Usinas que tenham funcionado na última safra.

Justificação

Justifica-se a emendà por isso que é de todos sabido que existem usinas paralizadas em vários regiões do país, não sendo legitimo que se permita a transferência nos têrmos do artigo 9º de usinas paralizadas propiciando-se negócios em *têrmo de quotas papel*.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1965. — *Segismundo Andrade.*

Nº 34

Acrescente-se onde souber, no Capitulo I — "Da Produção".

"Artigo A politica de produção e comercialização do açúcar e do álcool obedecerá às normas estabelecidas na legislação vigente, com as modificações constantes desta lei".

Justificação

O projeto governamental no seu capitulo I, "Da produção" começa com "os aumentos de produção de açúcar", quando, por uma questão de sistemática, deverá se referir à própria política de produção do açúcar e do álcool, que é o problema fundamental. — *Alair Ferreira.*

Nº 35

Substitua-se o artigo 10, e seus parágrafos da Seção 1ª do Capitulo II, do projeto oficial, pelo seguinte artigo:

"Artigo — O IAA promoverá permanentemente, o levantamento de custos de produção, para o conhecimento de suas variações, ficando a cargo do seu órgão especializado a padronização obrigatória da contabilidade das usinas de açúcar".

Justificação

No projeto oficial não existe a obrigação legal da padronização da escrita para efeito de conhecimento real do custo da produção. No projeto, o levantamento é feito *trienalmente*, com correções anuais, quando o IAA deverá ter um órgão especializado que faça o levantamento oportuno e anual, pois, qualquer êrro de projeção de custos poderá determinar a fixação de preços deficitários ou excessivos para o produtor de açúcar e cana. — *Alair Ferreira.*

Nº 36

Intercale-se no caput do art. 10 do Projeto, entre as expressões "custas de produção" e "apurará" as palavras "agrícola e *industrial*", passando o referido artigo a ter a seguinte redação:

Art. 10. O I.A.A., quando do levantamento dos custos de produção agrícola e industrial, apurará em relação às usinas das regiões centro-sul e *norte-nordeste*, as funções custo dos respectivos fatores de produção, para vigorarem no triênio posterior.

Justificação

A emenda torna-se essencial para o efeito de definir que o leventamento dos custos de produção, compreende a área agrícola e industrial.

Como está redigido o artigo, que se refere especificamente às regiões do país, poder-se-á entender que o Projeto visa apenas o custo industrial.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1965. — *Heribaldo Vieira.*

Nº 37

Art. 10. Acrescentar depois da expressão "Fatores de produção" as palavras "agrícolas e industrial.".

Justificativa

A emenda visa, apenas, precisar melhor o sentido indiscutível do texto. — *Pedro Marão.*

Nº 38

Acrescente-se ao § 2º do art. 10 do Projeto, a cláusula, "observados, sempre que possível, índices mínimos de produtividade", passando o parágrafo a ter a seguinte redação:

Art. 10. .....

§ 2º Após o levantamento dos custos estaduais, serão apurados os custos médios regionais ponderados e o custo médio nacional ponderado, observados sempre que possível, índices mínimos de produtividade.

Justificação

A emenda visa corrigir possíveis defeitos nos levantamentos dos custos de produção, que eventualmente possa assentar em baixos índices de produtividade. Deixa a emenda, entretanto, ao justo critério do govêrno, a mensuração daqueles índices, que lhe dará adequação econômica conveniente, de modo a evitar vantagens ilegítimas para uns, prejuízos irreparáveis para outros.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1965. — *Heribaldo Vieira.*

Nº 39

A letra b do artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

b) até 10% (dez por cento) para financiamento da ampliação e custeio de serviços de assistência social aos trabalhadores de agro-indústria canavieira e seus respectivos dependentes, sendo 50% para cada atividade. — *Elias Nacle.*

Nº 40

Redigir o art. 11, do seguinte modo:

"Art. 11. O preço da tonelada de cana fornecida às usinas será fixado anualmente pelo IAA, nos Planos de Defesa da Safra, em correspondência *ao preço do açúcar, tendo em vista* a apuração dos preços de produção (art. 10), o rendimento industrial médio das fábricas de cada Estado, a riqueza em sacarose e a pureza das canas fornecidas (Decreto-Lei número 3.855, de 21-11-41 — Est. Lav. Can. — *art. 87)*".

Justificação

O preço não é nem deve ser estadual mas nacional, como sempre foi, a partir da intervenção do Estado (União) nesse setor da economia nacional.

Entretanto, feito o preço da tonelada com base no preço nacional do açúcar, ou seja, na correspondência dêsse preço, parte-se, para o ajustamento daquele preço ao rendimento industrial médio das fábricas de cada Estado (federado) e ao rendimento industrial individual das usinas, tomando em consideração também a riqueza em sacarose e a pureza das canas fornecidas tudo de conformidade *do art. 87 do ELC* e sua regulamentação pela Resolução nº 109-45, da Comissão Executiva do IAA.

So assim se obterá um preço justo para as canas dos fornecedores de cada usina, o que jamais se conseguiu se tomado, apenas, em consideração o custo a que se refere o art. 10 do Projeto.

Não há razão para se alterar uma fórmula que vem sendo aplicada com êxito nas relações entre usineiros e fornecedores desde 1945, e que não entra em conflito com o critério (método) racional da apuração vertical de custos para a obtenção do preço nacional do açúcar em cuja correspondência, pela influência dos elementos rendimento industrial, riqueza em sacarose e pureza das canas se fixará o preço dessa matéria-prima em cada usina. — *Herbert Levy.*

Nº 41

Emenda ao Artigo 11.

Acrescente-se:

Parágrafo único. Quando o preço *médio de faturamento apurado fôr* inferior ao preço do custo apurado, *será feita a respectiva dedução no* cálculo para pagamento da cana.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 1965. — *Eurico de Oliveira.*

Nº 42

Acrescente-se, no final do art. 11:

..."e o teor de sacarose, correspondendo êsse preço a uma matéria-prima que assegure ao produtor rendimento industrial igual à média do Estado, utilizada na determinação do preço do açúcar, deduzidas as perdas normais de fabricação, dentro do índice de rendimento industrial determinado para cada Estado."

Justificação

Com êsse acréscimo, o artigo 11 do Projeto nos parece mais completo e cabal, assim melhor asseguzando aos produtores rendimento industrial igual à média de cada Estado. Levando-se em consideração o teor da sacarose, estará a União, pelo I.A.A., estimulando a produção de variedades mais ricas e mais adequadas às condições regionais. Não nos parece justo tratar-se igualmente produtores de qualidades inferiores de cana e os que se esmeram na obtenção de tipos mais aperfeiçoados e puros.

Brasília, 9 de novembro de 1965. — *José Ermírio de Moraes.*

Nº 43

Substituam-se os artigos 11 e 12 do projeto pelo seguinte artigo:

"Artigo ... O preço da tonelada de cana fornecida às usinas será fixado nos respectivos Planos de Safra, em correspondência com o preço do açúcar ou de álcool, conforme se trate de quota para transformação em açúcar ou álcool, tendo em vista o preço do açúcar cristal, tipo "Standard" na condição PVU (pôsto vagão ou veículo na usina), *o rendimento* industrial médio efetivo das usinas de cada Estado, as categorias das respectivas usinas e destilarias; a riqueza em sacarose e a pureza das canas fornecidas, *nos têrmos do artigo 87, do Decreto-Lei nº 3.855*, de 21 de novembro de 1941, sendo irredutíveis em relação às safras anteriores as bases de pagamento expressas em número de quilos de açúcar por tonelada de cana."

Justificação

A redação do artigo proposta na emenda visa evitar as discordâncias profundas entre usineiros e ornecedores de cana. Nos artigos ora modificados pela emenda, se agravará o desentendimento entre as duas classes, pois no projeto se permite a modificação dos rendimentos médios industriais, nos triênios anteriores. Isso irá trazer permanente luta e dissídio. Na emenda se reproduz o pensamento exarado no Estatuto da Lavoura Canavieira e na Lei nº 3.855 de 21 de novembro e, com pouquíssima modificações se altera a redação da Lei nº 4.071, de 15 de junho de 1962. — *Pacheco Chaves.*

Nº 44

Substituir o art. 12 do Projeto pelo seguinte:

Art. 12. Ao valor básico do pagamento da cana, fixado na forma do artigo anterior, será acrescida a parcela correspondente à percentagem da participação do fornecedor no rendimento industrial situado *acima* do rendimento médio do Estado, considerado para êsse fim o teor de sacarose e pureza da cana que fornecer.

§ 1º A matéria-prima entregue pelo fornecedor com o teor de sacarose na cana e pureza no caldo, inferior ao que fôr fixado pela Comissão Executiva do I.A.A., sofrerá o desconto que aquele órgão estabelecer.

§ 2º Para a fixação dos rendimentos industriais, o I.A.A. tomará em consideração os que forem apurados no triênio imediatamente anterior, tomando-se por base os primeiros cento e cinqüenta dias de moagem.

§ 3º O teor de sacarose e pureza das canas para os fins de pagamento será apurado na usina recebedora, podendo os fornecedores ou os seus órgãos de representação manter fiscalização nos respectivos locais de inspeção.

§ 4º A entrega das canas pelo fornecedor, em condições de moagem, far-se-á dentro de quarenta e oito (48) horas do respectivo orte.

§ 5º No caso em que o retardamento da moagem, além do prazo referido no parágrafo anterior, ocorrer por culpa da usina recebedora, será considerado válido o teor máximo de sacarose e pureza das canas do fornecedor, apurado na usina até a data do fornecimento.

§ 6º Não estando a usina habilitada a determinação dos índices de sacarose e pureza de que trata êste artigo, nenhuma dedução poderá ser feita a êsse título dos fornecedores, até que seja apurada pelo I.A.A. a existência de condições técnicas adequadas àquele fim.

Justificação

A emenda visa definir com maior precisão a matéria nela contida, isto é, o acréscimo ou a redução no preço da tonelada de cana, em função do teor de sacarose da cana e pureza do caldo e tendo em conta o rendimento industrial médio do Estado.

Procurou-se estabelecer critérios que, prevenindo hipóteses diversas, melhor atendam ao interêsse geral, levados em consideração a participação do fornecedor no rendimento industrial, o teor de sacarose na cana e pureza no caldo inferiores aos fixados pelo I.A.A., a forma e a base de apuração dos rendimentos industriais, o prazo de entrega, pelo fornecedor, das canas em condições de moagem, o retardamento desta por culpa da usina recebedora e, finalmente, a intervenção do I.A.A. *para o efeito da determinação* do índice de sacarose e pureza, quando a usina inabilitada a fazê-lo.

A introdução da expressão constante do final do § 2º — "tomando-se por base os primeiros cento e cinqüenta dias de moagem" — visou assinalar o aspecto anti-econômico do rendimento industrial além daquele prazo na forma do que, na prática, se tem revelado.

Por outro lado, embora o teor de sacarose de cana e pureza do caldo sejam apurados na Usina recebedora, pode ocorrer que a usina se revele inabilitada a fazê-lo. Nesta hipótese, o fornecedor não poderá ter deduzido o preço de suas canas, até que o I.A.A. verifique o restabelecento de condições técnicas da usina à apuração daqueles teor e pureza.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1965. — *Segismundo Andrade.*

Nº 45

Ao Projeto de Lei nº 11, de 1965, do Poder Executivo, que dispõe sôbre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao rtigo 12:

"Ao valor básico do pagamento da cana de açúcar, fixado na forma do artigo anterior, será acrescida ou dêle deduzida — conforme o caso, parcela correspondente à participação que fica assegurada ao fornecedor no aumento ou redução do teôr de sacarose e pureza da cana que fornecer, considerado o rendimento industrial de cada Estado".

Justificação

Pretendemos, com essa redação, manter o critério de estímulo permanente à produção de melhores qualidades de cana de açúcar, sem olvidar as peculiaridades de cada Estado produtor. Igualmente optamos pela forma mais direta ao assegurarmos ao fornecedor a participação no aumento — sempre desejado — do teôr de sacarose da cana de açúcar.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 1965. — *José Ermírio de Moraes.*

Nº 46

Redigir o *caput* do artigo 12, do seguinte modo:

"Art. 12 — Ao valor básico para o pagamento da cana de açúcar, fixado *na forma do artigo anterior*, será acrescida a parcela correspondente à percentagem de participação do fornecedor no rendimento industrial *situado acima da média do Estado, não* admitido o rebaixamento do maior rendimento já obtido pela usina".

Justificação

As usinas de cada Estado devem estar sujeitas, no mínimo, ao rendimento industrial padrão do Estado, não só porque interessa à economia nacional que as fábricas sejam compelidas à melhoria de sua produção, no regime da economia dirigida, como porque não se poderia deixar ao arbítrio dos industriais tornar redutível um rendimento industrial que é elemento do preço das canas de seus fornecedores. Por outro lado, se alcançam rendimento industrial acima da média, não é justo que se locupletem à custa dos fornecedores pagando-lhes menos do que obtiveram na extração do açúcar de matéria-prima. Essa é uma conquista da classe humilde e fraca dos fornecedores, à classe poderosa dos usineiros, e que não deve ser retirada, sob pena de patente injustiça, que tôda a legislação canavieira e sua regulamentação tem por objetivo evitar. — *Herbert Levy.*

Nº 47

Redigir o § 1º, do artigo 12, do seguinte modo:

"§ 1º Para fixação dos rendimentos médios industriais o IAA realizará, diretamente, a apuração do triênio básico imediatamente anterior, adotando o período econômico de cento e cinqüenta dias efetivos de moagem".

Justificação

E' preciso que seja o IAA, diretamente, e não as próprias usinas, quem apure o triênio básico, imediatamente anterior à safra de que se tratar, para a fixação dos rendimentos médios industriais das usinas, adotando o período econômico de cento e cinqüenta dias de moagem, porque, doutro modo as usinas burlariam a obrigação da apuração, apresentando resultados irreais que significassem menor rendimento para pagar menos aos seus fornecedores; entretanto ocorreria, isto é, resultados falsos dos rendimentos, se não fôr adotado o referido período econômico, em dias efetivos de moagem. — *Herbert Levy.*

Nº 48

Ao § 2º, do artigo 12, acrescentar, intercalando, após as palavras — "será apurado", — as palavras, — "pelo IAA".

Ficando com a seguinte redação:

"§ 2º O teor de sacarose e pureza das canas, para fins de pagamento, será apurado, pelo IAA, na usina recebedora, podendo aos fornecedores ou seus órgãos de representação manter fiscalização nos respectivos locais de inspeção".

Justificação

Não seria aconselhável atribuir às próprias usinas, embora sob a fiscalização facultada aos fornecedores ou aos seus órgãos representativos, a apuração do teor de sacarose e pureza das canas que lhe são fornecidas, porque sôbre constituir essa oportunidade de atritos, ainda a fiscalização seria impraticável, ou ineficiente. Ao I.A.A. é que caberia essa apuração, como órgão imparcial e potente, sem prejuízo da presença vigilante das partes interessadas. — *Herbert Levy.*

Nº 49

Ao § 3º, do artigo 12, acrescentar, intercalando, após a palavra — "moagem", — as palavras — "bem como seu recebimento pela usina".

Ficando com a seguinte redação:

"§ 3º A entrega das canas pelo fornecedor, em condições de moagem, bem como seu recebimento pela usina, far-se-á dentro de quarenta e oito horas do respectivo corte".

Justificação

A obrigação não é só do fornecedor entregar as canas no prazo previsto, mas também de usina recebê-las no mesmo prazo, o que deverá ficar explícito para evitar que continuem as usinas a "castigar" os seus fornecedores, deixando em longa fila os seus veículos transportadores, enquanto vai dando entrada as canas próprias e de alguns privilegiados. — *Herbert Levy.*

Nº 50

Ao Projeto de Lei nº 11, de 1965, do Poder Executivo, que dispõe sôbre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação e dá outras providências.

No § 3º do artigo 12, substituam-se as palavras "quarenta e oito horas" por:

"... trinta e seis horas..."

Justificação

Parece-nos excessivo o prazo de 48 horas estabelecido no Projeto para a entrega da cana, em condições de moagem, pelo fornecedor, considerado o seu corte. Não encontramos razões para que essa cana permaneça cortada durante êsse prazo, quando tudo está a exigir rapidez no processo de sua industrialização. Todos sabemos o quanto representa, para a economia nacional, qualquer providência que possa ser tomada no sentido de abreviamento dos processos industriais.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 1965. — *José Ermírio.*

Nº 51

Redigir o § 4º, do artigo 12, do seguinte modo:

"§ 4º No caso de excesso no prazo *previsto no parágrafo anterior*, aplicar-se-á o disposto a respeito nas normas regulamentares da Resolução número 109 de 1945, da Comissão Executiva do IAA, que regulamentaram os artigos 87 e 88 do Decreto-lei número 3.855, de 21 de novembro de 1941 (Est. da Lav. Can.), e dispôs sôbre o pagamento de cana".

Justificação

Estando incluídas no § 3º as obrigações dos fornecedores e das respectivas usinas, quanto ao prazo de entrega e recebimento das canas, o parágrafo em aprêço deverá considerar as hipóteses de excesso por culpa de qualquer das partes e aplicar as normas regulamentares pertinentes, em vigor, evitando a omissão de regras disciplinadoras, ou a edição de novas regras. — *Herbert Levy.*

Nº 52

Onde couber: acrescentar o parágrafo

Para cálculo do rendimento industrial médio, será estabelecida a perda industrial máxima em números de kgs. de açúcar por tonelada de cana, número êste que será determinado anualmente nos planos de defesa da safra, pela Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Justificativa

Quando do cálculo do rendimento médio industrial, não é possível se admitir perdas que ferem o mínimo de cuidado do processo industrial. Estas perdas no Brasil estão atingindo níveis, que são quase criminosos, pois representam dilapidação da riqueza pública.

Exemplo:

Em todo mundo açucareiro mesmo em países de menor índice de desenvolvimento as perdas de kgs. de açúcar por tonelada de cana esmagada mesmo as de maior teor de sacarose maior a perda, não ultrapasse de 20 % do número de kgs. de açúcar contido na cana. No Brasil atual os dados oficiais vêm demonstrando que estas perdas estão acima de 30 % Pois canas de teor de sacarose médio 13 % ou 130 kgs. de açúcar (sacarose) por tonelada vem apresentando, as usinas, rendimentos menores que 100 kgs. de açúcar por tonelada de cana. Nossa emenda não fixa o número deixando ao Instituto do Açúcar e do Álcool estabelecê-lo anualmente, pois não podemos prever a evolução da técnica extrativa e assim qual será o índice de perda admissível. — *Pedro Marão.*

Nº 53

Acrescente-se ao artigo 12, do projeto governamental o seguinte:

Para os efeitos do parágrafo 2º dêste artigo, fica o IAA com poderes para fixar critérios e métodos de apuração do teor de sacarose e pureza contida nas canas recebidas pelas usinas.

Justificação

Sem essa emenda aditiva não funcionariam os demais parágrafos do artigo 12, pois faltaria o poder legal para regulamentação dos critérios e métodos que venham a ser aprovados pela Comissão Executiva do IAA. — *Alair Ferreira.*

Nº 54

Acrescentar um parágrafo, com o número que couber, ao artigo 12, com o seguinte teor:

"§ ... As canas entregues serão pesadas, obrigatòriamente, em balanças registradoras automáticas, invioláveis, a serem instaladas pelas usinas, financiadas pelo IAA, no prazo improrrogável de um ano, de vigência desta lei. O IAA manterá fiscalização permanente do funcionamento das balanças, podendo fiscalizá-lo também os órgãos regionais de representação dos lavradores.

Justificação

O pêso das canas fornecidas tem grande influência nas relações entre fornecedores e usineiros, pois é, um dos elementos de cálculo do preço. Assim deve ser exatamente, verificado sem posisibilidade de fraude, o que somente poderá ser conseguido mediante a utilização das aludidas balanças, ademais submetidos à fiscalização obrigatória, permanente do IAA, e facultativa dos órgãos de represnetação dos fornecedores. — *Pedro Marão.*

Nº 55

Ao Projeto de Lei nº 11, de 1965, do Poder Executivo, que dispõe sôbre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação e dá outras providências.

Acrescentem-se ao artigo 13, os seguintes parágrafos, como 2º e 3º, alterá-lo para § 1º o atual § único do Projeto:

§ 2º Será sempre posto usina o preço da cana de açúcar.

§ 3º Se o fornecedor não dispuzer de meios de transporte, poderá a usina realizar êsse transporte, cobrando o respectivo preço.

Justificação

Esse regime tem dado excelentes resultados em algumas regiões do país, especialmente em São Paulo. O preço da cana deve ser "posto usinas", com o que será levado em consideraçao o preço do seu transporte. A emenda visa, tambem, indiretamente, proporcionar aos fornecedores portunidade para aquisição de meios próprios de transporte, como caminhões, com o que estaremos fortalecendo sua economia e, por via de consequência, a economia regional.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 1965. — *Jose Ermirio de Moraes.*

Nº 56

Substituam-se o artigo 13 e seu parágrafo único, o artigo 14 e seu parágarfo único e o artigo 15 e seus parágrafos 1º e 2º, pelos seguintes artigos:

"Artigo. O IAA, quando da fixação dos preços do açúcar, procederá com base na média ponderada dos custos de produção aferidos nas áreas produtoras do Norte-Nordeste e Centro-Sul.

Parágrafo único. Quando houver desigualdade entre os custos médios ponderados nas duas áreas produtoras refereidas neste artigo, o IAA fixará preços regionais, tendo em vista os respectivos custos médios ponderados.

"Artigo. Fica o IAA com podêres para estabelecer o zoneamento da distribuição de açúcar, nas áreas de mercado das regiões Norte-Nordeste e Centro-Sul.

Justificação

No projeto oficial do IAA fica dentro de uma opção para a fixação dos preços do açúcar: ou através de um preço médio ponderado ou de preços médios regionais. O IAA não pode ficar com uma política de alternativa, pois, nenhum produtor poderá fazer qualquer planejamento a curto, médio ou longo prazo. Com a opção, de um momento para outro será modificada a política oficial. Assim, é preciso evitar qualquer flutuação de política. O Poder Público, em economia dirigida deve saber o que quer, o que é melhor para o produtor e para o País. Na análise da opção constatamos:

Se prevalecer a política do preço médio nacional ponderado (artigo 13, letra *a*, do projeto), o IAA aplicará o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, que equivale à instituição na política do subsídio, obtido através do recolhimento compulsório da diferença entre os custos de produção das áreas do Norte-Nordeste e Centro-Sul, com a "equalização de preços" entre as duas regiões. Com êsse expediente, o Sul iria permanentemente contribuir para cobrir as distorções dos custos de produção, sem nenhuma preocupação de melhoria de produtividade. Esse artifício tem ainda outrs graves inconvenientes: com a região Centro-Sul possui 75% do consumo nacional, o consumidor dessa área irá pagar um preço maior para subsidiar o desajuste nordestino; com êsse sistema, se agravará o problema das exportações pela maior distância entre os preços internos e externos. Não se justifica subsidiar uma Usina de alta eficiência como a Central Leão Utinga, as Usinas do Vale do Paraíba do Norte e algumas usinas altamente rentáveis em Pernambuco, em detrimento de inúmeras usinas de Minas Gerais, Rio de Janeiro, e São Paulo, que ainda se classificam no rol das subdesenvolvidas. Depois como se justifica que usinas altamente desenvolvidas na própria região Norte-Nordeste, com lucros declarados compensadores, não contribuam para a ajuda de emprêsas de estrutura econômico-financeira frágil?

Finalmente, o subsídio é um artifício ruinoso que longe de beneficiar o Nordeste, irá colocá-lo na posição incômoda de só poder viver a custa de uma política fictícia, condenada, aliás, pelo próprio Govêrno da Revolução.

Daí, a emenda substitutiva ora apresentada, que é a fixação do preço do açúcar através da média ponderada regional. As duas grandes regiões produtoras e consumidoras ficarão com dois preços distintos, fixados de acôrdo com idêntico processo de levantamento de custo. Cada *região tendo seu preço próprio*, e com a média constante no novo artigo da presente emenda que estabelece os podêres da fixação do zoneamento da distribuição do açúcar, se evitará o atrito entre as duas regiões através de um conflito de agressão de marcados. Essa é a realidade nacional, de custo diferenciados, por circunstâncias que não poderiam ser removidas pelo Poder Público, nem pela iniciativa privada. Enfrentando a verdade dos fatos econômicos, a redação dos dois artigos sugeridos, à guisa de emenda substitutiva, foge do artifício e se funda na realidade nacional, incontornável, de custos de produção diferentes. *Nem se deve basear no* produtor do Centro-Sul, uma exagerada e sempre crescente contribuição sôbre parcela do seu lucro, além da normal e legal exigência do impôsto sôbre a renda.

O sistema do preço médio ponderado nacional, rígido, sòmente seria exequível com a instituição do distribuidor e vendedor únicos, quando, através da mecânica de comercialização, seria possível atribuir o preço justo e relativo ao custo de produção de cada usina do País. *Alair Ferreira.*

(Nº 57)

Acrescente-se ao art. 14 do projeto *os seguintes parágrafos:*

§ 2º. Na distribuição de recursos do Fundo de Equalização de Preços e Defesa da Produção em Geral, não serão beneficiadas os produções agrícolas de fornecedores e usineiros que revelarem, em diagnóstico econômico realizado no prazo de dois (2) anos, condições de produtividade idênticas às da região de menor custo.

§ 3º. As produções agrícolas beneficiadas que, no prazo de cinco (5) anos, não revelarem melhoria de produtividade serão excluídas da distribuição a que se refere êste artigo.

§ 4º. A parcela mínima de um têrço (1/3) dos recursos será destinada a completar o financiamento dos estoques.

Justificação

O sistema visa equalizar a atividade econômica, justificando a igualdade da intervenção realizada pelo I. A. A.

Não seria de se permitir aproveitassem da distribuição de recursos do Instituto emprêsas e fundos agrícolas que já se equivalem ao melhor nível médio de produção regional.

Por outro lado, aquêles produtores que não conseguirem ou descuidarem do aperfeiçoamento de sua atividade produtiva, perderão a possibilidade *de corrigir os seus desníveis* em um prazo razoável.

Atende ainda a emenda a possibilidade de dispôr a produção nacional de uma margem de recursos para completar o financiamento dos estoques, o que convém seja reforçado em face de velocidade da produção em descompasso com o consumo.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1965. — *Heribaldo de Medeiros.*

(Nº 58)

O parágrafo único do art. 14 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A contribuição a que se refere êste artigo será obrigatòriamente recolhida ao IAA, até o limite de 10% da diferença do preço médio ponderado, independentemente de ajuste entre o vencedor e comprador quanto ao prêço de venda constante dos respectivos efeitos comerciais".

Brasília, em .. de novembro de 1965. — *Elias Nucle.*

(Nº 59)

Acrescente-se ao artigo 14 os seguintes parágrafos:

"§ 2º. Na distribuição de recursos do Fundo de Equalização de Preços e Defesa da Produção em Geral não serão beneficiadas as produções agrícolas de fornecedores e usineiros que revelarem através de diagnóstico econômico produtividade idêntica às de região de menor custo".

"§ 3º. As produções agrícolas beneficiadas que não revelarem melhor produtividade dentro de três safras perderão direito ao benefício".

"§ 4º. A parcela máxima de um têrço dos recursos se destinará à complementação do finaciamento de produção".

S.S., em 10 de novembro de 1965. *Costa Cavalcanti.*

(Nº 60)

Dê-se ao artigos 14 e 15 do Projeto, a seguinte redação, suprimindo-se o art. 16.

Art. 14. Para a fixação do preço do açúcar após o levantamento anual dos custos regionais o Instituto do Açúcar e do Alcool adotará como preço oficial nacional, aquele encontrado na região de mais alto custo.

§ 1º. Estruturados os custos médios de cada Estado e atribuida igual margem de lucro, o montante das diferenças apuradas em cada região depois de deduzida a parcela de 25% para atender as despesas com o custeio geral da administração do Instituto do Açúcar e do Alcool, passará a constituir um *Fundo Nacional de Agro-Indústria Açucareira.*

§ 2º. O Fundo assim obtido terá a seguinte aplicação prioritária:

a) parcela de até cinco por cento (5%) para completar eventuais deficits da receita especifica criada para atender a gravosidade da exportação;

b) parcela de 20% na distribuição, em forma de empréstimo às cooperativas de compra e venda e de crédito dos produtores de açúcar em condições a serem fixados em resolução da Comissão Executiva do I. A. A.;

c) parcela de 45% para atender ao reequipamento e correção dos pontos de estrangulamento das fábricas e ao financiamento de planos de irrigação, adubação e transporte;

d) parcela de 10% para atender sob a forma de empréstimo as cooperativas de compra e venda e de crédito dos lavradores de cana;

e) parcela de 10% às cooperativas de lavradores que se organizem para fins de mecanização e irrigação agrícola.

f) parcela de 10% no financiamento às Cooperativas de trabalhadores para a constituição de um sistema de comercialização dos gêneros e produtos essenciais e uso.

§ 3º. A aplicação da parcela referida no item *c* será prioritàriamente destinada aos Estados de inferior equipamento industrial e que tenham índices de consumo superior à produção e, bem assim à fusão e reequipamento das fábricas no Estado as que não tenham atingido seu limite de produção em 150 dias efetivos de trabalho.

Art. 15. O Fundo criado pelo artigo anterior será inscrito em Conta especial vinculada as aplicações previstas neste artigo cuja movimentação sòmente será feita mediante prévia aprovação da Comissão Executido I. A. A.

Justificação

No projeto elaborado pelo I. A. A. são apresentados duas alternativas para a fixação do preço do açúcar: a do preço médio nacional ou a dos preços diferenciais segundo as regiões produtoras.

A nossa emenda visa determinar a concentuação do preço nacional passando a funcionar de forma a eliminar qualquer modalidade de subsídio como presentemente o I.A.A. vem adotando nos seus planos anuais de safra.

As diferenças verificadas entre as regiões vão operar como um fundo nacional com aplicação definida e vinculada.

Fica, assim, extinta a chamada taxa corretiva desaparecendo o atual sistema de distribuição de subsídio por saco de açúcar produzido numa região, em favor de outra, o que vem importando num desistímulo à produtividade além de favores injustificáveis às emprêsas bem aparelhadas. — *João Cleofas.*

(Nº 61)

Emenda supressiva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 16.

Justificação

No projeto governamental os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 estão colocados no capítulo da Receita quando, referindo-se a despesas, só poderão figurar no correspondente capítulo de aplicação da receita. — *Henrique Turner.*

Nº 62

"Art. 7º. Os preços do açúcar serão garantidos pelo I.A.A. nos têrmos desta lei e para sua defesa, a receita será constituída pelos seguintes recursos:

I — do produto da taxa "ad-valorem" de 7% (sete por cento) sôbre o preço de venda do açúcar ao mercado interno;

II — do produto da taxa "ad-valorem" de até 3% (três por cento) sôbre o preço de venda do açucar, destinado ao mercado interno, para atender ao custeio das exportações;

III — do produto da taxa "ad-valorem" de 10% (dez por cento) sôbre os preços de vesda do álcool de qualquer tipo e graduação, por litro destinado ao consumo interno, exclusive o álcool anidro para mistura carburante;

IV — dos resultados líquidos das operações indutriais e comerciais do I.A.A.;

V — dos resultados das operações financeiras que realizar, bem como das oriundas de títulos públicos e de ações de sua propriedade;

VI — das receitas de qualquer natureza que, por fôrça de disposições legais e regulamentares inclusive as de contabilidade pública, se devam incorporar ao seu orçamento.

Justificação

A redação do "caput" do artigo se impõe, pois no projeto oficial se declara sòmente a existência de uma receita, quando o justo é fixar o conceito de que a receita se destina à garantia de preços e defesa da economia açucareira.

Na emenda se propõe uma redução de 10% para 7%. No projeto governamental a taxa de 10% índice do a emenda determina que os 7% são "ad-valorem", para uma economia de abundância como a do açúcar, quando nem sempre os preços econômicos são alcançados ou mantidos, seria insuportável uma taxa onerosa e alta na comercialização sob a influência das fôrças do mercado. No presente momento, uma taxação de 10% sôbre o preço oficial, corresponderá, na realidade, a quase 18%, em face da vigência do preço médio de venda Cr$ 7 000 por saco (inciso I).

No inciso II existe uma modificação da taxação de até 3% em função do prazo de venda e não do mercado, com mais uma pequena mudança na deração.

No inciso III a mesma técnica de taxação se segue para o álcool, com o acréscimo de exclusão da taxação para o álcool anidro destinada à mistura carburante, uma vez que a incidência refletiria nos preços da gasolina.

O inciso IV do projeto é deslocado para artigo específico, por isso, desaparece no corpo do artigo ora proposto;

O inciso VI do projeto que corresponde ao inciso da emenda substitutiva, sofre pequena emenda substitutiva, sofre pequena emenda de redação.

O inciso VII do projeto passa a ser o inciso VI da emenda substitutiva, com a mesma redação. — *Henrique Turner.*

Nº 63

Ao inciso II do art. 16, dê-se esta redação:

"II — Do produto da sobre-taxa de que trata o § 4º do art. 3º e do produto da taxa de até 3% (três por cento) sôbre o preço obtido por saco de açúcar de qualquer tipo destinado aos mercados internacionais, para atender à política de exportação."

Justificação

Se a taxa é exigida para atender à política de exportação, sòmente o açúcar a êsse fim destinado deve estar sujeito à taxa. A sobre-taxa referida na emenda é cobrada sôbre açúcar destinado ao mesmo fim. Deve ter a mesma aplicação.

Em 8 de novembro de 1965. — *Heribaldo Vieira.*

Nº 64

No nº III do artigo 16 substitua-se a expressão "da taxa de 10% (dez por cento)", por:

"...da taxa de até 5% (cinco por cento)..."

Justificação

Todos sabemos que a produção de álcool direto da cana de açúcar não dá lucro, sendo, normalmente, deficitária. A emenda recuz, por isso, a taxa proposta pelo Projeto, mantendo o critério do nº II do mesmo artigo 16, que institui taxa maleável, com teto.

Não nos esqueçamos, de outro lado, que a produção de álcool anidro, utilizado na mistura com gasolina, representa fator ponderável de economia de divisas.

Fica excluída a cobrança da taxa para álcool anidro destinada à mistura de carburantes.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 1965. — *José Ermírio.*

Nº 65

Acrescente-se ao art. 16, os seguintes parágrafos:

§ 3º O Instituto de Açúcar e do Alcool, poderá, tendo em vista as condições do mercado e as dificuldades de escoamento da produção, estabelecer, mensalmente, uma variação para menos de até 20% do preço oficial de venda do açúcar sôbre o qual incidirá o *ad valorem* de 10% da taxa de defesa de que trata o item I dêste artigo.

§ 4º A disposição a que se refere o parágrafo anterior não importará em redução no preço oficial de pagamento da tonelada de cana fornecida às usinas.

Brasília, 10 de novembro de 1965. — *Segismundo Andrade.*

Nº 66

Acrescente-se, onde couber, no Capítulo da "Aplicação da Receita", o que segue com a supressão do § 2º, do artigo 16, e do artigo 22, com a seguinte redação:

"Art. ... Para os fins de atendimento dos encargos relativos a aposentadoria dos servidores, a percentagem referida no artigo anterior, destinada às despesas de custeio e administração geral do I.A.A. poderá ser acrescida de até 3%, para a constituição de um Fundo Especial.

Parágrafo único. O I.A.A., mediante Resolução de sua Comissão Executiva, regulamentará a aplicação do Fundo Especial e proverá com os respectivos recursos, o pagamento das aposentadorias"

Justificação

Sendo um problema de "Aplicação da Receita", não se justifica a sua inclusão, no Capítulo da "Receita", artigo 16, § 2º. Deslocando a matéria, dando nova redação, eliminando a participação dos funcionários do AA numa contribuição compulsòri e onerosa de 3% sôbre seus vencimentos, melhora-se a sistemática do projeto. — *Padre Godinho.*

Nº 67

Substitua-se o artigo 17 e seus parágrafos pelo seguinte artigo com um parágrafo aditivo.

Art. ... As taxas previstas nesta lei serão recolhidas ao Banc. do Brasil, mediante guia de modêlo próprio a ser aprovada pela Comissão Executiva do IAA.

§ 1º O recolhimento das taxas constantes desta lei incidentes sôbre as vendas realizadas em cada mês será obrigatòriamente feito até o último dia do mês subseqüente.

§ 2º A falta do recolhimento das taxas na data em que se tornarem exigíveis, sujeitará o infrator a uma multa de 50% do respectivo valor, sem prejuízo do recolhimento das importâncias devidas.

§ 3º O infrator que, expontâneamente, antes de qualquer procedimento fiscal recolher as importâncias devidas, incorrrerá, tão-sòmente, na multa moratória de 10%.

§ 4º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo 2º dêste artigo será imposta em dôbro.

Justificação

Na redação oficial do projeto, no seu artigo 17 se lê que "as taxas, sobre-taxas e quaisquer outras contribuições previstas em lei serão recolhidas aos órgãos arrecadadores do IAA ou da União, ao Banco do Brasil ou outros estabelecimentos oficiais de crédito", quando, na mesma não existirão "sobre-taxas nem contribuições", e sim taxas. Como tôdas as operações do IAA são feitas no Banco do Brasil, nêle deverão ser depositadas tôdas as receitas e recursos dos Fundos específicos. O Parágrafo 1º determina a maneira do recolhimento das taxas. Como é evidente o ônus que isso representa, se o recolhimento tiver de ser feito à vista, — o que tornará inviável a cobrança das taxas, o § 1º disciplina a maneira do recolhimento, de forma objetiva.

O parágrafo 1º do projeto é substituido para dar redação correta ao texto, uma vez não há qualquer alusão a sobre-taxa e contribuições incidentes.

O § 3º da emenda é aditivo, pois abre a oportunidade ao produtor, antes de iniciado o procedimento fiscal ao recolhimento com uma multa moratória de 10%.

A eliminação do §2º do projeto é uma decorrência da amplitude do § 2º da emenda, que abrange os casos descritos naquele parágrafo acima referido.

O § 4º da emenda é proposto mais como emenda da redação. — *Alair Ferreira — Celso Amaral.*

Nº 68

O art. 17 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. As taxas, sobretaxas e quaisquer outras contribuições previstas em lei serão recolhidas aos órgãos arrecadadores do I.A.A. ou da União, ao Banco do Brasil ou estabelecimentos oficiais de crédito". — *Elias Nacle.*

Nº 69

O artigo 17 deve ser assim redigido:

Art. 17. As taxas de que tratam os itens I, II e III do artigo 16, e as sobretaxas e quaisquer outras contribuições previstas em lei serão recolhidas aos órgãos arrecadadores do I.A.A. ou da União, ao Banco do Brasil ou outros estabelecimentos oficiais de créditos, autorizados pelo I.A.A., até o último dia da quinzena subsequente ao término do mês em que ocorrer o *fato gerador.*

§ 1º Para os fins dêste artigo entende-se como fato gerador a saída da mercadoria do respectivo estabelecimento produtor com emissão de efeitos comerciais.

§ 2º A falta de recolhimento das taxas, sobretaxas e contribuições de que trata êste artigo, na data que se tornarem exigíveis, sujeitará o infrator à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, sem prejuízo do recolhimento das importâncias devidas e não pagas.

§ 3º Igual multa será aplicada nos casos de sonegação a que se refere o artigo 64 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

§ 4º Sendo reincidente o infrator a multa a que se refere o parágrafo 1º dêste artigo será imposta em dôbro.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1965. — *Ney Maranhão.*

Nº 70

As alíneas "a" e "b", do art. 18, passam a ter a seguinte redação:

a) parcela correspondente a até 30% (trinta por cento) será destinada à aplicação nas regiões Norte-Nordeste.

b) parcela correspondente a até 50% (cinquenta por cento) será destinada à aplicação na região Centro-Sul, sendo 20% (vinte por cento) no Estado do Rio de Janeiro; 20% (vinte por cento) em São Paulo e 10% (dez por cento) em Minas Gerais.

Justificação

Trata-se de uma medida justa, uma vez que o Estado do Rio, com seus .. 14.000 lavradores operários na agro-indústria açucareira, nada fica aquém daquela do Nordeste, que só possui, na sua produção acucareira, uma média de 1.000 lavradores e operários.

Sala das Sessões, em de novembro de 1965. — *Altair Ferreira.*

Nº 71

Na Seção 2º, letras "a" e "b", do art. 18, acrescente-se:

a) Após as palavras: "regiões Norte-Nordeste:

O seguinte:

"e nos Estado ou Estados pertencentes geogràficamente às regiões Centro-Sul cujos custos de produção, apurados na forma do art. 10 e seus parágrafos, foram iguais ou superiores às regiões Norte-Nordeste".

b) Após as palavras: "Região Centro-Sul", o seguinte:

"excetuados aquêles Estado ou Estados desta região, beneficiados pela letra "a" dêste artigo".

Justificativa

O presente projeto, fundamentalmente, revela a preocupação do Govêrno a atual conjuntura da agroindústria açucareira. Procura, sem dúvida, corrigir distorções econômicas nas diversas regiões produtoras, principalmente aquelas existentes entre a Norte-Nordeste e a Centro-Sul.

Sustenta que tais distorções deverão ser corrigidas através de planos efetivos de financiamentos que objetivem investimentos na agricultura, com pesquisas, experimentações de irrigação, fomento, etc., além da relocação, fusão, equipamento e reequipamento de usina.

Embora o projeto devida distintamente, apenas duas regiões produtoras do País, isto é, Norte-Nordeste e Centro-Sul, é sabido que distorções existem também entre produtores de Estados de uma mesma região.

Assim, como exemplo típico, situa-se o caso de Minas Gerais que vem apresentando os seguintes dados:

a) Custo da produção superior a diversos Estados da região Norte-Nordeste;

b) Rendimento industrial médio do Estado inferior àqueles apontados no Norte-Nordeste;

c) Rendimento agrícola aquém daqueles obtidos naquelas unidades da Federação, situadas na região Norte-Nordeste;

d) Desaparecimento, por falta de condições econômicas, de uma unidade fabril por ano, nos 10 últimos anos.

Isto pôsto, parece-nos que a emenda ora apresentada vai incluir êsses Estados em condições tais como aquelas citadas no Norte-Nordeste, possibilitando, então, a que as usinas e os fornecedores de cana dêsses Estados se beneficiem com volume maior de financiamento que venha corrigir distorções como as já apontadas.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1965. — *Vasconcelos Torres.*

Nº 72

As alíneas "a" e "c" do artigo 18 passam a ler a seguinte redação:

"a) — parcela correspondente a até 45% (quarenta e cinco por cento) será destinada à aplicação nas regiões Norte-Nordeste".

.....
.....
.....
.....

"c) — a parcela de até 10% (dez por cento) para atender ao financiamento de capital de giro das cooperativas de produtores agrícolas e industriais".

Justificação

Trata-se, tão somente, de uma nova distribuição, na aplicação da receita, de modo a que, sem disvirtuar o sentido visado no projeto, contemplar uma parcela maior para atender ao financiamento de capital de giro das cooperativas agrícolas e industriais. — *Walter Baptista.*

Nº 73

Ao artigo 18, letra "c", onde se lê:

5%,

leia-se:

10%

Justificação

A parcela de 5% é pequena para atender ao financiamento das cooperativas. Com a nossa emenda essa parcela ficará igual à do saldo destinado à medidas complementares de defesa da agro-indústria e aos encargos orçamentários do I.A.A.. O que diz a letra "d" do artigo 18 é o "vago" e a êle não deve ser atribuída parcela bem maior, de 15%, o triplo, portanto, da especifica.

Em 8 de novembro de 1965. — *Heribaldo Vieira.*

Nº 74

Ao Projeto de Lei nº 11, do 1965, do Poder Executivo, que dispõe sôbre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação, e dá outras providências.

Na letra "c" do artigo 18, do Projeto, substitua-se a expressão "cinco por cento" (5%)", por:

"... seis por cento (6%)".

Justificação

Para atender ao financiamento de capital de giro das cooperativas de produtores, parece-nos que o Projeto fixou percentagem pequena, que a emenda eleva de 1%, pasando de 5% para 6%.

Pretendemos com isso atender melhor às cooperativas de produtores, tôdas elas em dificuldades com seu capital de giro.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 1965. — *José Ermírio de Moraes.*

Nº 75

Dê-se a seguinte redação à letra c, do artigo 18:

c) parcela de até dez por cento (10%) para atender ao financiamento de capital de giro das cooperativas de produtores e de fornecedores.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1965. — *Augusto Novaes.*

Nº 76

Substituam-se os artigos 18 e suas letras *a, b, c,* e *d* e o artigo 19 e suas letras *a, b,* e *c,* pelos seguintes artigos:

Art. — Da receita prevista no artigo ... e seus incisos será deduzida parcela de até 25% do seu valor global, para atender às despesas com o custeio da Administração Geral do IAA.

Art. — A receita líquida da taxa a que se refere o inciso ... do artigo... desta lei, deduzida a parcela mencionada nos artigos, ... , terá a seguinte aplicação.

a) parcela de 25% para atender ao capital de giro das cooperativas de produtores de açúcar, distribuídas em função do volume comercializado de cada cooperativa;

b) parcela de 40% para atender ao reequipamento das usinas, a fim de eliminar os pontos de estrangulamento das fábricas, e o financiamento de planos de irrigação, adubação e transporte;

c) parcela de 25% para atender ao capital de giro das cooperativas de produtores de cana, distribuída em função do volume de cana fornecido pelos cooperados.

d) parcela de 10% para o financiamento e custeio de serviços de assistência aos operários e trabalhadores na agroindUstria açucareira.

§ 1.º As parcelas correspondentes às letras a e c serão consideradas como financiamento para antecipação de capital das cooperativas durante cinco anos consecutivos

§ 2.º As cooperativas beneficiadas com êsse financiamento ficam obrigadas a devolver o empréstimo a partir do sexto até o décimo ano, de cada antecipação anual.

§ 3.º Os empréstimos feitos às cooperativas vencerão juros, de acôrdo com os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional, sendo êstes pagos ao fim de cada exercício financeiro.

Justificação

O primeiro artigo proposto na presente emenda, por uma questão de sistemática legislativa, corresponde ao § 1.º do artigo 16 do projeto governamental. Como não diz respeito à receita e sim à aplicação dela, e como 25% da receita se destina a atender às despesas com o custeio, e administração do IAA, se transferiu para êsse capítulo de despesas na aplicação da receita.

O segundo artigo proposto modifica inteiramente o projeto governamental. Analisemos em primeiro lugar o texto oficial para encontrar a justificativa para a emenda substitutiva.

No projeto governamental 50% da receita obtida na região Centro-Sul irão para o Norte-Nordeste, isto é, Nordeste, realmente, e 30% para a região Centro-Sul. Como da produção nacional 29% pertencem ao Norte-Nordeste e 71% ao Centro-Sul, a transferência de 50% para a primeira região determinará uma outra forma discriminatória de subsidio. A grôsso modo, com a cobrança da taxa de 10% proposta pelo projeto, a receita iria a cêrca de Cr$ ..... 83.124.000.000, dos quais se retiriam até Cr$ 20.781.000.000 para as despesas de custeio e manutenção do IAA. Sobrariam Cr$ 62.343.000.000, dos quais pela proposta oficial .... Cr$ 31 171.500.000 iriam para a região Norte-Nordeste e Cr$ ..... 18.702.900.000 para o Centro-Sul. Com uma quota de produção de ... 19.840.000 sacos de 48.205.000 sacos, respectivamente, para as duas regiões cada uma delas receberá, por saco de açúcar ..... Cr$ 1.521 e Cr$ ... 388. Positivamente, dentro de uma comunidade açucareira, onde existem tantos problemas comuns de defesa da economia açucareira, não se justifica uma discriminação desta ordem. Acrescente-se, por ser válido, o argumento, de que nas duas regiões há dezenas de fábricas de açúcar necessitadas de urgentes auxílios para assegurar a sua produtividade e a sua rentabilidade.

Daí, a emenda apresentada a destinar a receita líquida, para, em primeiro lugar, disciplinar a comercialização do açúcar, através do fortalecimento do sistema cooperativo em tôdas as regiões produtoras, atendendo às duas classes de usineiros e de fornecedores de cana.

Assim, e dentro dêsse conceito de justiça econômica, 25% da receita líquida se destinarão a atender ao capital de giro das cooperativas de produtores de açúcar (letra a); 25% para atender ao capital de giro das cooperativas de produtores de cana (letra c). Essas distribuições serão feitas em função do volume de açúcar comercializado ou do volume de canas fornecidas, em qualquer região produtora. 40% se destinarão a atender ao reequipamento das usinas, para eliminar onde houver, os pontos de estrangulamento das fábricas. Se no Nordeste se situar maior incidência dêsses estrangulamentos, maiores verbas lhe serão destinadas. Se essa ocorrência se der em Minas Gerais, será essa zona produtora melhor atendida (letra b). Finalmente 10% se destinará ao financiamento e custeio de serviços de assistência aos operários e trabalhadores na agroindústria açucareira.

Os 3 parágrafos complementam a racionalização do sistema cooperativo de distribuição de açúcar. — *Herbert Levy.*

Nº 77

O art. 19 na letra "a" acrescer:

.... e derivados, destinando-se 50% para cada atividade (agrícola e industrial). — *Ney Maranhão.*

Nº 78

A letra *b do art. 19, acrescentar,* intercalando, após as palavras — "trabalhadores da" —, a palavra e hífen — "agro —"

b) até dez por cento (10%) no financiamento do custeio de serviços de assistência aos trabalhadores da agro-indústria canavieira e seus dependentes".

Justificação

Não há razão para excluir-se dos benefícios da assistência, custeada com a taxa, os trabalhadores da agricultura canavieira e seus dependentes, o que por certo ocorreria, com indesejável injustiça, se mantida a redação do projeto referindo expressamente e só os trabalhadores da indústria. — *Herbert Levy.*

Nº 79

A letra *c*, do Art. 19, passa a ter a seguinte redação:

c) o saldo para complementar o financiamento da entre-safra, fundação e de adubos a fornecedores de cana.

Sala das Sessões, de novembro de 1965. — *Augusto Novaes.*

Nº 80

Substitua-se o art. 20 e seu parágrafo único pelo seguinte artigo e seu parágrafo único:

Art. ... A receita líquida decorrente da arrecadação da taxa a que se refere o inciso ... do artigo ... se destinará a complementação dos preços dos contingentes de açúcar exportado.

Parágrafo único. No caso em que a receita referida neste artigo não seja suficiente para a cobertura no total da gravosidade dos preços do açúcar exportado, o IAA utilizará, prioritàriamente, os recursos referidos nas letras ... do artigo .... bem como se valerá de recursos específicos federais para estímulo das exportações de produtos considerados gravosos.

Justificação

O art. 20 do projeto governamental se inclui em qualquer outro artigo a que se atribua a criação de um fundo específico para cobrir a gravosidade dos preços de exportações. Portanto, êle, em princípio, não poderá figurar isolado. Em segundo lugar, êle precisa ser substituído porque induz a esperança de um possível crédito orçamentário específico, o que foge a tôda realidade.

Pela emenda substitutiva se tem por entendido que a receita líquida da taxa de 3% para exportação se destinará exclusivamente à complementação de preço — se fôr o caso —, do contingente de exportação, para ser alcançado o preço oficial. Quando, porém, a receita não seja suficiente, o IAA utilizará quaisquer outros recursos que lhe forem ministrados pelo Governo Federal, sem se aludir ao orçamento público federal, que não pode cortar uma verba específica para cobertura de gravos idade na exportação. — *Padre Godinho.*

Nº 81

Substitua-se o art. 21 pelo que se segue:

Art. ... "A receita resultante da taxa referida no inciso ... do artigo ... será aplicada na execução da política de defesa da produção alcooleira nacional, no custeio de medidas concernentes ao fomento e à implantação de indústrias de derivados e subprodutos de melaço e de álcool, no financiamento de destilarias anexas às usinas, no escoamento de álcool e, inclusive, na cobertura do ônus decorrente da eventual gravosidade dos preços de sua exportação.

Justificativa

A emenda é mais de redação e de ampliação de determinadas normas de aplicação da receita da taxa incidente sôbre o álcool. Assim, se permite o financiamento à indústria de derivados e subprodutos de melaço, que não é tratado no art. 21 do projeto governamental. A receita da taxa também servirá para cobrir eventual gravosidade dos preços do álcool exportado, quando ocorrer. — *Padre Godinho.*

Nº 82

Art. 22 ... suprima-se o "caput" e seu parágrafo único.

Justificação

Não vemos por que o servidor do I. A. A., que não participa de qualquer vantagem da produção do açúcar, tenha de sacrificar uma parcela dos seus vencimentos na manutenção da Autarquia. Nenhum Instituto, nenhum órgão do Serviço Público jamais adotou ou adota tão inusitado critério. Se a moda pega irão os usineiros fazer o mesmo com os seus empregados.

Em 8 de novembro de 1965. — *Heribaldo Vieira.*

Nº 83

O Parágrafo único do art. 22 passa a ter a seguinte redação:

Art. 22 .....

Parágrafo único. Os funcionários que, com base naquela legislação estejam atualmente na condição de agregados, terão os seus direitos e vantagens assegurados de acôrdo com a citada legislação.

Justificação

A Emenda se impõe não só porque visa assegurar direito adquirido, como também permitir que o funcionário continue prestando serviços em outros setores da administração pública. — *Glenio Martins.*

Nº 84

O art. 25 passa a ter a seguinte redação:

Art. 25. Nenhum empréstimo ou financiamento, inclusive warrant, seja qual fôr a sua destinação, será concedido às usinas, destilarias ou fornecedores de cana, pelo I.A.A. Banco do Brasil S. A. ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, inclusive estaduais, sem que o pedido venha instruído com o plano de aplicação correspondente e parecer dos órgãos técnicos do I.A.A., e, quando se tratar de usina ou destilaria, também com a declaração de que se encontre em situação regular com seus fornecedores de cana, no que concerne ao pagamento das canas recebidas, devendo dita declaração ser firmada pela Delegacia Regional do I.A.A., em cuja circunscrição estiver localizada a usina ou destilaria. — *Elias Nacle.*

Nº 85

Acrescente-se, no art. 25, do Projeto de Lei nº 11, de 1965 entre as expressões "empréstimo ou financiamento" e "será concedido", a locução "do Instituto do Açúcar e do Álcool", ficando o art. 25 assim redigido:

"Art. 25. Nenhum empréstimo ou financiamento do Instituto do Açúcar e do Álcool será concedido às usinas, destilarias ou fornecedores de cana, seja qual fôr a sua destinação, sem que o pedido venha instruído com o plano de aplicação correspondente e parecer dos órgãos técnicos do I.A.A."

Justificação

Pretende-se, com a emenda, precisar que aquelas exigências dizem respeito, apenas, aos empréstimos ou financiamentos concedidos pelo Instituto do Açúcar e do Álcool. — *Walter Baptista.*

Nº 86

Acrescentar ao art. 25, o seguinte:

"Parágrafo único. Será condição para o financiamento às usinas, a comprovação, por elas, de sua situação regular, com seus fornecedores de cana, no que se refere a entrada de cana, a pagamento de cana e ao recolhimento das taxas descontadas a qualquer título".

Justificação

O financiamento concedido às usinas, no curso das safras deve ter como principal finalidade facilitar-lhes o pagamento das canas de seus fornecedores, que esperam êsse pagamento não só para com êle ocorrem as despesas da safra, como às despesas da manutenção da família e ainda para saldarem os compromissos assumidos na entre-safra.

Nada mais justo e conveniente, pois, do que regular em lei, tornando-a condição do financiamento, a obrigação dos usineiros quitarem-se precipuamente com os seus fornecedores. — *Herbert Levy.*

Nº 87

Substitua-se o Art. BF, *pelo que se segue:*

Art. 26. O prazo de pagamento dos empréstimos ou financiamentos resultantes da aplicação da letra *a*, do Art. 19, quando destinados à relocalização, fusão, equipamentos de usinas destilarias, bem como para irrigação, será de dez (10) anos, com até (3) anos de carência.

a) para mecanização e transporte, aquisição de tratores, carretas, implementos e máquinas agrícolas, caminhões, o prazo será de quatro (4) anos, com um (1) ano de carência;

b) para aquisição de fertilizantes e financiamento aos plantadores de cana para fundação e custeio da safra, de acôrdo com a letra *c*, do Artigo 19, o prazo será de dois (2) anos;

c) nos demais casos, o prazo será de até cinco (5) anos, com a carência de até três (3) anos, de acôrdo com a capacidade de pagamento dos mutuários, e vencerão juros obedecendo aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1965. — *Augusto Novaes.*

Nº 88

Suprima-se o art. 27.

Justificação

Como a destinação da receita foi modificada em relação à proposta contida no projeto governamental, torna-se desnecessária a existência do art. 27. — *Padre Godinho.*

Nº 89

Dê-se a seguinte redação ao Art. 27:

Art. 27. Os empréstimos ou financiamentos referidos na letra "c", do Art. 18 e na letra "*c*" do Art. 19, serão realizados pelo prazo de dois (2) anos e vencerão juros de acôrdo com limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional. — *Augusto Novaes.*

Nº 90

Acrescente-se, no final do art. 27:

"... e terão por base o custo da produção à época de sua concessão, custo êsse fixado anualmente pela Comissão Executiva do I.A.A."

Justificação

A emenda visa estabelecer critério legal permanente e "a priori" para as bases dos empréstimos ou financiamentos previstos pelo Projeto. Parece-nos equitativo, se não justo, que êsse critério seja o custo de produção à época da concessão do financiamento ou empréstimo, sendo o custo fixado anualmente pela Comissão Executiva do I. A. A. Assim haverá segurança e estabilidade financeira para mutuante e mutuários. — *José Ermírio de Moraes.*

Nº 91

O art. 29 do projeto passa a ter a seguinte redação:

Artigo. O Banco do Brasil e outros estabelecimentos oficiais de crédito, devidamente autorizados pelo Banco Central da República, contratarão com o IAA as operações financeiras necessárias à execução dos programas de defesa da produção, do preço e do escoamento das safras.

Justificação

A autorização para operações de créditos para financiamento à execução dos programas de defesa e de escoamento das safras deve ser deferida pela lei aos órgãos financiadores e os respectivos contratos são da competência e responsabilidade do IAA e não de seu Presidente. — *Padre Godinho.*

Nº 92

O "caput" e alíneas do art. 31 passam a ter a seguinte redação, permanecendo os parágrafos:

"Art. 31. Ficam os produtores de cana, açúcar, e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica, educacional e social, importância correspondente, no mínimo, a:

a) o que determina o art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946, quando às usinas;

b) Cr$ 1,00 (um cruzeiro), por litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias;

c) Cr$ 2,00 (dois cruzeiros) por tonelada de cana entregue a qualquer título às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria-prima.

Justificação

As percentagens impostas nas alíneas irão pesar excessivamente sôbre os produtores de açúcar e álcool dos quais o Projeto em outros dispositivos já muito exige. A alteração que sugerimos é, em parte, mais alta do que as que, atualmente, compõem a renda do Instituto, sem contudo escorchá-los. — *Heribaldo Vieira.*

Nº 93

Ao Art. 31, acrescentar, intercalando, após as palavras "aplicar", as palavras — "através os seus órgãos específicos de classe".

Ficando assim redigido:

Art. 31. Ficam os produtores de cana, açúcar e alcool obrigados a aplicar, através os seus órgãos específicos de classe, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social importância correspondente, no mínimo, às seguintes percentagens:

Justificação

No caso dos fornecedores, pelo menos, porque são numerosos e desaparelhados ou incapacitados individualmente para a organização da assistência, e principalmente porque muitas já estão associados a órgãos específicos de representações, cuja atividade de desdobra na prestação daquela assistência, devem os aludidos recursos ser aplicados por tais órgãos. — *Herbert Levy.*

Nº 94

Suprima-se a palavra "oficial" nas letras "a" e "c" do artigo 31 do projeto.

Justificação

Da mesma maneira que a incidência das demais taxas se faz sôbre o preço de venda do açúcar, impõe-se igual tratamento na aplicação dêsse dispositivo de alto interêsse para a assistência do trabalhador rural e do operário da agroindústria açucareira. — *Henrique Turner.*

Nº 95

Ao art. 31, acrescentar, com o número que couber, o seguinte:

"§ ... Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea "b" dêste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores e à ordem do mesmo.

O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de cinqüenta por cento (50%) da importância retida, até o prazo de trinta (30) dias e mais vinte por cento (20%) sôbre aquela importância, por mês excedente.

Justificação

É o único modo eficiente de se obter o desconto e o recolhimento oportuno da taxa, para que sua aplicação possa produzir os efeitos pretendidos pela lei. — *Pedro Marão.*

Nº 96

Suprima-se a parte final do artigo 34, onde se lê: "observado o disposto no artigo 1º, parágrafos 1º e 2º desta lei".

Justificação

Como se fizeram modificações no texto do artigo 1º e seus parágrafos, não se justifica a remissão constante do projeto. — *Henrique Turner.*

Nº 97

Suprima-se a parte final do parágrafo único do artigo 34, onde se lê: "aguardente e demais produtos e subprodutos de cana de açúcar".

Justificação

A ação do IAA se faz sôbre o açúcar, o álcool e o melaço. Daí se justifica a sua interferência sôbre o problema de exportação dêsses produtos. Porém sôbre a aguardente e produtos e subprodutos da cana de açúcar, o IAA não tem nenhuma ação, direta ou indireta. Sôbre êsses produtos não se aplica nenhuma taxa, nenhuma defesa, nenhuma intervenção. Injustificável assim, qualquer tipo de interferência sôbre êles. — *Henrique Turner.*

Nº 98

Artigo 37. Emenda supressiva.

Justificação

O dispositivo enumerado contraria a própria conceituação do Govêrno Federal em relação à correção monetária. Com efeito, a legislação que consagrou tal princípio, restringe sua aplicação aos *débitos fiscais* e não aos puramente obrigacionais, como é o caso dos contratos ou normas resolutivas. A extensão dêsse dispositivo a despeito de qualquer natureza, inclusive dos que derivam de simples relações obrigacionais dos usineiros ou fornecedores de cana, por exemplo, com relação ao IAA fere de cheio, a orientação até agora adotada pelo Govêrno, de sòmente aplicar tal cominação aos débitos fiscais, após devidamente *inscrita a dívida*, ou seja, depois de transitada em julgado, na esfera administrativa. A expressão "débito", consagrada no dispositivo impugnado, é de *sentido amplíssimo*, podendo ser entendido como decorrente de qualquer obrigação de pagar, que se situaria, em determinadas circunstâncias, no plano do direito privado, onde não caberia a correção monetária, a não ser por convenção entre as partes. A êste privilégio não se arrogou nem mesmo o próprio Poder Central na legislação que instituiu o princípio de correção monetária para os débitos fiscais. Assim é que cominações previstas em contratos firmados com a União não estão sujeitos à correção monetária, quando expressas em multas ou penalidades pecuniárias. Como assegurar-se, pois, tal expressão, a uma autarquia, simples órgão descentralizado do Poder Federal?

Henrique Turner.

Nº 99

Substituir o *caput* do art. 38 do Projeto pelo seguinte:

Art. 38. As multas estabelecidas nesta lei e na legislação em vigor, serão atualizadas monetàriamente, segundo o critério estabelecido na parte *in fine* do art. 9º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Justificação

Em conseqüência do processo inflacionário que desde alguns anos vem marcando a vida econômico-financeira do País, verificaram-se distorções na aferição dos valôres e das prestações em dinheiro, que impuseram a adoção de critérios corretivos pelo Govêrno. Hoje, em face de normas legais vigentes, tornou-se corrente a correção monetária nas relações obrigacionais na esfera comercial, civil e trabalhista.

No campo do direito fiscal, além da correção monetária dos ativos imobilizados das emprêsas, foi também instituída a medida para os débitos fiscais, nos têrmos da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, que, em seu art. 7º, determinou que os débitos fiscais, decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, não liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, tivessem seu valor atualizado monetàriamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

A emenda visa a estender às multas impostas aos infratores da legislação agroindustrial canavieira, o mesmo sistema de atualização monetária já adotado pela Lei nº 4.357 já referida. — *Costa Cavalcanti.*

Nº 100

O artigo nº 38 pasas a ter a seguinte redação:

"As multas e demais parcelas estabelecidas nesta *lei e na legislação* anterior serão atualizadas anualmente mediante resolução da Comissão Executiva do I.A.A., segundo os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, considerando-se, para êsse fim, a data e o critério de vigência a partir desta lei".

§ 1º Suprima-se.

§ 2º Suprima-se. — *Elias Nacle.*

Nº 101

Ao artigo 38, substitua-se: "A multa" por "O valor da multa" etc.

Justificação

As multas não são atualizadas e sim o valor delas. Daí, a necessidade de modificação da redação. — *Henrique Turner.*

Nº 102

Suprima-se o § 1º do artigo 38.

Justificação

O § 1º do artigo 38 visa dar aplicação retroativa à lei, o que é inconstitucional.

Como se sabe, os Tribunais do País, dentro do princípio de irretroatividade da lei, não tem admitido que a correção monetária atinja penalidades aplicadas segundo o valor fixado na lei anterior. — *Herbert Levy.*

Nº 103

Emenda nº 1 — (supressiva)

"Suprima-se o artigo 42 e seus parágrafos. — *Ferraz Egreja.*

Nº 104

Suprima-se, na parte final do art. 42, o seguinte:

"... e à política açucareira nacional". — *Elias Nacle.*

Nº 105

Suprima-se os artigos 42 e seus parágrafos e os artigos 43 e 44.

Justificação

O artigo 42 do projeto assegurará ao Procurador-Geral do IAA poderes excessivos, destoante da sistemática de harmonia e equilíbrio que se procura imprimir à nova legislação, tendente a consolidar um perfeito entendimento entre as representações de classes e as delegações do Govêrno naquêle órgão colegiado. Quanto à hipótese prevista, de decisões que contrariem a legislação específica já se acha a presidência do IAA munida de dispositivo legal indispensável à sua correção, consubstanciado no artigo 165 do Estatuto da Lavoura Canavieira (Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941), não derrogado pelo projeto do Govêrno. De acôrdo com aquêle dispositivo legal "O presidente do IAA poderá vetar as decisões da Comissão Executiva e terá direito ao voto de desempate."

O que parece indispensável e bastante para assegurar o fiel cumprimento da legislação própria é que o presidente do IAA exerça o direito que lhe é deferido na exata oportunidade.

Além do mais, quanto à técnica legislativa, o dispositivo é impreciso, pois, é destituído de fundo e de forma adequados.

Não se estabeleceu por exemplo, o *modus faciendi* dessa medida excepcional, a participação das partes interessadas nem a autoridade julgadora do recurso. — *Celso Amaral.*

Nº 106

Suprima-se o art. 46.

Obs.: O que está em vigor e não foi alterado, não há porque merecer a referência do art. 46, por ser injurídica essa referência. — *Elias Nacle.*

Nº 107

Suprima-se o parágrafo único do art. 47 do projeto e substitua-se pelos seguintes parágrafos:

Parágrafo I. As quotas mensais de comercialização de açúcar poderão ser reduzidas ou ampliadas de acôrdo com a posição estatística e o comportamento dos mercados.

Parágrafo II. Todo açúcar vendido além das quotas mensais de comercialização deferidas às cooperativas de produtores e usinas não cooperadas, saído das usinas antes dos prazos previstos, será considerado clandestino, sujeito a apreensão do açúcar pelo IAA e os resultados de seu aproveitamento não poderão, em hipótese alguma, beneficiar o infrator.

Parágrafo III. Na hipótese de não ser possível a apreensão do açúcar, o infrator ficará sujeito à multa equivalente ao valor do açúcar comercializado além das quotas mensais.

Parágrafo IV. Para o efeito do disposto nêste artigo e nos parágrafos anteriores o IAA fica obrigado a financiar os estoques retidos na base de 60% do preço fixado na região Centro-Sul e 80% na região Norte-Nordeste, com recursos próprios ou Suplementares por financiamentos do Banco do Brasil, de acôrdo com instruções adequadas do Banco Central da República.

Parágrafo V. Os fornecedores de canas participarão da retenção dos estoques conseqüentes de fixação das quotas mensais de comercialização e receberão, sob a forma de adiantamento, por tonelada de cana, parcela proporcional aos fornecimentos realizados e ao financiamento que fôr deferido.

Justificação

A emenda proposta reforça o sentido da aplicação do disposto no artigo, a fim de que a sua observância seja efetiva e não fique apenas na negativa da concessão de guias de pagamento das taxas referidas nos incisos do artigo. Por outro lado, dá flexibilidade ao sistema das quotas mensais de comercialização, dando-lhes a condição de quotas básicas, reajustáveis para mais ou para menos, observado o comportamento das fôrças do mercado, com o fim de normalizar o abastecimento e estabilizar os preços.

Em seguida, a emenda caracteriza a negação decorrente da inobservância do dispositivo e vincula os fornecedores ao sistema que não poderia ser imposto uniteralmente aos produtores, em base antieconômicas e inexequíveis. — *Herbert Levy.*

Nº 108

No art. 47 do Projeto, inclua-se o seguinte parágrafo:

§ "As quotas mensais de comercialização a que se refere êste artigo, não serão aplicáveis às cooperativas de produtores e às usinas não cooperativas, localizadas em Estados cujas produções sejam inferiores aos seus respectivos consumos internos."

Justificativa

A presente emenda visa corrigir uma disparidade econômica representada pela intervenção estatal na comercialização do açúcar em Estados que não possuem produção suficiente para atender à demanda interna.

No caso típico de Minas Gerais cuja produção é da ordem de 2 milhões de sacos, o seu consumo gira em tôrno de 7 milhões. Isso significa que o referido Estado é obrigado a importar de Estados produtores limítrofes cêrca de 5 milhões de sacas, para atender ao seu próprio consumo.

Isto posto, não seria compreensível fôssem atribuídas quotas mensais de comercialização a Estados que apresentam quadro acima descrito, uma vez que as unidades fabris dêsses Estados seriam prejudicadas na comercialização de seus produtos, dando ensejo a que Estados exportadores viessem regular mercados, tradicionalmente operados por essas unidades. — *Vasconcelos Tôrres.*

Nº 109

Substitua-se, no art. 48 do Projeto, entre as expressões "terão os respectivos" e "supensões pelo I.A.A.", a palavra "vencimentos" por "financiamentos", passando o artigo a ter a seguinte redação:

Art. 48. As usinas ou distilarias e os fornecedores de cana em atraso no pagamento das taxas, sôbre-taxas e contribuições devidas ao I.A.A., ou que deixarem de cumprir o disposto no art. 31 e seus parágrafos, além das penalidades previstas nesta lei, terão os respectivos financiamentos suspensos pelo I.A.A. até que realizem os pagamentos ou aplicações que forem devidos.

Justificação

Está evidente o equívoco na redação do aludido artigo. No dispositivo citado, pretende-se a suspensão dos financiamentos para as usinas, distilarias e fornecedores de cana em atraso no pagamento de taxas, sôbre-taxas e contribuições devidas ao I.A.A., claro está que não se trata de "vencimentos", mas de "financiamento". — *Heribaldo Vieira.*

Nº 110

Dê-se nova redação ao art. 48, na forma seguinte:

Art. As usinas e destilarias e os fornecedores de canas em atraso no pagamento das taxas estabelecidas nos incisos do artigo ou que não hajam dado cumprimento ao disposto nas letras do artigo, além das san-

ções previstas nesta lei, ficarão impedidas de solicitar qualquer tipo de assistência financeira com fundamento no disposto na letra, do artigo, até que saldem os respectivos débitos ou façam as aplicações devidas.

Justificação

A emenda proposta dá formulação técnica ao dispositivo para ajustar os seus efeitos aos financiamentos decorrentes da aplicação da receita a ser provida pelas taxas eventualmente em débito. — *Herbert Levy*.

Nº 111

O § 1º do art. 48 letra "a" passará a ter a seguinte redação:

§ 1º Em igual sanção incorrerão as usinas ou destilarias:

a) que não tenham pago as canas dos seus fornecedores no prazo estabelecido em lei, em resolução do I.A.A., ou nos Planos Anuais de Defesa da Safra, sem prejuízo de obrigação estabelecida no art. 4º da Lei nº 4.071, de 15 de junho de 1962 e de sanção também estabelecida no artigo 5º daquela lei (4.071, de 15-6-62). — *José Barbosa*.

Nº 112

A alínea "a", do § 1º do art. 48, acrescentar, intercalando, depois da palavra — "fornecedores" — as palavras — "ao preço oficial."

Ficando a redação assim:

"a) que não tenham pago as canas de seus fornecedores, ao preço oficial, no prazo estabelecido na lei, nas Resoluções do I.A.A., ou nos Planos anuais de Safra."

Justificação

É preciso declarar expressamente que a obrigação é do pagamento do preço oficial para evitar que as usinas usem de subterfúgios para pagarem preço inferior, até pelo constrangimento de seus fornecedores. — *Oséas Cardoso*.

Nº 113

O § 2º do art. 48 passará a ter a seguinte redação:

§ 2º As usinas ou destilarias que se encontram nas hipóteses previstas nas letras "a" e "b" do parágrafo anterior 1º deste artigo, poderão, não obstante o disposto no art. 25, pleitear financiamentos junto ao I.A.A., ao Banco do Brasil S. A. ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, inclusive estaduais, ou com sua interveniência, desde que relacionem os seus débitos, referidos nas aludidas alíneas do parágrafo anterior, e se obrigam a que, do montante dos empréstimos concedidos, sejam descontados, pela entidade financeira as importâncias correspondentes aquelas dívidas e as entregar ou pagar aos fornecedores de cana diretamente ou através de seus respectivos órgãos de classe. — *Ney Maranhão*.

Nº 114

Elimine-se o § 2º do art. 48 do projeto que será substituído, com nova redação pelo seguinte artigo, onde couber:

Art. Ficam as usinas obrigadas ao pagamento das canas devidas aos fornecedores, na produção dos fornecimentos realizados e do financiamento que fôr deferido, por saca de açúcar, sob contrato de penhor mercantil, com recursos próprios do I.A.A. ou suplementados por créditos destinados a refinanciamento, devendo o respectivo saldo devedor ser pago por ocasião da venda do açúcar no mercado interno ou sua liquidação pelo I.A.A., no caso de se tratar de operação de exportação para mercado externo, observadas as disposições específicas desta lei.

Justificação

O financiamento à base de penhor mercantil é operado pelo I.A.A., com recursos providos pelo Banco do Brasil, na condição, portanto, de órgão refinanciador. Por outro lado, êsse financiamento sôbre os estoques cumulativos é necessário ao suprimento do capital de custeio das atividades agro-industriais, não obtido nas vendas para o mercado de consumo, uma vez que a velocidade da produção é o dôbro da velocidade do consumo e, em centros de concentração de produção, o ritmo da produção, chega a três e quatro vêzes o do consumo.

Dessa forma, qualquer restrição excessiva ao deferimento e uso do financiamento poderá produzir efeitos negativos aos próprios fornecedores, em têrmos de pagamento. *Herbert Levy — Celso Amaral*.

Nº 115

Suprima-se o art. 50, renumerando-se os demais.

Justificação

Tendo não só o I.A.A., como a SUNAB poder para distribuição de quotas de açúcar, em casos de escassez e falta, o artigo do Projeto só servirá para criar conflitos entre produtores de açúcar e refinadores. — *Ítalo Fittipaldi*.

Nº 116

Substitua-se o art. 50 pelo seguinte:

Art. 50. Para assegurar o abastecimento do mercado consumidor e a capacidade normal de produção das refinárias, as quotas mensais de fornecimento das usinas às refinarias serão fixadas sempre que se verificar escassez de produção do açúcar cristal em relação ao consumo.

§ 1º As usinas que deixarem de entregar às refinarias as respectivas quotas incidirão em multa equivalente ao preço do volume do produto não entregue, sem prejuízo de outras sanções previstas nesta lei.

§ 2º Verificada a infração mencionada no parágrafo anterior, as referidas quantidades serão redistribuídas obrigatòriamente entre as demais usinas, para a respectiva entrega.

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, as usinas abrangidas pela redistribuição de quotas terão prioridade na concessão de financiamento ou empréstimo, proporcionalmente à participação de cada um nas respectivas redistribuições.

§ 4º As refinarias que se recusarem ao recebimento, nos têrmos dêste artigo, das quotas de fornecimento, incidirão em multa igual à prevista no § 1º.

Justificação

Como está elaborado o art. 50 do Projeto, êle assegura: 1) no texto do artigo: o abastecimento das refinarias autônomas nas épocas de escassez do produto, garantindo assim o abastecimento do mercado de consumo aos preços tabelados; 2) no parágrafo do artigo: a colocação forçada da produção junto às refinarias, nas épocas de super produção, aos preços do tabelamento.

Todavia, enquanto pelo item 1º o projeto resolve um problema garantindo o abastecimento do mercado e mantendo os preços nos níveis oficiais, pelo 2º item cria uma situação artificial, nefasta ao consumidor.

De fato, o caso previsto no parágrafo é de aplicar-se nas épocas de super produção. Ora, nessas épocas o preço do cristal cai abaixo dos níveis oficiais e o produtor não fica sacrificado por ter tido, com as mesmas despesas, maior produção. Se portanto a lei vier obrigar as refinarias a aceitar o cristal nas bases de preços dos níveis oficiais, que é maior do que o resultante da oferta e da procura, o preço do refinado subirá desnecessàriamente, o consumidor será sacrificado pagando mais quando podia pagar menos e o produtor, que já estava resguardado com a maior produção, será ainda mais beneficiado pelo preço alto.

Daí a necessidade de se modificar o artigo, como o previsto na emenda. — *Hamilton Prado*.

Nº 117

Art. Para assegurar o abastecimento do mercado consumidor e a capacidade normal de produção das refinarias, as quotas mensais de fornecimento das usinas às refinarias serão fixadas sempre que se verificar escassez de produção do açúcar cristal em relação ao consumo.

§ 1º As usinas que deixarem de entregar às refinarias as respectivas quotas incidirão em multa equivalente ao preço do volume do produto não entregue, sem prejuízo de outras sanções previstas nesta lei.

§ 2º Verificada a infração mencionada no parágrafo anterior, as referidas quantidades serão redistribuídas obrigatòriamente entre as demais usinas, para a respectiva entrega.

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, as usinas abrangidas pela redistribuição de quotas terão prioridade na concessão de financiamento ou empréstimo, proporcionalmente à participação de cada uma nas respectivas redistribuições.

§ 4º As refinarias que se recusarem ao recebimento, nos têrmos dêste artigo, das quotas de fornecimento, incidirão em multa igual à prevista no § 1º. — *Cunha Bueno*.

Nº 118

Intercalar no parágrafo único do art. 50 do Projeto, entre as expressões "deixar de receber" e as "quotas de açúcar" a cláusula "pelo preço oficial", passando o respectivo parágrafo a ter a seguinte redação:

Art. 5º .....

Parágrafo único. Incidirá na mesma multa a refinaria que deixar de receber, pelo preço oficial, as quotas de açúcar cristal para o suprimento de suas fábricas, fixadas pelo I.A.A nos têrmos dêste artigo, para atendimento das necessidades dos centros consumidores.

Justificação

A emenda é feita para o fim de deixar claramente estabelecido que as refinarias são obrigadas a receber o açúcar correspondente à quota que lhe fôr atribuída pelo "preço oficial" fixado pelo I.A.A.

Não se pode admitir que as refinarias, em cumprimento de obrigação compulsória, venham a receber o açúcar que lhe é destinado, abaixo ou acima do preço oficialmente baixado. — *Heribaldo Vieira*.

Nº 119

Suprimir o art. 51.

Justificação

A admissão de pessoas coletivas, além das cooperativas de fornecedores, como fornecedores de cana, ao contrário do que dispõe o Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941 (ELC), é o mesmo que possibilitar a absorção e o desaparecimento dos pequenos e médios fornecedores, pessoas físicas e, por outro lado, permitir que as usinas iludam a proibição justa e salutar de se tornarem fornecedores através de "testa de ferro" seus assalariados. Sábia é a proibição contida no art. 2º do Decreto-lei nº 3.855, citado, e por isso não deverá ser alterado pelo artigo cuja supressão se propõe. — *João Agripino — Oséas Cardoso*.

Nº 120

Ao art. 51 acrescentar:

§ 2º Em hipótese alguma será admitida, como fornecedor, pessoa jurídica, tais como sociedades anônimas, cujas características possam, a juízo do I.A.A., presumir fraude ao regime estabelecido no art. 1º do citado Decreto-lei nº 3.855.

Justificativa

Trata-se apenas de dar mais clareza ao pensamento do legislador, facultando-se ao I.A.A. meios positivos contra a fraude ao regime legal dos fornecedores. — *Ney Maranhão*.

Nº 121

O art. 52 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 52. Serão transferidos para o débito da União Federal, os débitos do Instituto do Alcool e Açúcar, da data da vigência desta lei, resultantes de encargos assumidos, mediante mensagem do Poder Executivo ao Poder Legislativo, com os comprovantes necessários e os pormenores que definam a legitimidade daqueles débitos." — *Elias Nacle*.

Nº 122

Dê-se ao art. 53 do Projeto a seguinte redação:

Art. 53. As taxas referidas no art. 16 incisos I, II e III desta lei, serão exigíveis à data da saída da mercadoria da fábrica, seus armazéns ou depósitos, ou ainda aas cooperativas, e a partir de 1º de janeiro de 166.

§ 1º As guias de recolhimento das taxas e contribuições expedidas anteriormente a 1º de janeiro de 1966, e não utilizadas, serão revalidadas pelo produtor perante o órgão competente, para o efeito da atualização do respectivo valor.

§ 2º Na região Norte-nordeste o I.A.A. antecipará, como devolução, a importância integral correspondente às taxas incidentes sôbre o açúcar produzido a partir de 1º de janeiro de 166 até o término da safra de 1965-66, a título de parcela complementar do respectivo preço.

Justificação

O art. 53 do Projeto fixa a vigência das taxas a que se refere o art. 16, incisos I, II e II do Projeto, em 1º de janeiro de 1966, mas não define adequadamente a forma da respectiva arrecadação.

A emenda corrige as deficiências do citado dispositivo, declarando expressamente que as mesmas serão exigíveis à data da saída da fábrica, seus armazéns ou depósitos, ou ainda das cooperativas.

Com essa modificação estabelece a emenda o momento em que as taxas são devidas, dá maior clareza ao texto e maior eficácia à arrecadação.

Por outro lado no parágrafo 1º a emenda estabelece a atualização do valor das guias de recolhimento das taxas e contribuições adquiridas anteriomente à 1º de janeiro de 1966, evitando-se assim o trânsito do açúcar com guias de taxas inatualizadas. — *Heribaldo Vieira*.

Nº 123

Suprima-se o parágrafo único do artigo 53.

Justificação

Declara o parágrafo único do artigo 53 que as taxas referidas nos incisos I, II e III do artigo 16 do projeto do Govêrno serão objeto de devolução, pelo IAA, aos produtores da região Nordte-Nordeste, sôbre o açúcar produzido a partir de 1-1-1966 até o término da safra 1965-66, "a título de parcela complementar do respectivo preço".

Aí está o corpo do delito da impropriedade com que foi elaborado o projeto, já agora com côres de incontestável ilegalidade.

No artigo 19 — letras "a", "b" e "c" está regulada a aplicação da receita.

Em nenhum dos dispositivos que regulamentam a formação da receita e disciplinam a despesa se contém excessão que permita a extravagância do disposto no parágrafo único do artigo 53, cuja supressão se recomenda por ilegal, discriminativa e injusta.

É óbvio que aquêle dispositivo pretende cobrir uma das opções referidas no artigo 13 do projeto — preço medio ponderado nacional ou medios regionais. Ocorre, entretanto, que o proprio projeto já contempla a hipotese quando no artigo 14 prevê a "constituição de um fundo de equalização de preços e de defesa da produção em geral, mediante o recolhimento de contribuição correspondente a diferença verificada entre os custos apurados" e os preços medios regionais.

E a radiografia do subsidio inconstitucional e odioso

Suprima-se o parágrafo único do artigo 53 do projeto.

Celso Amaral

Nº 124

Acrescente-se ao parágrafo único, do art. 53, do Projeto de Lei nº 11, de 1965, após a expressão "complementar do respectivo preço", o seguinte: "procedendo-se, entretanto, o recolhimento das taxas e sobretaxas fixadas no Plano de Safra 1965-66, e que vinham sendo recolhidas."

Em conseqüência, o parágrafo único do art. 53, do aludido projeto passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único: Na região Norte-Nordeste, o I.A.A. antecipará, como devolução, a importância integral correspondente às aludidas taxas, incidentes sôbre o açúcar produzido a partir de 1º de janeiro de 1966 e até o término da safra 1965-1966, a título de parcela complementar ao respectivo preço, procedendo-se, entretanto, o recolhimento das taxas e sobretaxas fixadas no Plano de Safra 1965-66, e que vinham sendo recibidas."

Justificação

O acréscimo proposto visa dissipar dúvidas que poderiam ocorrer, se mantida a redação original, certo que o propósito não foi o de excluir aqueles tributos que já vinham sendo anteriormente cobrados. — *Walter Baptista.*

Nº 125

Cap. — Inclua-se onde convier:

Dos litigios entre fornecedores e recebedores

Os litigios entre forncedores e recebedores, derivados do fornecimento, serão dirimidos pelo I.A.A. — por conciliação ou julgamento — dentro do prazo improrrogavel de 60 dias, contados da apresentação da reclamação ao Presidente ou ao Secretário da Junta Local de Conciliação e Julgamento até a notificação às partes do acórdão do Tribunal Regional.

A C.E. indicará, em resolução, os litigios que não são suscetiveis de composição mediante conciliação.

No julgamento dos litigios a que se refere o art. aplicar-se-á a legislação especial a economia açucareira a eqüidade, e subsidiàriamente, o direito comum e os usos e costumes em tudo quanto não contrarie àquela.

Afim de dar cumprimento ao disposto no art. ficam criados em cada Estado, um Tribunal Regional do I.A.A. e tantas Juntas Locais de Conciliação e Julgamento quantas forem as usinas de açúcar ou álcool ou agrupamento de usinas existentes no Estado.

A C.E. regulamentará os órgãos criados no artigo precedente e efetuará a nomeação dos seus membros, nos 60 dias seguintes à promulgação desta lei, podendo delegar aos Tribunais Regionais a nomeação dos membros das Juntas Locais de Conciliação e Julgamento.

A C.E. fixará, anualmente, os pró-labore a que terão direito os membros dos Tribunais Regionais e das Juntas Locais.

Esses pro-labore serão fixados por caca questão a ser resolvida pelos mesmos e, juntamente, com as demais despesas decorrentes de cada procedimento, constituirão em cada caso, obrigatòriamente, parte da penalidade a que fôr condenada a parte culpada, de tal forma que o funcionamento desses órgãos especiais nnenhuma despesa adicional venha a acarretar para o I.A.A.

Das Juntas Locais de Conciliação e Julgamento

As Juntas Locais de Conciliação e Julgamento compor-se-ão de um representante dos recebedores, um representante dos fornecedores, de um secretário e um presidente e respectivos suplentes todos com mandato de um ano, podendo ser reconduzidos.

Os representantes de categorias profissionais e respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente do I.A.A. depois de terem suas indicações aprovadas pela C.E., mediante indicação das Associações ou órgãos de classe e o Secretário e o Presidente ou por indicação conjunta dos dois orgãos de classe interessados ou por livre escolha do Presidente, com aprovação da C.E. entre os funcionários públicos federais ou equiparados, com exercício na localidade.

Os funcionários públicos federais ou equiparados são obrigados, sob pena de responsabilidade, ao exato cumprimento dos encargos que lhes venham a ser cometidos pela C.E. do I.A.A. como membros das Juntas Locais, salvo justificação prévia, aceita pela mesma.

Os membros das Juntas Locais de Conciliação e Julgamento deverão ser residentes na própria localidade onde tem sede a usina ou agrupamento de usinas de sua jurisdição. No caso de não haver na localidade condições para a constituição ou o funcionamento das Juntas, a juizo da C.E., deverão ser residentes na mais próxima localidade onde tal constituição e funcionamento sejam viáveis.

Compete às Juntas Locais de Conciliação e Julgamento:

a) conciliar as partes desavindas, salvo nos casos do art.;

b) na impossibilidade de conciliação, instruir o processo com todos os elementos informativos sôbre os fatos e, em seguida, julgar em primeira instância o feito.

A Junta deverá se desincumbir de cada questão para a qual tenha sido solicitada no prazo improrrogável de 15 dias contado da apresentação da reclamação ao seu Presidente ou Secretário até a notificação às partes da decisão e remessa dos autos do processo do Tribunal Regional para homologação ou julgamento definitivo.

Das decisões das Juntas as partes poderão interpor, no prazo de 5 dias, recurso com efeito suspensivo para o Tribunal Regional do I.A.A.

No caso de, por qualquer motivo, a Junta de Conciliação e Julgamento não se desincumbir de sua missão, mediante representação fundamentada de uma das partes interessadas ou de seu órgão de classe legalmente reconhecido, sem prejuizo das medidas disciplinares ou pessoais caiveis, o Presidente do Tribunal Regional designará, se possível, outra Junta local sediada em localidade próxima para funcionar no feito, ou nomear uma Junta Especial de Conciliação e Julgamento para substituir a Junta faltosa.

A Junta Especial será composta de 3 (três) membros, sendo um representante de cada uma das categorias interessadas indicados pelas Associações ou órgãos de classe legalmente reconhecidos e presidida por um funcionario do Instituto indicado pelo Delegado Regional.

A Junta Especial assim constituida se deslocara imediatamente para o local onde se verifica o litigio e efetuara, *in loco*, a conciliação das partes ou julgamento do litigio, dando incontinente ciência as partes de sua decisão para o efeito do decurso do prazo para interposição de recursos tudo no prazo máximo de 10 dias.

Dos Tribunais Regionais

Os Tribunais Regionais do I.A.A. funcionarão junto as Delegacias Regionais ou nos locais indicados no ato da respectiva constituição.

Os Tribunais Regionais compor-se-ão de 7 membros sendo 2 representantes dos usineiros, 2 representantes dos fornecedores, 2 representantes de quaisquer dos orgãos administrativos federais que integram a C.E. e 1 representante da C.E. e seus respectivos suplentes.

Os membros dos Tribunais Regionais serão nomeados pelo Presidente do Instituto, depois de escolhidos ou aprovados, pela C.E., para servirem pelo periodo de um ano, podendo ser reconduzidos.

Para os efeitos dêste artigo, os órgãos de classe recebedores e fornecedores, legalmente reconhecidos, enviarão ao Instituto anualmente, uma lista cora seis nomes.

Apresentadas as listas a C.E. escolhera entre os nomes dela constantes 2 representantes e 2 suplentes de cada categoria.

Da lista a que se refere o parágrafo 1º do artigo anterior, sòmente poderão fazer parte, recebedores em atividade efetiva na produção de açúcar ou álcool e fornecedores que dirijam, a título permanente, a exploração agricola de cana de açúcar para fornecimento às Usinas nos Estados.

Nos Estados em que não existirem sindicato ou associações de classe legalmente reconhecidos, será convocada por delegado da C.E., uma reunião dos recebedores e fornecedores, na qual serão elaboradas as listas de indicações respectivas.

Os representantes dos órgãos da administração federal integrantes da C.E. serão indicados pelo respectivo representante na C.E., e aprovados pela mesma e nomeados pelo Presidente do I.A.A.

Caberá aos representantes dos órgãos ministeriais na C.E., em conjunto, a iniciativa de propor à mesma C.E. os nomes dos representantes da C.E. dos diversos Tribunais Regionais, os quais depois de aprovados, serão nomeados pelo Presidente do I.A.A.

Os membros dos Tribunais Regionais do I.A.A., não poderão pertencer a C.E., deverão residir na localidade onde forem instalados os Tribunais e terão mandato por um ano, podendo ser reconduzidos.

Quando o Tribunal Regional julgar necessário a fim de cumprir o disposto no art. (prazo de 60 dias para conclusão dos processos) poderá, por sua própria iniciativa, dividir-se em duas Turmas de Julgamento, cujas decisões serão consideradas como decisão do próprio Tribunal.

Compete aos Tribunais Regionais, privativamente:

— julgar, em 2ª e última instância, os litigios entre fornecedores e recebedores;

— examinar, para efeito de homologação, os têrmos de conciliação;

— promover, em virtude de denúncia fundamentada dos órgãos de classe, por procurador seu, sindicância ou inquérito, contra membros das Juntas Locais de Conciliação e Julgamento e apreciar as suas conclusões, representando sobre o caso para a C.E. ou, quando tiver delegação de poderes, julgando, aplicando as punições legais, demitindo e substituindo o membro ou membros faltosos;

— julgar as suspeições opostas aos membros das Juntas;

— organizar o seu Regimento Interno.

Do recurso extraordinário

Das decisões dos Tribunais Regionais não caberá recurso sôbre matéria de fato. Poderão as partes, entretanto, recorrer, em caráter extraordinário, sem efeito suspensivo, para a C.E. quando a decisão porventura seja contraria ao texto de Lei ou de Resolução da C. Executiva.

Esse recurso terá absoluta prioridade sôbre quaisquer outros processos, na tramitação junto à C.E.

As decisões dos Tribunais Regionais terão valor de coisa julgada, enquanto não forem anuladas pela C.E. ou pelo Poder Judiciário

Do processo

As reclamações relativas a conflitos derivados do fornecimento de cana serão apresentadas, processadas, e julgadas de acôrdo com as normas que forem estabelecidas em Resolução da C.E. que deverá fazê-lo no prazo de 30 dias.

— As normas processuais serão simplificadas ao máximo, visando a eficácia das decisões, sem prejuizo porém, da garantia às partes de ampla defesa.

— As reclamações serão julgadas em primeira e segunda instância, por maioria de votos, ressalvadas as disposições legais especiais.

Estão isentos de sêlo todos os papéis, documentos e petições constitutivas das reclamações.

— Os órgãos julgadores ou encarregados da instrução dos processos poderão requisitar a quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais a realização das diligências, ou o fornecimento das informações que forem necessárias ao perfeito esclarecimento dos fatos submetidos à sua apreciação.

— As autoridades enunciadas no artigo anterior são obrigadas, sob pena de responsabilidade, a prestar as informações relativas ao feito que lhes forem solicitadas.

Das partes e seus procuradores

— As partes poderão reclamar perante as Juntas Locais de Conciliação e Julgamento e acompanhar suas reclamações até final decisão, pessoalmente ou por intermédio do respectivo órgão de classe legalmente reconhecido, ou de profissional devidamente inscrito na Ordem dos Advogados.

— Perante o Tribunal Regional e a C.E. as partes serão representadas pelos órgãos de classe respectivos ou por profissional devidamente inscrito na Ordem dos Advogados.

Da conciliação

— Se o litigio fôr composto mediante conciliação será lavrado têrmo de conciliação assinado pelos inembros da Junta Local de Conciliação e Julgamento e pelas partes litigantes ou seus procuradores.

— O têrmo de que trata êste artigo terá fôrça de decisão, entre as partes, depois de homologado pelo Tribunal Regional.

Da execução

— As decisões dos Tribunais Regionais serão executados pelos órgãos próprios do I.A.A.

— Quando se tratar de condenação em dinheiro, a respectiva cobrança

será feita judicialmente, nos têrmos do disposto no Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

— Ficam expressamente revogadas quaisquer disposições em contrário, especialmente, os artigos 107 a 143 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941 (Estatuto da Lavoura Canavieira), no que, nêles se refere a matéria disciplinada nêste capítulo.

Justificativa

A presente emenda visa apenas assegurar eficácia às normas jurídicas vigentes sôbre a matéria.

O Estatuto da Lavoura Canavieira já disciplinou o assunto através de criação de Comissões de Conciliação e de 2 Turmas de Julgamento.

As Comissões de Conciliação nunca foram instaladas dado o caráter burocrático, sem flexibilidade e oneroso à Autarquia de que se revestiam.

As 2 Turmas de Julgamento funcionando na cidade do Rio de Janeiro enfrentavam evidentemente as maiores dificuldades para a instrução dos processos e tendo jurisdição em tôda a vastidão continental do território nacional torna morosa a decisão de forma a caracterizar perfeitamente verdadeira denegação de Justiça à numerosa classe dos fornecedores de cana do país.

Trata-se, portanto, apenas de uma descentralização de organismos já existentes, no sentido de dar eficácia e rapidez e, afinal, justiça às decisões dos processos administrativos atinentes à matéria, sem nenhum ônus para o poder público.

Atualmente as decisões referentes as mais comezinhas diferenças entre usineiros e fornecedores estão demorando de 3 a 5 anos, o que torna pràticamente inexistente a instância administrativa. — *Oséas Cardoso — Pedro Marão — João Agripino.*

Nº 126

Inclua-se, onde couber:

Art. Ficam prorrogadas por 5 (cinco anos os débitos resultantes de financiamento concedidos aos produtores de açúcar e fornecedores de cana, localizados na área de atuação da SUDENE. — *Elias Nacle.*

Nº 127

Acrescente-se onde couber:

Art. As usinas situadas em regiões de custos mais elevados e que estiverem localizadas em zonas cujas condições ecológicas sejam desfavoráveis à modernização da agricultura, poderão ser transferidas juntamente com as quotas, desde que a produção efetiva do Estado seja inferior ao seu limite autorizado. — *Armando Leite.*

Nº 128

Acrescente-se onde couber:

Art. Aos trabalhadores rurais da agroindústria do açúcar das regiões em que o custo da produção levantado pelo Instituto do Açúcar e do Alcool — IAA — não atribuiu provisão para pagamento da contribuição de Previdência, fica assegurado, após um ano de recolhimento da contribuição fixada no art. 157 da Lei 4.214, de 18 de março de 1963 (Estatuto dos Trabalhadores Rurais), direito aos benefícios estabelecidos na Lei 3.807, de 16 de agôsto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Parágrafo único. As emprêsas açucareiras localizadas em regiões produtoras que, na elaboração dos planos de safra do IAA, não tiverem incluído no preço do açúcar provisão para o custeio das contribuições de previdência sôbre as fôlhas dos trabalhadores ficam dispensadas de qualquer obrigação em relação ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), no tocante ao período compreendido entre a Lei Orgânica da Previdência Social e a vigência da Lei 4.214, passando a recolher a contribuição de 1% sôbre o movimento econômico da matéria prima de sua produção, a partir de 1 de Janeiro de 1964. — *Ary Alcântara.*

Nº 129

Inclua-se onde couber:

Art. Fica o IAA autorizado a proceder, no desempenho de suas tarefas básicas e por intermédio de sua fiscalização ,ou através de funcionários especializados que designar, o exame periódico nas escritas e demais elementos de contabilidade das usinas e refinarias de açúcar e das destilarias de álcool.

Justificação

Cabe ao IAA, no desempenho normal de suas tarefas, supervisionar e coordenar as atividades das usinas e refinarias de açúcar, bem como das destilarias de álcool. Para colimar tais objetivos, compete-lhe, também, fixar o regime de quotas de produção deferidas às usinas, bem como acompanhar o desenvolvimento das safras e promover a arrecadação das taxas de contribuições estabelecidas nos planos anuais de defesa das safras, para os fins determinados na lei e nos demais atos normativos da política açucareira, em prática no país.

Já está expressa, igualmente, no art. 173 do Estatuto da Lavoura Canavieira (Decreto-lei nº 3.855, de 21 de dezembro de 1955) a competência do IAA para promover a padronização das escritas nas fábricas de açúcar, destilarias e refinarias.

A medida constante da emenda visa a tornar mais explícita sua atribuição no concernente ao contrôle e fiscalização das atividades das aludidas fábricas, de modo a evidenciar, com segurança, as ocorrências sôbre o desenvolvimento das safras e de fiscalizar a arrecadação das taxas e contribuições devidas, no interêsse do próprio sistema que preside a economia agroindustrial canavieira nacional. — *Segismundo Andrade.*

Nº 130

Inclua-se onde couber:

Art. A venda, permuta, cessão ou transferência, a qualquer título, de maquinária ou de implementos destinados à fabricação de açúcar ou de álcool, novos ou já usados, sòmente poderá realizar mediante autorização prévia e expressa do IAA.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto nêste artigo sujeitará o infrator a multa no valor da maquinária ou implementos vendidos, permutados, cedidos ou transferidos.

Justificação

No interêsse da observância do sistema de contigenciamento da produção já está disposto no art. 22, e suas alíneas a, b e c, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, que serão consideradas clandestinas e, como tal, sujeitas a apreensão pelo Instituto ,independentemente de qualquer indenização, às fábricas de açúcar, rapadura, aguardente ou álcool: a) que venham a serem instaladas sem prévia autorização do Instituto; b) que não estejam inscritas no Instituto, ou cuja inscrição haja sido canceladas; c) que introduzam, no seu maquinário, qualquer modificação com inobservância do disposto no citado Decreto-lei.

A emenda que se propõe tem por finalidade dar melhor exequibilidade ao preceito legal já indicado, em benefício da execução do próprio sistema de contingenciamento da produção açucareira em prática desde 1963, no país. — *Segismundo Andrade.*

Nº 131

Nas disposições Gerais acrescentar, com o número que corresponder:

"Art. A taxa de hum cruzeiro (Cr$ 1) prevista no art. 144 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941 (ELC) é tornada *ad valorem* e fixada em hum e meio por cento (1,5%) sôbre o preço oficial da tonelada de cana destinando-se às cooperativas de créditos de fornecedores, aos órgãos regionais específicos de representação dos mesmos e a respectiva Federação.

Parágrafo único. A distribuição da taxa será, salvo convênio entre os beneficiários, a seguinte:

a) hum por cento (1%) para aumento das quotas de capital nas cooperativas de crédito de fornecedores;

b) quarenta e cinco décimos por cento (0,45%) para a manutenção dos órgãos específicos dos fornecedores;

c) cinco centésimos por cento (0,5) para manutenção da Federação dos Plantadores de Cana do Brasil".

Justificação

E' óbvia a necessidade de atualização da taxa, passando de fixa a percentual ou *ad valorem*, pois do contrário não atingiriam a finalidade desejada. Por outro lado, a distribuição deverá atender proporcionalmente às necessidades e serviços dos beneficiários, ressalvada a alteração convencional das quotas-partes. — *Oséas Cardoso — Alair Ferreira.*

Nº 132

Nas Disposições Gerais acrescentar com o número que couber:

"Art. A usina que moer canas próprias em quantidade superior ao seu contingente, havendo canas de fornecedor para suprir quotas de outros fornecedores; ou que alterar, em prejuízo de seus fornecedores, a proporção do esmagamento estabelecida entre os contingentes de canas próprias e de fornecedor ou que, de qualquer modo, moer canas de pessoas impedidas de serem fornecedores, terá sua quota industrial reduzida na proporção do volume de canas moídas indevidamente".

As usinas são obrigadas a respeitar o contingente de canas de seus fornecedores e recebê-las na devida proporção no curso das safras, sem poderem moer mais canas próprias, ou moê-las antes dos de seus fornecedores. Mas essas obrigações são frequentemente descumpridas e daí a proposição da presente norma legal. — *Oséas Cardoso — Alair Ferreira.*

Nº 133

Acrescentem-se os seguintes artigos:

Art. Ficam prorrogados por dois anos, a juros legais, os vencimentos das dívidas resultantes de contratos de financiamento para a safra de 1965, celebrados entre os Bancos em que a União detenha maioria das ações e os plantadores de cana portadores de cartas de anuência das usinas de açúcar, aprovadas pelo Banco do Brasil S. A., independentemente do registro no Instituto do Açúcar e do Álcool.

Art. Aos estabelecimentos de crédito, públicos ou privados, que concederem ,tambem, os benefícios desta lei, serão liberados seus depósitos compulsórios realizados a ordem do Banco Central na proporção dos créditos prorrogados.

Art. Os benefícios da presente lei são extensivos aos herdeiros e sucessores a qualquer título.

Justificativa

Procurando corresponder aos desejos do Govêrno Federal, que previa dias sombrios para a economia nacional caso o Brasil em 1970 não produzisse pelo menos 100 milhões de sacas de açúcar, os usineiros, estimulados pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, procuraram incentivar os plantadores, que lhes forneciam a cana, a fim de que ampliasse as suas plantações, inclusive fornecendo-lhes cartas preferenciais para aquisição da produção.

A vista de tais cartas preferenciais, os estabelecimentos de crédito passaram a conceder financiamentos mais elevados aos plantadores de cana. Consequentemente houve considerável aumento de produção.

Entretanto, posteriormente, o Govêrno Federal alterou sua orientação no que tange a ampliação do parque açucareiro nacional, embora os plantadores tivessem efetuado o plantio dentro da programação pretérita. Êsse fato colocou aquêles produtores — em sua maioria pequenos — insolvíveis diante da falta de mercado para sua atual produção, vez que o Instituto do Açúcar e do Álcool mantém os limites máximos de produção *para as Usinas e estas já comunicaram* aos plantadores que não poderão cumprir o estabelecido nas mencionadas cartas preferenciais, por não poderem estocar, perecível que é o produto industrializado.

Esta é a situação que ocorre na região de Jaú, abrangendo inúmeros municípios ,tais como: Barra Bonita, Bocaina, Mineiros do Tiete, Dois Córregos, Brotas, regiao onde um ex-Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool esteve em visita, garantindo aos agricultores mercado para a produção de cana. Diante de tal perspectiva, aquêles agricultores erradicaram grande quantidade do café existente, no que também foram estimulados pelo Instituto Brasileiro do Café.

A situação portanto, é dificílima, para os fornecedores que não poderão cobrir seus compromissos bancários e pagar o salário de seus trabalhadores. Êstes últimos, que nenhuma responsabilidade têm diante da crise, encontram-se, já em grande maioria desempregados e ameaçados de, sequer, perceberem os salários vencidos. Desnecessário salientar o desespêro dessas famílias humildes, cuja preocupação maior é poder trabalhar.

O que acima dissemos é válido não apenas para as regiões localizadas mas para todo o território nacional, vez que o incentivo oficial não se limitou àquelas zonas.

Estamos, pois ,diante de uma situação de calamidade, que envolve todo o parque açucareiro nacional e não apenas as regiões cujos dados acima mencionamos. Urge corrigir-se, de imediato, tal situação o que poderá e deverá ser feito pelos nobres componentes desta Casa do Congresso, à cuja consideração e sabedoria submetemos a presente emenda. — *José Resegue.*

Nº 134

Onde couber:

Art. A produção de açúcar centrifugado, em todo o país ,continua sujeita ao regime de contingentamento na conformidade da legislação em vigor e com as modificações constantes desta lei.

Art. O Instituto do Açúcar e do Álcool procederá até 60 dias após a data da vigência desta lei ao reajustamento das quotas oficiais de promaior produção em açúcar realizada em período de até 150 dias efetivos de moagem, considerado o período de cinco safras, a contar de 1961-62 a 1965-66, inclusive.

Parágrafo único. Aquelas usinas cuja maior produção em 150 dias

efetivos de moagem, no período mencionado neste artigo, tenha sido inferior às respectivas quotas oficiais de produção, terão assegurado direito às quotas anteriores, desde que as utilizem integralmente até a safra 1970-71 e, caso não o façam, terão as referidas quotas reduzidas à maior produção realizada em 100 efetivos de moagem, no período de 1965-66 e 1970-71, ou canceladas, em definitivo nos casos de inatividade por duas safras consecutivas mediante processo administrativo a ser instaurado ex officio.

Art. Depois de revisto o contingentamento nacional na forma do artigo anterior e seu parágrafo, os futuros aumentos de quotas serão condicionados ao atendimento da demanda global, interna e externa.

§ 1º A distribuição dos aumentos de quotas das usinas será feita, com prioridade, para absorver a capacidade industrial instalada e utilizada na safra 1965-66 devendo o IAA providenciar o necessário tombamento das usinas e destilarias dentro do prazo de 12 meses, a contar da vigência desta lei.

§ 2º Depois de votada a capacidade industrial instalada até a data da vigência desta lei, os aumentos de quotas serão distribuídos por tôdas as usinas do País proporcionalmente aos respectivos limites oficiais.

§ 3º Parcela de 50% dos aumentos referidos no parágrafo anterior será destinada à concessão de montagem de novas usinas em zonas de condições ecológicas favoráveis e fora das áreas de concentração da produção açucareira. — *Afrânio de Oliveira.*

Justificativa

A limitação da produção açucareira e, hoje, método de contrôle adotado em quase todo o mundo com a finalidade de assegurar o equilíbrio entre os fatores de produção e consumo. Sua prática tornou-se mais comum, sobretudo, entre os países produtores de açúcar de cana que, atingindo a autosuficiência, devem encontrar no comércio internacional o escoamento para seus excedentes. Acontece, no entanto, que o comércio internacional do açúcar, por fôrça da política da autosuficiência praticada pelos importadores, acusa uma tendência à estagnação com perspectiva de regressão. Essa circunstância leva os exportadores à competição pela conquista de posições dentro de um mercado cujo potencial não se modifica e, consequência, os preços se deterioram a ponto de afetar o próprio equilíbrio da economia interna dos exportadores.

Nessas condições, a limitação da produção tem como objetivo primordial assegurar o abastecimento do mercado interno do país produtor e disciplinar seus excedentes exportáveis tendo em vista a necessidade de assegurar preços remunerativos pelo menos em função dos custos de produtores mais eficientes.

O equilíbrio entre a produção e a demanda global contribui para preservar os investimentos feitos tanto no setor agrícola quanto no industrial, os níveis de renda e emprêgo na zona rural e assegurar benefícios que permitam o desenvolvimento progressivo da economia setorial. Êste é, no fundo, o objetivo maior que governa a economia dos produtos de base aquêle que permite optar entre produzir aquilo que o mercado possa absorver em têrmos econômicos e de modo a assegurar a preservação da emprêsa e dos interêsses por ela criados ou utilizar ao máximo a capacidade industrial disponível, com total alheamento da economia de mercado, na expectativa da ação do Estado com o comprador aleatório.

A limitação da produção açucareira foi introduzida no auge de uma crise de excesso e seus efeitos se fizeram sentir de forma positiva mas posteriormente fôsse o sistema, inclusive pela sua inadequação à política de longo prazo, sujeito a distorções que, se não corrigidos em tempo, poderão gerar outros problemas de grave inconveniência a começar pelo da excessiva concentração em determinadas áreas em detrimento de outros, ou pela conveniência compulsória de setores de maior eficiência com outros de menor eficiência estimulando desequilíbrios regionais.

O Brasil é, hoje, o quarto maior produtor de açúcar do mundo, sendo o segundo produtor de açúcar de cana. Desfruta do benefício de produzir predominantemente para o seu mercado interno, mercado êste que em 1970 será da ordem de 100 milhões de consumidores, com o país em pleno desenvolvimento econômico, refletido nos índices de crescimento da renda e do Produto Nacional Bruto. E, ao mesmo tempo, um dos maiores fornecedores do comércio internacional do açúcar.

Por isso, o desenvolvimento de sua produção de açúcar deve estar assegurado normativamente de forma a acompanhar a expansão da demanda e permitir o atendimento dos compromissos internacionais, livre num e noutro caso das flutuações agudas, positivas e negativas, que ciclicamente marcam a economia setorial.

Está provado, pela experiência, que longe de constranger a produção, a política de limitação permite o crescimento ordenado da produção, na medida em que o Poder Público esteja armado para exercitá-la livre da influência de interêsse regionais ou de grupos.

No momento, o convívio com as áreas produtoras revela haver um quase total divórcio entre a ação normativa do Estado e a iniciativa dos produtores, de forma a tornar iminente o perigo de ruptura dos contrôles destinados à orientar, condicionar e destinar a produção, de forma a evitar o desperdício das atividades produtoras e impedir o sacrifício nos investimentos realizados que em última instância, se incorporam à própria riqueza nacional, expressa em têrmos de produção, mercados de trabalho e receita fiscal.

É oportuno, por conseguinte, criar condições para que seja restabelecido o princípio da limitação realística, isto é, de uma limitação que possa ser realmente traduzida em produção efetiva, no momento em que ela se fizer necessária face à demanda global, sem que lhe seja retirada a flexibilidade imprescindível a dinâmica do crescimento do próprio complexo agroindustrial. — *Afrânio de Oliveira.*

N.º 135

Acrescente-se onde couber:

Capítulo III — *Da receita*

As taxas referidas no artigo 16 serão fixadas à base do preço médio de faturamento do açúcar apurado mensalmente. — *João Cleofas.*

N.º 136

Acrescente-se onde couber:

Art. — A receita da taxa *ad valorem* prevista para atender os resultados eventuais da exportação de açúcar pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, serão depositados em conta vinculada no Banco do Brasil e constituirão em *Fundo Especial de Exportação* destinado a complementar eventuais prejuízos, não podendo ser movimentado para aplicação diversa. — *João Cleofas.*

N.º 137

Acrescenta-se onde couber.

Art. — O Banco Central deverá prover de recursos financeiros o Banco do Brasil, para assegurar, através de operação com o IAA a *warrantagem* à base de 80% do valor oficial do açúcar produzido segundo os planos de defesa anual de cada safra. — *João Cleofas*

N.º 138

Ao Projeto de Lei n.º 11 de 1965 (CN)

Acrescente-se onde convier:

Art. — Para assegurar o abastecimento do mercado consumidor e a capacidade normal de produção das refinarias, as quotas mensais de fornecimento das usinas às refinarias serão fixadas sempre que se verificar escassez de produção do açúcar cristal em relação ao consumo.

§ 1.º As usinas que deixarem de entregar às refinarias as respectivas quotas incidirão em multa equivalente ao preço do volume do produto não entregue, sem prejuízo de outras sanções previstas nesta lei.

§ 2º Verificada a infração mencionada no parágrafo anterior, as referidas quantidades serão redistribuídas obrigatòriamente entre as demais usinas, para a respectiva entrega.

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, as usinas abrangidas pela redistribuição d equotas terão prioridade na concessão de financiamento ou empréstimo, proporcionalmente à participação de cada uma nas respectivas redistribuições.

§ 4º As refinarias que se recusarem ao recebimento, nos têrmos dêste artigo, das quotas de fornecimento, incidirão em multa igual à prevista no parágrafo 1º

Justificação

As refinarias têm, em face da Lei, a obrigação de entregar ao consumo seu produto refinado.

Visa a presente emenda disciplinar as quotas de produção, pelas usinas, e refino, pelas refinarias e sua distribuição no mercado consumidor, prevendo, ainda sanções para as que não produzirem dentro do que lhe fôr estipulado e a redistribuição de suas quotas para outras usinas. — *Padre Calazans.*

N.º 139

Acrescente-se onde couber:

Art. — O IAA, tendo em vista a demanda do consumo no mercado interno, fixará, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante resolução de sua Comissão Executiva, a produção a ser realizada pelas usinas do País em cada uma das safras de 1966-1967 a 1970-1971, observado o disposto no artigo 6.º parte *in fine* desta lei.

§ 1.º A fixação do volume de produção de açúcar, a que se refere êste artigo, será feita por conta do contingente de 100 milhões de sacos autorizado para efetivação até a safra de 1970-1971 pela Resolução número 1.761, de 12 de dezembro de 1963, da Comissão Executiva do I.A.A.

§ 2.º No caso da projeção do consumo não absorver o contingente a que se refere o parágrafo anterior até a safra 1970-1971, será o mesmo distribuído pelas safras subsequentes, até a sua completa absorção

Art — O I.A.A. poderá destinar total ou parcialmente, os saldos de aumentos das quotas fixadas pela Resolução nº 1.761, de 12 de dezembro de 1963 e não utilizadas pelals respectivas usinas até a safra de 1970-1971, para a complementação de cotas de novas centrais açucareiras, constituídas pela fusão ou incorporação de usinas existentes nos respectivos estados.

Justificação

Os dispositivos que integram a presente emenda têm o objetivo de contribuir para o restabelecimento do equilíbrio estatístico entre a produção e o consumo, no período abrangido pelas safras de 1966-1967 a 1970-1971.

Entende-se como de grande alcance para os produtores que o I.A.A., dentro de 120 (cento e vinte) dias fixe, através de Resolução, os montantes da produção a serem realizados em cada safra compreendida naquele período, levando em conta os 100 milhões de sacos de que trata a Resolução n.º 1.761, de 12 de dezembro de 1963.

Considera ainda a emenda a hipótese em que a projeção do consumo para o mercado interno não venha a absorver o contingente fixado pela citada Resolução nº 1.761, caso em que, para garantia da estabilização do mercado, será o saldo que houver distribuído pelas safras subsequentes.

Prevê também a emenda que na fixação dos volumes de produção determinados possam ser utilizados, total ou parcialmente, os saldos dos aumentos de que trata a citada Resolução n.º 1.761, de 1963, ainda não utilizados pelas usinas, já em funcionamento, ou destinados a novas usinas, constituídas pela fusão ou incorporação de fábricas da categoria já existentes, nos respectivos Estados, até a safra de 1970-1971. — *Costa Cavalcanti.*

N.º 140

Acrescente-se onde couber:

Art — Para os efeitos da distribuição das parcelas de aumento d equota a que se referem os parágrafos 3.º e 4.º do artigo 1.º desta lei, até a completa utilização das atuais possibilidades agrícolas e industriais das usinas do país, levar-se-á em conta as terras das usinas e fornecedores de cana adquiridas até 31 de dezembro de 1964 e os respectivos rendimentos agrícolas, bem assim a capacidade das moendas cuja aquisição tenha sido comunicada ao I.A.A. até aquela data nos têrmos da legislação em vigor, sem prejuízo de outros critérios que venham a ser estabelecidos pela Comissão Executiva do I.A.A.

Justificação

Estabelecem os parágrafos 3.º e 4.º do artigo 1.º do Projeto os critérios para a distribuição dos aumentos de quota de produção autorizados pelo I.A.A. para o atendimento das necessidades de consumo do país. Está, aliás, expresso no texto do Projeto que a referida distribuição deverá ser realizada entre as usinas, de acôrdo com as respectivas condições industriais e possibilidades agrícolas e, entre os fornecedores de canas, a elas vinculados levando-se em conta a capacidade agrícola dos respectivos fundos agrícolas.

A emenda aditiva visa apenas a tornar mais explícito o objetivo visado, fixando, entretanto no tempo, uma data, ou seja o dia 31 de dezembro de 1964, para legitimar a concessão dos aumentos de quota. Assim, para as usinas ter-se-á de levar em conta a capacidade das moendas, cuja aquisição haja sido comunicada ao I.A.A. até aquela data. Quanto aos fornecedores de cana, há de se considerar por igual, as terras adquiridas até a data referida levando-se em conta também os rendimentos agrícolas de suas terras.

A medida por conseguência contempla na justa medida, para todos quantos lá se acham integrados na agroindústria da cana de açúcar e abre possibilidades para os que, tendo condições, possam ter um interêsse em participar da referida atividade econômica. — *Costa Cavalcanti*

N.º 141

Acrescente-se, onde couber:

Art. — A fim de exercer maior contrôle sôbre a fabricação de açúcar o

I.A.A., nos períodos de moagem, poderá destacar fiscais para controlar dentro de cada usina, a produção respectiva.

Parágrafo único. Não havendo fiscais em número suficiente, poderá o I.A.A., por ato de seu Presidente, para os fins dêste artigo, designar, a título precário, funcionário do seu Quadro, não importando a designação para os efeitos legais em desvio de funções e em acréscimos de vencimentos e vantagens do cargo de fiscal, salvo o de participação nas multas.

Justificação

Nada é mais importante no sistema de disciplina da economia açucareira do que o equilíbrio estatístico entre a produção e o consumo. E' à base dos números representativos das respectivas posições, que a autarquia açucareira deve fundar seus levantamentos e estudos para a elaboração dos planos de contingenciamento da produção e dos planos anuais de defesa das safras.

Qualquer fator distorsivo nesses levantamentos, necessàriamente, induzirá a equívocos provocando erros nas soluções adotadas, em detrimento de seus objetivos básicos e dos interêsses da produção e do consumo.

É, pois, indispensável que os números levantados e registrados representem corretamente o que ocorre, sob pena de gerar equívocos e desacertos em prejuízo do sistema de defesa da produção.

Um adequado serviço de fiscalização e de registro da produção e das saídas para consumo, no decurso das safras, representa indispensável procedimento para que se tenha conhecimento preciso do processo produtivo e do comportamento do mercado, a fim de que as medidas reclamadas possam ser estudadas e postas em prática com oportunidade.

A emenda cogita de atender a êsses objetivos, mediante a autorização para que o Presidente do I.A.A. possa designar, a título precário, funcionários do seu Quadro, para exercer a fiscalização em período pre-determinado, não importando a designação para os efeitos legais, em desvio de funções e em acréscimos de vencimentos e vantagens do cargo de Fiscal, salvo a de participação nas multas. — *Costa Cavalcanti.*

N.º 142

Acrescente-se onde couber:

Art. — A fim de assegurar o ritmo adequado da produção de açúcar, o I.A.A., nos Planos Anuais de Safra estabelecerá o mínimo indispensável de produção para as duas safras subsequentes, tendo em vista a projeção do consumo do mercado interno e os compromissos internacionais do Brasil.

Justificação

A emenda tem por finalidade propiciar aos fornecedores de cana e aos industriais do açúcar uma posição mais adequada em face do processo produtivo. Fixando o I.A.A., em seus Planos de Safra, uma projeção para os dois períodos subsequentes de moagem estará armando os produtores de melhor perspectiva e segurança para as suas atividades. Ao mesmo passo, estará preservando os interêsses do mercado açucareiro interno e os compromissos assumidos pelo Brasil perante os mercados açucareiros internacionais.

Trata-se, por consequência, de iniciativa de real alcance prático para os interêsses da produção, do consumo e de nossas exportações para o exterior. — *Costa Cavalcanti.*

N.º 143

Emenda n.º 2 — (Aditiva)

Inclua-se onde couber:

"Só poderão ser cobradas as taxas sôbre a produção açucareira, desde que o I.A.A. garanta o preço mínimo do produto para os produtores". — *Ferraz Egreja*

N.º 144

Acrescente-se onde couber:

Art. — O I.A.A. deverá promover a venda aos produtores das ações de sua propriedade, da Companhia Usinas Nacionais.

Parágrafo: O processo da venda das ações deverá atender as exigências legais que regulam a alienação de patrimônio. — *João Cleofas.*

N.º 145

Inclua-se onde convier:

Art. — As Usinas são obrigadas a receber os contingentes totais de cada fornecedor de acôrdo com as quotas aprovadas pelo I.A.A.

Art. — Cada Usina de Açúcar submeterá ao órgão de classe de fornecedores de cana, no mínimo 30 dias antes do início da safra, o plano de recebimento de canas de fornecedores. Qualsquer divergências sôbre o mesmo serão revolvidas por acôrdo ou arbitramento.

Parágrafo único. O contingente diário de cada fornecedor será estabelecido pela divisão do total de sua quota ou da produção avaliada pelo número de dias de efetifa moagem da Usina, inclusive as canas para extra-limites.

Art. — A entrega de canas poderá ser feita pelo fornecedor diretamente, ou, em seu nome, pela cooperativa d eplantadores a que seja filiado. Neste caso, a coperativa poderá efetuar o seu faturamento de acôrdo com as disposições legais vigentes.

Art. — O não cumprimento dêstes dispositivos acarretará para as Usinas faltosas, além da indenização do do valor das canas não recebidas, da multa de 50%, redução correspondente na sua quota industrial.

Justificativa

Os dispostos dos artigos da precente emenda já estão consagrados na prática, em regulamentos do IAA. sendo assunto pacífico entre usineiros e fornecedores de todo o país.

A emenda visa apenas consagrar legalmente a matéria, exceto o disposto sôbre o faturamento pelas cooperativas que — sem atingir interêsses de nenhum outro grupo econômico — completaria a ação das cooperativas e facilitaria a comercialização da safra, além de possibilitar a maior eficiência e economia no transporte e entrega das canas dos pequenos plantadores. — *Oséas Cardoso.* — *João Agripino.*

N.º 146

Acrescente-se onde couber:

Art. — A receita líquida da taxa *ad valorem* referida no inciso ... do artigo ... , bem como eventuais resultados líquidos de exportações de açúcar e do álcool, constituirão Fundo Especial de Exportação, destinado à complementação da cobertura de eventuais prejuízos, não podendo, em nenhuma hipótese, ter aplicação diversa.

Parágrafo único — Quando não ocorrer exportação ou dela não resultar prejuízo, continuará a ser feito o recolhimento da taxa referida no inciso ... , do artigo ... , para atender à gravosidade dos preços de exportação, quando oportuno.

Justificação

A emenda aditiva decorre da necessidade da certidão de um Fundo Especial de Exportação, destinado a cobrir prejuízos da exportação a preços gravosos. Em parte é a transposição do inciso V do artigo 16 do projeto governamenal, com uma finalidade da criação do Fundo, que não deverá ter outra aplicação, senão para atender à gravosidade dos preços de exportação. O parágrafo único se destina ao enriquecimento do Fundo, para aplicação na oportunidade, dando ao setor da economia do açúcar a relativa autonomia financeira de que carece. — *Alair Ferreira.* — *Celso Amaral.*

Nº 147

Acrescente-se onde couber:

Art. Os Planos Anuais de Safra deverão ser aprovados pela Comissão Executiva do I.A.A., até 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Se o nôvo Plano de Safra não fôr aprovado no prazo estabelecido neste artigo, permanecerá em vigor o Plano anterior, com as modificações que forem propostas pelo Presidente do I.A.A. e aprovadas pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2º Em qualquer hipótese, os Planos de Safra poderão ser revistos até o mês de junho, mediante proposta do Presidente do I.A.A.

Justificação

E' indispensável que o Plano de Safra seja aprovado em data certa a fim de possibilitar maior segurança no desenvolvimento de safra. Não sendo concluído o referido Plano na data determinada, impõe-se a prorrogação do Plano anterior com as modificações que forem sugeridos pelo Presidente do I.A.A. e aprovadas pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

No artigo proposto, modifica-se a data da expedição do Plano de Safra tradicionalmente feita até 31 de maio de cada ano. A modificação da respectiva aprovação até 31 de dezembro, tem em vista ajustá-lo a apresentação do orçamento do I.A.A., atualmente obrigatòriamente aprovado pelo Presidente da República. — *Heribaldo Vieira.*

Nº 148

Acrescente-se onde couber:

Art. O abastecimento de açúcar refinado dos grandes centros de consumo, já atendidos pelas refinarias autônomas nêles sediadas, continuará a cargo destas, observadas as seguintes normas:

1. O I.A.A. fixará, nos planos anuais de safra, as quotas de açúcar cristal necessárias ao suprimento das refinarias autônomas a que alude êste artigo;

2. As quotas a que se refere o número precedente serão rateadas entre as usinas localizadas nas Unidades Federativas de procedência dos açúcares destinados à refinagem, proporcionalmente aos limites ou à estimativa de produção de cada usina, à opção do Instituto, conforme a situação de cada safra;

3. As quotas-partes deferidas às usinas serão remetidas às refinarias, em parcelas mensais, na conformidade do que fôr estabelecido pelo I.A.A., nos planos anuais de defesa das safras;

Art. Nenhuma usina poderá remeter açúcar refinado ou outros tipos assemelhados de açúcar, beneficiado em refinaria anexa ou não, de sua propriedade ou de terceiros, para os centros de consumo a que se refere o art. ..., sob pena de multa igual ao valor do açúcar negociado, a qualquer título ou sob qualquer forma, para os mencionados centros de consumo.

Justificação

A Emenda reúne normas aditivas ao Projeto, tendo por base a idéia preconizada no seu art. 50 e respectivo parágrafo único.

O abastecimento de açúcar refinado, nos grandes centros de consumo, vem sendo atendido há longos anos pelas refinarias autônomas, em funcionamento nos próprios centros em que o produto é beneficiado e distribuido aos consumidores.

Tem havido providências adotadas pelo I.A.A. visando à disciplina dos interêsses dos produtores de açúcar cristal, responsáveis pelos suprimentos de matéria-prima, e das refinarias autônomas, já mencionadas, mantendo-se os mercados açucareiros respectivos sob regime de tratamento especial nos planos anuais de defesa das safras. Sendo livre o comércio açucareiro, em têrmos gerais, em todo o país, dispensou-se sempre cuidado especial para os grandes centros de consumo, onde devem ser preservados os interêsses dos usineiros e dos refinadores, de um lado, e do abastecimento e dos consumidores, de outra parte.

A Emenda visa a tornar mais explícitos os objetivos visados no artigo 50 e seu parágrafo único do Projêto, complementando-os com um conjunto de normas que disciplinarão mais adequadamente aquêles objetivos e interêsses. — *Heribaldo Vieira.*

Nº 149

Acrescentem-se onde couber, os seguintes parágrafos:

§ 1º As usinas associadas de cooperativas centralizadoras da distribuição de açúcar terão o preço de pagamento das canas dos fornecedores que lhes sejam vinculados calculado em função do preço médio ponderado de venda.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, fica assegurada a participação dos fornecedores de canas na Comissão de Vendas das cooperativas centralizadoras de distribuição de açúcar, com direito de voto.

§ 3º As usinas não associadas das Cooperativas Centralizadoras de distribuição de açúcar ficam obrigadas ao pagamento das canas de seus fornecedores com base no preço médio ponderado, apurado na forma do parágrafo 1º dêste artigo.

§ 4º Nos Estados onde não houver Cooperativas Centralizadoras de distribuição de açúcar, o I.A.A. instalará comissões mistas de representantes de usinas e de fornecedores, presididas por funcionário do I.A.A., para proceder à apuração do preço médio ponderado através do exame dos valôres de faturamento, condicionados ao comportamento dos mercados e dos preços vigentes.

Justificação

Os desentendimentos entre usineiros e fornecedores de cana, em grande parte, se situam nos problemas da fixação de preço do açúcar para fins de determinação do preço da matéria-prima. Por isso, inúmeros têm sido os pleitos oficiais, por falta de um crédito definido e justo. As usinas deverão pagar o preço da matéria-prima em correspondência com o preço de venda do açúcar, e não em relação ao preço oficial fixado pelo I.A.A., que poderá ser ou não alcançado. Daí a necessidade da fixação de um critério que assegure o pagamento através da média ponderada dos preços de venda de açúcar. Onde as vendas forem centralizadas por Cooperativas vigorarão os preços médios ponderados aferidos com a fiscalização dos fornecedores representados na Comissão de Venda. Nos Estados onde houver ao mesmo tempo Cooperativas de Produtores e Usinas não Cooperadas, estas deverão pagar pelos preços médios obtidos pela Cooperativa. Pode ocorrer ainda a possibilidade de, num determinado Estado, não existir Cooperativa centralizadora de vendas. Nesse caso, a emenda sugere a organização de um sistema controlado pelo I.A.A., com a participação de usineiros e forne-

tenores de cana, apurando o preço do açúcar, através das faturas de vendas que serão obrigatòriamente remetidas ao órgão controlador. — *Henrique Turner.*

Nº 150

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo como emenda aditiva:

Art. Sôbre a produção de açúcar centrifugado, a partir da data da vigência desta lei, o IAA. não fará incidir qualquer outra taxa, sobretaxa ou contribuição, além das referidas nos incisos do artigo, revogado para êste efeito o disposto nos artigos 148 e 149 do Decreto-lei nº 3.853, de 21 de novembro de 1941.

Justificação

No Sul, a partir da vigência da nova lei, substanciais estoques de açúcar serão alcançados com as novas taxações, e, no Nordeste, além dos estoques da presente safra, o que tem ainda a produzir. Todos êsses estoques da presente safra estão sujeitos às taxas e contribuições do atual Plano da Safra. Com o advento da lei, há necessidade da revogação de tôdas as antigas taxas, sobretaxas e contribuições, substituídas que foram pelo que dispõe a nova legislação. — *Herbert Levy.*

Nº 151

Onde couber:

Art. Os débitos correspondentes às taxas, sobretaxas e contribuições incidentes e não pagas sôbre a produção de açúcar das safras 63-64, 64-65 e 65-66, instituídas com fundamento no disposto nos artigos 148 e 149 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, destinadas à equalização de preços e ao pagamento de subsídio de uma para outra região produtora, serão cancelados, arquivando-se todos os autos de infração em andamento.

Justificação

O projeto do Govêrno — artigo 52 — prevê a transferência para encargo da União Federal dos débitos do IAA, contraídos para a execução das medidas de defesa da agro-indústria açucareira.

Não tem outro fundamento as sobretaxas e contribuições, eventualmente em débitos com o IAA, estabelecidas com base no artigo 148 do Decreto-lei nº 3.855, de 21.11.41.

Dessa forma justificada está a emenda aditiva. — *Herbert Levy.* — *Ceiso Amaral.*

Nº 152

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo e seu parágrafo único:

"Art. As usinas com refinarias anexas participarão das quotas de açúcar cristal fixadas pelo IAA. para entrega às refinarias autônomas responsáveis pelo abastecimento dos respectivos mercados de consumo.

Parágrafo único. Ficam excluídas da participação referida neste artigo as refinarias anexas que refinem a totalidade da produção de açúcar cristal e realizem a distribuição direta aos respectivos mercados de consumo.

Justificação

Com a inclusão dêsse dispositivo resolve-se uma questão sempre controvertida: do direito do produtor que possuir refinaria de açúcar anexa à usina de participar nas quotas para as refinarias autônomas. Resolve-se, assim, um aspecto do problema açucareiro, que tendo sempre sofrido mutações, encontrará uma orientação legal. — *Herbert Levy.* — *Ceiso Amaral.*

Nº 153

Onde couber, acrescente-se.

"Artigo O IAA., dentro do prazo de doze meses promoverá o tombamento da capacidade industrial existente, na data da vigência desta lei, para a aprodução de açúcar e alcool de tôdas as usinas e destilarias do País.

Parágrafo único. Será feito, também, na oportunidade, o levantamento da possibilidade da zona canavieira de cada unidade agroindustrial."

Justificação

Não se pode atribuir qualquer aumento futuro na base do desconhecimento da capacidade industrial, existente em data da vigência da lei. Assim, é básico o conhecimento dessa capacidade industrial, para se ter o elemento promordial da limitação futura: a lotação da capacidade ociosa das fábricas de açúcar. O parágrafo único permitirá confrontar a capacidade industrial com as possibilidades da zona agrícola. — *Pacheco Chaves.* — *Alair Ferreira.*

PREÇO DÊSTE SUPLEMENTO Cr$ 1